

**DENÚNCIA Nº** 58161-84.2017.8.09.0000 (201790581613)

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**CORTE ESPECIAL**

**DENUNCIANTE :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**1º DENUNCIADO:** MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS  
**2º DENUNCIADO:** ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA  
**3º DENUNCIADO:** LUIZ ANTÔNIO ARANTES  
**4º DENUNCIADO:** FRANCISCO AFONSO DE PAULO  
**5º DENUNCIADO:** ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR  
**6º DENUNCIADO:** LUCAS VIEIRA DA SILVA MEIRA  
**7ª DENUNCIADA:** LÍVIA BAYLÃO DE MORAIS  
**8º DENUNCIADO:** CARLOS NEUCLIMAR VIEIRA  
**RELATORA :** Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

## **RELATÓRIO E VOTO**

**Denúncia (f. 11/130, v. 1):** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu ilustre Procurador-Geral de Justiça e Promotores de Justiça, com atuação neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos autos dos procedimentos de investigação criminal (PIC) nº 08/2015 – GAECO e nº 02/2016 – PGJ, ofereceu denúncia em face de **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA, LUIZ ANTÔNIO ARANTES, FRANCISCO AFONSO DE PAULO, ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR, LUCAS VIEIRA DA SILVA MEIRA, LÍVIA BAYLÃO DE MORAIS** e **CARLOS NEUCLIMAR VIEIRA**, todos igualmente individualizados na peça acusatória, pela suposta prática das seguintes condutas a seguir reproduzidas, *ipsis litteris*:

Extrai-se do incluso procedimento de investigação criminal que, do ano de 2010 até a presente data, isto é, 03 de março de 2017, nas cidades de Anápolis/GO e Goiânia/GO, os denunciados **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA, LUIZ ANTÔNIO ARANTES, FRANCISCO AFONSO DE PAULO, ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR, LUCAS VIEIRA DA SILVA MEIRA E LÍVIA BAYLÃO DE MORAIS** constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, chefiada e comandada pelo denunciado **ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA**, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de qualquer natureza, em especial vantagem pecuniária, mediante a prática de infrações penais, dentre as quais peculato, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e dispensa indevida de licitação, cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos e para as quais houve o concurso de funcionários públicos, mais precisamente, do promotor de Justiça **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS**, do então reitor da Universidade Estadual de Goiás - UEG **LUIZ ANTÔNIO ARANTES** e do, à época, gerente de contratos da UEG **FRANCISCO AFONSO DE PAULO**, valendo-se a organização criminosa dessas condições para a prática das infrações penais.

Colige-se do caderno investigativo que, no mês de dezembro do ano de 2010, na cidade de Anápolis/GO, o denunciado **LUIZ ANTÔNIO ARANTES**, na condição de reitor da Universidade Estadual do Estado de Goiás - UEG e no bojo procedimento administrativo nº 201000020018282 - UEG, dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixou de observar as formalidades pertinentes à referida dispensa, causando um prejuízo ao erário no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que - até o dia 31 de janeiro de 2017 - correspondiam, com juros e correção monetária, ao valor de R\$ 25.919.272,43 (vinte e cinco milhões novecentos e dezenove mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Exsurge, igualmente, dos presentes autos que, no mês de dezembro do ano de 2010, na cidade de Anápolis/GO, os denunciados **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA, FRANCISCO AFONSO DE PAULO, ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR E LÍVIA BAYLÃO DE MORAIS** concorreram de qualquer modo para que o denunciado LUIZ ANTÔNIO ARANTES dispensasse licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixasse de observar

*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

as formalidades pertinentes à dispensa da licitação, assim beneficiando-se da ilegalidade e causando um prejuízo ao erário no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que - até o dia 31 de janeiro de 2017 - correspondiam, com juros e correção monetária, ao valor de R\$ 25.919.272,43 (vinte e cinco milhões novecentos e dezenove mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Depreende-se das inclusas peças de informação que, no dia 03 de janeiro do ano de 2011, na cidade de Anápolis/GO, o denunciado **LUIZ ANTÔNIO ARANTES**, na condição de reitor da Universidade Estadual do Estado de Goiás – UEG, desviou dos cofres dessa universidade pública estadual, a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que - até o dia 31 de janeiro de 2017 - correspondiam, com juros e correção monetária, ao valor de R\$ 25.919.272,43 (vinte e cinco milhões novecentos e dezenove mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), em proveito próprio e alheio, especialmente em proveito da organização criminosa da qual é integrante e, também, do denunciado ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA.

Igualmente, infere-se das provas inquisitoriais que, no dia 03 de janeiro do ano de 2011, na cidade de Anápolis/GO, os denunciados **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA, FRANCISCO AFONSO DE PAULO, ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR E LÍVIA BAYLÃO DE MORAIS** concorreram de qualquer modo para que o denunciado LUIZ ANTÔNIO ARANTES desviasse dos cofres da Universidade Estadual do Estado de Goiás – UEG, a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que - até o dia 31 de janeiro de 2017 - correspondiam, com juros e correção monetária, ao valor de R\$ 25.919.272,43 (vinte e cinco milhões novecentos e dezenove mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), tudo em proveito próprio e alheio, especialmente em proveito da organização criminosa da qual é integrante e, também, do denunciado ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA.

Consta outrossim dos autos que, nos dias 13, 17 e 18 de janeiro do ano de 2011 e 17 de dezembro de 2012, na cidade de Goiânia/GO, os denunciados **ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA e ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR**, na condição de membros da organização criminosa da qual são membros e no afã de ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e valores provenientes do crime de peculato, ocorrido no dia 03/01/2011, na cidade

de Anápolis/GO, bem como no intuito de obstaculizar o rastreamento do dinheiro ilícito da organização criminosa e, por conseguinte, dificultar a identificação dos membros dessa mesma organização criminosa, fizeram uso de várias contas bancárias em nome de diferentes pessoas jurídicas, em especial: no dia 13/01/2011, transferiram R\$ 9.990.000,00 (nove milhões novecentos e noventa mil reais) da conta nº 1076-0, agência 2981, da Caixa Econômica Federal, em nome da *Funcer Software Livre* (CNPJ nº 03.652.447/0001-33), para a conta nº 022.872-1, agência nº 03600, Banco Safra S/A, em nome da *Fundação Universidade do Cerrado - FUNCER* (CNPJ nº 03.652.447/0001-33); depois abriram, no dia 17/01/2011, a conta bancária nº 232556, agência 3483, do Banco do Brasil, em nome da *Rede Nacional de Aprendizagem Promoção Social e Integração - RENAPSI* (CNPJ nº 37.381.902/0001-25) e, na mesma data, transferiram os R\$ 9.990.000,00 (nove milhões novecentos e noventa mil reais) para a nova conta; na sequência, no dia 18/01/2011, aplicaram o dinheiro em numa conta investimento; e, por fim, pulverizaram o dinheiro em várias contas bancárias de pessoas jurídicas diversas, destacando-se que, no dia 17/12/2012, R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) foram transferidos para a conta nº 401293, agência 3483, do Banco do Brasil, em nome da empresa *Sagres Associados S/A* (CNPJ nº 05.112.094/0001-04) que, diga-se por oportuno, ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA e LUCAS VIEIRA DA SILVA MEIRA são sócios proprietários.

Consta dos autos investigativos que, no mês de janeiro do ano de 2011, na cidade de Anápolis/GO, o denunciado **CARLOS NEUCLIMAR VIEIRA**, em documento público, mais precisamente no parecer jurídico nº 541/2010, acostado às fl. 187-8, do procedimento nº 201000020018282, da Universidade Estadual de Goiás – UEG, omitiu declaração que dele devia constar, e nele inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Subsume-se do caderno investigativo que, no mês de maio do ano de 2011, na cidade de Goiânia/GO, o denunciado **ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA**, mediante uma só ação, ofereceu e prometeu 10 (dez) vantagens indevidas, consistentes no pagamento de três passagens internacionais na classe executiva, de um inscrição para um congresso internacional, de três seguros viagem internacional e de três hospedagens em hotel na cidade de Lisboa/Portugal, sendo que

só as passagens custaram R\$ 22.674,72 (vinte e dois mil seiscientos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), que - até o dia 31 de janeiro de 2017 - correspondiam, com juros e correção monetária, ao valor de R\$ 55.799,49 (cinquenta e cinco mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), a funcionário público, mais precisamente, ao promotor de Justiça MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício e, em consequência das vantagens oferecidas, o referido promotor de Justiça efetivamente praticou, omitiu e retardou atos de ofício, bem como praticou atos de ofício infringindo seu dever funcional.

Extrai-se, do mesmo modo, dos elementos de prova acostados aos autos que, no mesmo mês de maio do ano de 2011, na cidade de Goiânia/GO, o denunciado **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS**, mediante uma só ação, aceitou e recebeu para si, para sua esposa (*Cristina de Carvalho Claudino Santos*) e para sua filha (*Mariane Claudino Santos*), em razão de sua função pública, qual seja, promotor de Justiça, 10 (dez) vantagens indevidas, consistentes no pagamento de três passagens internacionais na classe executiva, de uma inscrição para um congresso internacional, de três seguros viagem internacional e de três hospedagens em hotel na cidade de Lisboa/Portugal, sendo que só as passagens custaram R\$ 22.674,72 (vinte e dois mil seiscientos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), que - até o dia 31 de janeiro de 2017 - correspondiam, com juros e correção monetária, ao valor de R\$ 55.799,49 (cinquenta e cinco mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), oferecidas e prometidas pelo denunciado ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA, e, em consequência das vantagens aceitas e recebidas, omitiu e retardou atos de ofício, bem como praticou atos de ofício infringindo seu dever funcional.

Denota-se, outrossim, dos autos inquisitoriais que, no dia 22 de julho do ano de 2011, na cidade de Goiânia/GO, o denunciado Adair Antônio de Freitas Meira ofereceu e prometeu vantagem indevida, consistente no pagamento da quantia de R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais), que - até o dia 31 de janeiro de 2017 - correspondiam, com juros e correção monetária, ao valor de R\$ 237.646,66 (duzentos e trinta e sete mil seiscientos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a funcionário público, mais precisamente, ao promotor de Justiça Marcelo Henrique dos Santos, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício e, em consequência da vantagem oferecida e prometida, o referido

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

promotor de Justiça efetivamente praticou, omitiu e retardou atos de ofício, bem como praticou atos de ofício infringindo seu dever funcional.

Colige-se do caderno inquisitivo que, também, no dia 22 de julho do ano de 2011, na cidade de Goiânia/GO, o denunciado Marcelo Henrique dos Santos aceitou e recebeu para si, em razão de sua função pública, qual seja, promotor de Justiça, vantagem indevida, consistente no pagamento da quantia de R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais), que - até o dia 31 de janeiro de 2017 - correspondiam, com juros e correção monetária, ao valor de R\$ 237.646,66 (duzentos e trinta e sete mil seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), oferecida e prometida pelo denunciado Adair Antônio de Freitas Meira, e, em consequência da vantagem aceita e recebida, omitiu e retardou atos de ofício, bem como praticou atos de ofício infringindo seu dever funcional.

Consta dos autos que, no mesmo dia 22 de julho do ano de 2011, na cidade de Goiânia/GO, os denunciados Adair Antônio de Freitas Meira e Marcelo Henrique dos Santos, na condição de membros da organização criminosa da qual são integrantes e no afã de dissimular a natureza e origem dos valores provenientes do crime de corrupção, ocorrido na mesma data e na mesma cidade, adquiriram, com dinheiro em espécie, no montante de R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais), e mais um cheque em nome do denunciado Marcelo Henrique dos Santos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), um veículo da marca Mercedes-Benz, modelo C 200 CGI AV, ano 2011, modelo 2012, diretamente da concessionária Star Motors Comércio de Veículos LTDA, e, na sequência, emplacaram (placa NKS-7349) o veículo em nome do denunciado Marcelo Henrique dos Santos.

Sobressai, ainda, dos autos inquisitoriais que, do dia 03 de janeiro do ano de 2011 até a presente data, isto é, 03 de março de 2017, na cidade de Goiânia/GO, os denunciados Marcelo Henrique dos Santos, Adair Antônio de Freitas Meira, Antônio Fernandes Júnior e Lucas Vieira da Silva Meira, na condição de membros da organização criminosa da qual são integrantes, ocultaram, e continuam a ocultar (crime permanente), a localização, disposição e movimentação dos valores provenientes, direta ou indiretamente, da prática do crime de peculato, ocorrido no dia 03/01/2011, consistente no desvio dos cofres da UEG da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que - até o dia 31 de janeiro de 2017 - correspondiam, com juros e correção monetária, ao valor de

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

R\$ 25.919.272,43 (vinte e cinco milhões novecentos e dezenove mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Por fim, depreende-se do caderno investigativo que, nos dias 29 de novembro a 05 de dezembro de 2016, na cidade de Anápolis/GO, o denunciado Marcelo Henrique dos Santos, por diversas vezes, nas mesmas condições de lugar, tempo, modo de execução e dentro do mesmo plano global, embarçou investigação de infração penal que envolva organização criminosa. (f. 13/16)

Com maior detalhamento acerca dos fatos imputados, assim narrou o ente ministerial acerca da suposta formação e estrutura da organização criminosa, *ad litteram*:

(...). Assim, extrai-se das provas colacionadas ao incluso Procedimento de Investigação Criminal (PIC) nº 02/2016 – PGJ que, ao longo no ano de 2010 até a presente data, nas cidades de Anápolis/GO e Goiânia/GO, os denunciados Marcelo Henrique dos Santos, Adair Antônio de Freitas Meira, Luiz Antônio Arantes, Francisco Afonso de Paulo, Antônio Fernandes Júnior, Lucas Vieira da Silva Meira e Lívia Baylão de Moraes uniram-se em uma organização criminosa - estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, especializada no desvio e na apropriação indevida de recursos públicos - e, em conjunto, concorreram para a prática de crimes, cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos.

De acordo com as provas coletadas, o líder da organização criminosa, bem como o mentor de todo o ardil delituoso a seguir detalhado, sempre foi o denunciado Adair Meira, dirigente de várias entidades do terceiro setor e sócio proprietário de inúmeras empresas privadas.

Conforme apurado, Adair Meira comanda - até hoje - seja como sócio, seja como presidente, diretor ou administrador, as seguintes pessoas jurídicas: Fundação Pró-Cerrado – FPC (CNPJ nº 86.819.323/0001-27), Fundação LMFC Educativa e Cultural (TV Três Marias) (CNPJ nº 04.079.355/0001-79), Fundação Pró-Cerrado (FPC) (CNPJ nº 86.819.323/0001-27) (*sic*), Sagres Associados S/A (CNPJ nº 05.112.094/0001-04), Big Vídeo Comunicação Ltda - ME (CNPJ nº 36.858.256/0001-

81), Casa Verde Restaurante e Lanchonete Ltda - ME (CNPJ nº 04.591.890/0001-04), Garra Comunicações Ltda - ME (CNPJ nº 00.966.846/0001-80), Maternidade Adalberto Pereira da Silva (CNPJ nº 01.049.618/0001-09), Sagres Investimentos, Administração de Recursos Ltda (CNPJ nº 15.554.730/0001-01), Sagres - Sistema Cerrado de Comunicações Ltda (CNPJ nº 15.131.580/0001-23), TV Comunitária de Aparecida de Goiânia Ltda (CNPJ nº 08.243.657/0001-91), Viacão Águas Lindas Ltda (CNPJ nº 01.322.939/0001-35), Embambu Agroindústria e Comércio Ltda - ME (CNPJ nº 36.829.299/0001-39), Federação das Fundações Privadas do Estado de Goiás (CNPJ nº 03.603.120/0001-71), Sagres Táxi Aéreo Ltda (CNPJ nº 01.539.425/0001-36) e Sales - Sagres Manutenção de Autos e Serviços Ltda - EPP (CNPJ nº 17.342.050/0001-50).

Outrossim, o denunciado Adair Meira foi, até 10 de maio de 2012, presidente do comitê de gestão administrativo-gerencial, na intervenção administrativa, promovida pela 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis/GO, na Fundação Universitário do Cerrado – FUNCER / Fundação Universitária de Apoio Integral ao Ser – FUNSER (CNPJ nº 03.652.447/0001-33) e, até o ano de 2012, presidente da Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração – RENAPSI (CNPJ nº 37.381.902/0001-25).

Atualmente, a Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração – RENAPSI é presidida pelo denunciado Lucas Meira, filho de Adair Meira. Mesmo assim, Adair Meira nunca deixou de integrar o conselho administrativo da referida rede.

Aproveitando-se justamente da confusão patrimonial, existente entre as referidas empresas privadas, com fins lucrativos, e suas entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, o denunciado Adair Meira, ao longo dos últimos 10 (dez) anos, camuflou e despistou a apropriação indevida de grandes somas de dinheiro público.

Conforme apurado, o denunciado Adair Meira, no desempenho de suas atividades lícitas e ilícitas, sempre contou com o seu braço direito, o denunciado Antônio Fernandes, vulgo “Toninho”. Ressalta-se que, “Toninho”, além de ter desempenhado a função de administrador-gerente na FUNCER, no início da intervenção administrativa promovida pela 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis/GO, também sucedeu, a partir de 10 de maio de 2012, o denunciado Adair Meira na presidência da referida instituição e, atualmente,



**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

ainda ocupa o cargo da presidência.

Já na direção de suas principais empresas, bem como em cargos estratégicos, nos quais é exigida uma maior confiança, o denunciado Adair Meira fez uso de seu próprio filho, o denunciado Lucas Meira. Atualmente, Lucas Meira é sócio-administrador da Sagres Táxi Aéreo Ltda, além de ter sucedido seu pai, a partir do dia 17/01/2014, na presidência da RENAPSI.

A organização criminosa chefiada por Adair Meira conta, ainda, com um braço jurídico, representado pela advogada Lívia Baylão. A referida advogada é a responsável por orientar, participar de reuniões e por confeccionar, de fato, a maioria dos documentos solicitados pela organização criminosa para o funcionamento dos esquemas ilícitos.

A denunciada Lívia Baylão integra também o quadro societário da Maternidade Dr. Adalberto Pereira da Silva, além de ser sócia do escritório Baylão de Moraes e Mariano Advogadas S/S (CNPJ nº 09268482000130) que, por sua vez, presta serviços às empresas e sociedades criadas e administradas pelo denunciado Adair Meira. Consta dos autos, ainda, a informação que Lívia Baylão, hodiernamente, é membro do "Conselho Deliberativo" da Associação FUNDES: Fundo para o Desenvolvimento Social do Terceiro Setor (CNPJ nº 07.321.491/0001-11).

Todavia, sem a participação de agentes públicos, com poder de mando suficiente para execução das manobras administrativas que se faziam necessárias, as atividades do grupo criminoso não poderiam ser bem sucedidas. Assim, estrategicamente, passaram a integrar a organização criminosa os denunciados Luiz Arantes, reitor da Universidade Estadual de Goiás – UEG até o dia 10 de fevereiro ano de 2012, e Francisco Afonso, gerente de contratos da mesma universidade até o dia 04 de abril do ano de 2011.

Curial ressaltar, nesse ponto, que Luiz Arantes e Francisco Afonso já foram denunciados pelo GAECO, no dia 13 de janeiro de 2013, pela prática dos crimes de peculato e lavagem e dinheiro, no bojo de uma outra investigação, denominada operação "Boca do Caixa", na qual também se apurou desvios de verbas públicas no âmbito da UEG ocorridas, no entanto, no ano de 2006.

Frisa-se, por oportuno, que o esquema criminoso desvelado na operação "Boca do Caixa" muito se assemelha com o ora

investigado. Com efeito, na iminência do termo final para a qualificação dos profissionais da educação, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.394/1996 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), pela qual até o final da denominada “Década da Educação” somente seriam admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás - SINEPE/GO contratou a Universidade Estadual de Goiás - UEG para ministrar cursos especiais de formação em licenciatura e de chancela dos respectivos diplomas, que ficaram conhecidos sob a insígnia “Cursos de Licenciatura Plena Parcelada”.

A avença entre o SINEPE/GO e a UEG resultou, então, em convênios e contratos pelos quais a autarquia estadual, como contrapartida pelas aulas lecionadas, receberia os valores advindos do pagamento de matrícula e mensalidade dos alunos ingressos nos cursos de graduação prestados por meio da parceria em testilha, arrecadados pelo SINEPE/GO.

Cabia à UEG então a indicação da conta bancária para depósito do montante angariado com o adimplemento das mensalidades pelos estudantes. Assim, as contas bancárias apontadas eram, por vezes, a gerida pela Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG, mantenedora da UEG, noutras, pela Fundação Universitária do Cerrado - FUNCER, ou qualquer outra conta bancária determinada pelo departamento financeiro do estabelecimento de ensino superior.

Naquele tempo, Luiz Arantes já exercia a função de reitor da UEG e Francisco Afonso também já era o coordenador de contratos e convênios da UEG. Com a adesão consciente de outros indivíduos que também foram denunciados, o grupo engendrou um plano no sentido de tirar proveito da falta de controle e do chocante amorismo da gestão dos pagamentos relacionados ao “Programa Parcelada”. Assim, o grupo criminoso alterou a conta habitual de destino dos pagamentos efetuados pelo SINEPE para a conta da pessoa jurídica de direito privado por nome de Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa, Extensão e Tecnologia – IBEPET.

Na sequência, os repasses de verbas do sindicato à UEG, diferentemente do que usualmente ocorria, foram creditados na conta bancária titularidade pelo IBEPET que, por sua vez, se apropriou indevidamente dos valores transferidos. Era preciso, no entanto, dissimular a origem e a utilização desses montantes, com o fim de tornar lícitas suas origens. Foi nesse

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

afã que os referidos denunciados optaram pela emissão de cheques do IBEPET e pelos saques dos correspondentes valores na "boca do caixa".

Dessa maneira, o histórico criminoso dos denunciados Luiz Arantes e Francisco Afonso, certamente influenciou Adair Meira no chamamento dos referidos, à época, servidores públicos para integrarem à organização criminosa.

Não bastava assegurar apenas a execução das manobras administrativas ilícitas no âmbito do Estado e da UEG, se fazia necessária também assegurar a impunidade dos membros da organização criminosa. Com tal desiderato, o denunciado Adair Meira cooptou o promotor de Justiça Marcelo Henrique para também integrar à organização criminosa. A participação de um promotor de Justiça visava, de uma só vez, dar aparência de legalidade e legitimidade às atividades ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa, bem como assegurar que tais atividades não fossem alvo de fiscalização ou investigação.

Ressalta-se que Marcelo Henrique é titular da 9ª Promotoria de Justiça de Anápolis/GO, promotoria esta responsável pela curadoria de fundações e entidades do terceiro setor na Comarca de Anápolis/GO.

Dessa maneira, a organização criminosa, dirigida por Adair Meira, na prática das infrações penais, a seguir descritas, contou tanto com o concurso quanto valeu-se da condição funcional de no mínimo três funcionários públicos, quais sejam: o promotor de Justiça Marcelo Henrique, o então reitor da UEG Luiz Arantes e o, à época, gerente de contratos da UEG Francisco Afonso.

Isto posto, didaticamente, pode-se afirmar que a organização criminosa supra descrita era formada por 05 (cinco) núcleos principais, quais sejam: "presidência", ocupada somente por Adair Meira, "diretores", preenchida por Antônio Fernandes, Lucas Meira e Lívia Baylão, "Assessoria Jurídica", lotada novamente e somente por Lívia Baylão, "falso fiscal", integrada pelo promotor de Justiça Marcelo Henrique, e "agentes públicos", composta por Luiz Arantes e Francisco Afonso, que interagem entre si e intercomunicavam-se, formando assim uma verdadeira cadeia criminosa, estruturalmente compartimentada e hierarquizada. (...). (f. 16/21)

Nessa esteira, o *Parquet* imputou detalhadamente e em ordem cronológica as seguintes condutas que teriam sido, em tese, cometidas pelos imputados, as quais passo a reproduzir, com exceção das imagens e notas de rodapé articuladas na peça acusatória, *ad litteram*:

Especificamente sobre o esquema ardiloso, envolvendo tanto a UEG quanto a FUNCER e investigado no bojo do PIC nº 02/2016-PGJ, ressalta-se que tudo começou a ser engendrado com o aliciamento do promotor de Justiça Marcelo Henrique no sentido de que ele promovesse, através da 9ª Promotoria de Justiça de Anápolis/GO, uma intervenção administrativa na FUNCER.

Diante da patente má fama existente em torno da FUNCER, buscava-se com a intervenção administrativa, a ser promovida pela 9ª Promotoria de Justiça de Anápolis/GO, impregnar na fundação um pouco da credibilidade ministerial, de forma que futuras novas contratações com UEG fossem viabilizadas.

Não é demais recordar que o Órgão de Controle Interno da SEFAZ (atualmente Controladoria-Geral do Estado - CGE) já havia realizado inúmeras auditorias nos contratos e convênios celebrados entre UEG e FUNCER e, inclusive, já havia recomendado a não assinatura de novos negócios jurídicos pelas a referidas entidades.

No dia 18 de março de 2010, após alguns encontros entre os denunciados Marcelo Henrique e Adair Meira, alguns inclusive no gabinete da promotoria e quase sempre do fim do horário de expediente e com a determinação de que os servidores da promotoria fossem embora mais cedo, Adair Meira, por meio de sua secretária Cláudia Porto Leal, encaminhou a Guilherme Henrique Elias, ex-servidor da 9ª Promotoria de Justiça de Anápolis e então presidente da FUNCER, um *e-mail* contendo a apresentação do plano de intervenção administrativa a ser efetivado na FUNCER.

Guilherme Henrique Elias, por seu turno, sobre o *e-mail* recebido de Adair Meira escreveu: "Mestre. Segue o esboço da apresentação do projeto da 'nova FUNCER' " e, no mesmo dia, o encaminhou ao denunciado Marcelo Henrique que, por sua vez, minutos depois, também reenviou o *e-mail* à denunciada Lívia Baylão.

*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

No corpo do *e-mail* enviado à denunciada Lívia Baylão, Marcelo Henrique escreveu: “inicie as articulações com Adair e Guilherme e entendo que é possível estabelecermos algo muito interessante juntos, notadamente porque você está conosco”. Mais do que um mero articulador, Marcelo Henrique se posicionou como se ele, Adair Meira e Guilherme Henrique já fossem os atuais e reais administradores da FUNCER, meses antes da efetiva intervenção administrativa promovida pela 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis. A seguir o inteiro teor dos referidos e-mails (fls. 59/60-anexo VII-PIC 02/2016-PGJ):

(...)

Na sequência, várias reuniões foram realizadas entre os denunciados Lívia Baylão, Marcelo Henrique, Adair Meira e Antônio Fernandes na sede da 9ª Promotoria de Justiça de Anápolis, sempre com o pedido de que os servidores da promotoria fossem embora mais cedo para suas casas. Enfim, no dia 02 de agosto de 2010, foi expedido o Ato nº 21/2010, da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis, que ordenou a “Intervenção Administrativa Provisória” na “Fundação Universitária do Cerrado - FUNCER”.

Por meio do Ato nº 21/2010, assinado pelo denunciado Marcelo Henrique, foi criado o “comitê de gestão administrativo-gerencial”, cuja presidência foi atribuída ao denunciado Adair Meira, sendo-lhe comissionado poderes para “adotar todas as providências necessárias para o fiel cumprimento das atribuições inerentes a tal função”, entre elas, “a movimentação de contas bancárias já existentes, a abertura de outras, se necessário, podendo ainda firmar convênios e parcerias com órgãos da administração direta e indireta” (fl. 732 e 1.103-21 do PIC nº 002/2016-PGJ). A seguir algumas imagens de partes do referido ato (fls. 1.106-vol. 06 do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

Por meio do Ato nº 21/2010, o denunciado Marcelo Henrique também nomeou Lívia Baylão e Joseval dos Reis Brito para integrarem, juntamente com o denunciado Adair Meira, o comitê de gestão administrativa-gerencial da FUNCER. Lívia Baylão, como já exposto, era o braço administrativo-jurídico da organização criminosa.

Já o investigado Joseval dos Reis, além de ser advogado e servidor público municipal (Gestor Hospitalar do FMS), esteve à

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

disposição da 9ª Promotoria de Justiça de Anápolis/GO concomitantemente com o período em que exerceu as funções de Presidente do FUNDES e de superintendente administrativo do Hospital UniEvangélico Goiano - HEG. A referida entidade hospitalar também era fiscalizada pelo promotor de Justiça Marcelo Henrique que, diga-se de passagem, é um dos diretores da Faculdade UniEvangélica.

Ainda sobre os servidores e ex-servidores do Ministério Público de Anápolis que de alguma forma estiveram vinculados às entidades do terceiro setor, destaca-se a figura do investigado Mayke de Jesus Nogueira que, sem contrato formalizado, atuou como assessor jurídico voluntário da 9ª Promotoria de Justiça e, ao mesmo tempo, foi membro do Conselho Fiscal e gerente administrativo do FUNDES.

Vale lembrar que consta do caderno investigativo a informação (que foi confirmada por meio da captação ambiental dos diálogos entre os servidores da 9ª PJ de Anápolis) de que inúmeras reuniões, promovidas pelas entidades do terceiro setor de Anápolis/GO, foram realizadas no espaço físico da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis/GO e tiveram como representantes de seus interesses servidores do próprio Ministério Público, ligados ao denunciado Marcelo Henrique.

Com tal composição, a organização criminosa passou a ter total e irrestrito controle no que tange a gestão da FUNCER. Em verdade, a intervenção operada pela 9ª Promotoria de Justiça de Anápolis na FUNCER serviu, tão somente, para viabilizar o controle da referida fundação pelos membros da organização criminosa. A partir desse momento, todos os atos da FUNCER passaram a ser de responsabilidade do trio Marcelo Henrique, Adair Meira e Lívia Baylão.

Enfim, consolidada a intervenção na FUNCER iniciaram-se, então, os preparativos para celebração de algum ato jurídico que viabilizasse a apropriação de verbas oriundas da UEG. A partir desse momento, entra em ação o núcleo dos agentes públicos da organização criminosa, quais sejam: os denunciados Luiz Arantes, então reitor da UEG, e Francisco Afonso, então chefe de contratos e convênios da UEG.

Os denunciados Luiz Arantes e Francisco Afonso, em conjunto com os denunciados Marcelo Henrique, Adair Meira e Lívia Baylão, passaram, sem demora a prospectar meios formais que viabilizassem a transferência de grandes somas em dinheiro da UEG para a FUNCER.

*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

Assim, no dia 19 de novembro de 2010, os denunciados Adair Meira e Lívia Baylão encaminharam o ofício nº 140/2010 – Comitê Gestor ao então reitor da UEG, o denunciado Luiz Arantes, no qual colocavam a FUNCER a “disposição para novas e futuras parcerias, na execução de projetos”. Colacionamos a seguir o teor do referido ofício (fls. 05/06-anexo X do PIC nº 002/2016-PGJ):  
(...)

Na sequência, Marcelo Henrique, Luiz Arantes, Adair Meira e Lívia Baylão se reuniram com o então Governador de Estado, Alcides Rodrigues, em seu gabinete, no intuito de buscar tanto a liberação da verba por parte do Estado, quanto para combinar como seria formalização de sua utilização.

Com o sinal verde do Governador, Adair Meira e Luiz Arantes marcaram então um almoço com gerente jurídico da UEG, o advogado João Bosco Adorno, com o fim de também convencê-lo a participar do esquema criminoso. Na reunião foi falado a João Bosco que seria desenvolvido um programa de educação de trânsito pela UEG, com o suposto apoio da FUNCER. Diante do patente intento criminoso, o advogado João Bosco se recusou peremptoriamente a participar do esquema proposto e ainda alertou Luiz Arantes sobre as ilegalidades existentes em relação a celebração do convênio almejado.

Concomitantemente às reuniões que vinham ocorrendo, mais precisamente no dia 06/12/2010, o denunciado Francisco Afonso, por ordem do denunciado Luiz Arantes e fazendo uso do ofício nº 140/2010 – Comitê Gestor criou o procedimento administrativo nº 201000020018282.1 A seguir o extrato de trâmite do referido “processo” (fl. 1.823-vol. 09 do PIC nº 002/2016-PGJ):  
(...)

Para a abertura do procedimento foi, então, utilizado tão somente o já citado ofício nº 140/2010 – Comitê Gestor, bem como uma cópia do Ato nº 21/2010, da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis. O documento de abertura do procedimento nem sequer fazia referência ao objeto do convênio pretendido. Como já citado, o ofício do Comitê Gestor apenas colocava a FUNCER a “disposição para novas e futuras parcerias, na execução de projetos”.

O grupo criminoso teve, na sequência, a geniosa ideia de criar um “programa estadual de formação e capacitação em

*software livre*” a ser gerido pela FUNCER “a pedido” da UEG. O objeto do programa foi estrategicamente escolhido, pois diante de sua suposta amplitude e completa falta de concretude, a futura prestação de contas poderia ser facilmente fraudada. Desta forma, o Estado e a UEG estariam aptos a transferir grandes quantias à FUNCER que, por seu turno, serviria apenas de entreposto para a apropriação do dinheiro pelas empresas e entidades pertencentes a organização criminosa, em especial, àquelas pertencentes a Adair Meira.

Ato contínuo, o denunciado Luiz Arantes, na condição de reitor da UEG, tratou de todas as questões em torno do referido convênio com o então Governador Alcides Rodrigues e com o promotor de Justiça Marcelo Henrique. Na sequência, diversas reuniões foram realizadas para acertar os detalhes do futuro convênio que, na verdade, tinha por escopo tão somente desviar recursos pertencentes à UEG. Participaram das reuniões Luiz Arantes, Francisco Afonso, Antônio Fernandes e Lívia Baylão. Todas as tratativas e reuniões foram realizadas com o conhecimento, consentimento e com a comunicação dos resultados ao denunciado Marcelo Henrique.

Em especial, Lívia Baylão, na condição de membro da diretoria do conselho interventivo na FUNCER, funcionou em todas as fases do convênio como *longa manus* dos denunciados Marcelo Henrique e Adair Meira.

Inclusive, no dia 08 de dezembro de 2010, Adair Meira solicitou ao investigado Joseval Reis Brito uma reunião de urgência, para qualquer horário, com o denunciado Marcelo Henrique. Segundo se deduz do e-mail enviado por Joseval Reis a Marcelo Henrique, o denunciado Adair Meira inclusive deixou de viajar a fim de aguardar o referido encontro. Colacionamos a seguir a íntegra do citado e-mail (fls. 59/60-anexo VII do PIC nº 002/2016-PGJ):  
(...)

Ressalta-se, por oportuno, que convênio, apresentado no bojo do procedimento administrativo nº 201000020018282, desrespeitava as mais mezinhas exigências tanto da Lei Estadual nº 16.920/2010, quanto das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.958/94. Em apertada síntese, os referidos diplomas legais estabeleciam, à época, como exigência para a celebração de um convênio, o seguinte: 1) prévio processo de dispensa de licitação; 2) comprovação da dotação orçamentária específica; 3) comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico; 4)



comprovação da regularidade fiscal e obrigacional da pessoa que assinará o convênio; 5) prévia aprovação de um detalhado plano de trabalho que deveria contemplar, no mínimo, as seguintes informações: 5.1) justificativa para celebração do instrumento e caracterização dos interesses recíprocos; 5.2) metas a serem atingidas; 5.3) etapas ou fases de execução; 5.4) plano de aplicação dos recursos financeiros a serem desembolsados; 5.5) cronograma das etapas ou fases de execução do objeto e cronograma de desembolso; 5.6) detalhamento das ações a serem implementadas; 5.7) orçamento devidamente detalhado em planilha; e 5.8) "justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio".

E mais, à época, em se tratando de convênios, a referida legislação peremptoriamente proibia (e ainda proíbe): 1) em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos; 2) trespasse ou cessão da execução do objeto do convênio; 3) alteração do objeto do convênio de forma a descaracterizá-lo; 4) a utilização, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento; e 5) a não observância da legislação federal e estadual que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços.

Com efeito, no dia 10 de dezembro de 2010, sem que fosse observado qualquer dos requisitos do artigo 182 da Lei Estadual nº 16.920/2010, na sequência do ofício nº 140/2010 – Comitê Gestor, o então reitor Luiz Arantes encaminhou o Ofício/Gab nº 788/2010 ao Governador, à época, Alcides Rodrigues, solicitando a assinatura no "Termo de Convênio celebrado entre UEG e FUNCER para execução do Programa Estadual de Formação e Capacitação em Software", no valor de 15 milhões, sendo 13,5 milhões de reais destinados integralmente à FUNCER. Nota-se que antes do referido ofício nada foi juntado acerca do motivo ou da justificativa para a celebração do referido convênio. Em verdade, somente a partir do Ofício/Gab nº 788/2010 é que surge alguma referência em relação ao "programa estadual de formação e capacitação em software livre". Colecionamos a seguir a íntegra do Ofício/Gab nº 788/2010 (fl. 19-anexo x do PIC nº 002/2016-PGJ):  
(...)

Deveras, somente após o encaminhado do ofício ao Governador é que foi acostado, ao procedimento nº 201000020018282, um

parco e insubsistente plano de trabalho que, por sua vez, não trazia nenhuma informação concreta que justificasse o aporte da vultuosa quantia de 13,5 milhões de reais para uma fundação que, diga-se de passagem, não possuía nenhum conhecimento a respeito da criação de "software livre". A descrição do projeto era tão somente "implementar um programa de formação e de capacitação em software livre, visando atingir público dos mais variados níveis de formação educacional, no Estado de Goiás, promovendo desde a inclusão digital de pessoas carentes até a formação de profissionais em nível pós-graduado para operar sistemas em software livre". Já a justificativa do programa era simplesmente: "O programa de Capacitação e Formação em Software Livre justifica-se na necessidade de formação e qualificação dos recursos humanos para o uso de novas ferramentas tecnológicas abertas que levem à redução dos custos de manutenção da infraestrutura computacional e à melhoria da eficiência do serviço público". Por ser extremamente ilustrativo, colacionamos a seguir a imagem do conteúdo do referido plano de trabalho (fl. 27-anexo X do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

Mais absurdo ainda é o plano de aplicação dos recursos, totalmente genérico e sem justificativa alguma para as despesas a serem realizadas (fl. 28-anexo X do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

Não havia sequer, no plano de trabalho, um cronograma para a execução do projeto e para a respectiva dispensação de verba (fl. 29-anexo X do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

Outrossim, o artigo 185, inciso III, da Lei Estadual nº 16.920/2010 exigia, para a celebração do convênio, a "comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico", o que, além de não ter sido comprovado em momento algum nos autos nº 201000020018282, era público e notório falta de *know-how* da FUNCER para a execução do "projeto Software Livre".

Enfim, o então Governador Alcides Rodrigues, somente com essas parcas informações em relação ao "Programa Estadual de Formação e Capacitação em Software", no dia 10 de dezembro de 2010, à fl. 33 do procedimento nº 201000020018282, autorizou a celebração do respectivo convênio, porém condicionou sua eficácia a prévia "audiência e outorga da

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

Procuradoria-Geral do Estado". Observemos (fl. 36-anexo X do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

Também sem maiores informações e sem a necessária manifestação da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, no dia 27 de dezembro de 2010 (à fl. 73, do procedimento nº 201000020018282), foi supostamente liberada a previsão financeira nº 151817 para o pagamento do convênio.

No que tange à formalização do procedimento, em especial em relação à liberação do seu aporte financeiro, diversas reuniões foram realizadas com o então Governador, Sr. Alcides Rodrigues, e o então Secretário de Finanças do Estado, Sr. Célio Campos de Freitas Júnior. Algumas dessas reuniões contaram, inclusive, com a participação do promotor de Justiça Marcelo Henrique, cuja presença visava dar legitimidade ou aparência de legalidade às tratativas criminosas.

A ilicitude na celebração do convênio era de tamanha obviedade que o próprio, à época, Secretário de Finanças, Sr. Célio Campos, tentou barrar o andamento do projeto, antes que chegasse "a sua mesa".

No entanto, a participação do promotor de Justiça Marcelo Henrique foi determinante tanto para a celebração do convênio com a FUNCER quanto para a liberação do respectivo recurso financeiro, sem ele nem um nem outro teriam ocorrido.

Somente após a aprovação do convênio e da liberação do recurso para a sua concretização é que se fez juntar, às fls. 94-194, do procedimento nº 201000020018282, um projeto conjunto da UEG com a FUNCER referente ao "Programa Estadual de Formação e Capacitação em *Software Livre*". O novo projeto, nada acrescentou no que tange a justificar o aporte de 13,5 milhões de reais para a FUNCER. Nenhum orçamento ou previsão de gastos específicos, em verdade, nenhuma perspectiva concreta de despesas foi acostada ao procedimento nº 201000020018282, no intuito de justificar o custeio dos assombrosos quinze milhões de reais, previstos para a execução do "Programa Estadual de Formação e Capacitação em *Software Livre*".

A necessidade e a pressa em dar ares de legalidade ao malfadado convênio foram tamanhas que alguns erros crassos foram cometidos na confecção e montagem do respectivo procedimento. Por exemplo, o Despacho nº 1.604/2009,

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

datado do dia 29 de dezembro de 2009, fez referência em seu corpo ao processo 201000020018282, criado conforme já demonstrado praticamente um ano depois, isto é, no dia 06 de dezembro de 2010, vejamos (fl. 191-anexo X do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

Em verdade, todos os documentos financeiros referentes ao convênio foram produzidos no dia 29 de dezembro de 2010, inclusive, as respectivas notas de empenho foram confeccionadas no referido dia. Nesse dia, o denunciado Francisco Afonso foi de Anápolis à Goiânia para buscar os autos que estavam de posse da Procuradoria-Geral do Estado - PGE. O retorno de Francisco Afonso com o procedimento ocorreu após o horário normal de expediente do departamento financeiro da UEG. Por essa razão, Luiz Arantes determinou ao então Gerente Financeiro da UEG, Sr. Lacerda Martins Ferreira, que permanecesse até a chegada do procedimento e que aviasse ainda naquela data os empenhos necessários para o pagamento do convênio.

O procedimento retornou da PGE sem qualquer manifestação, condição esta exigida no citado despacho do à época Governador do Estado, Sr. Alcides Rodrigues, para a celebração do convênio e conseqüente liberação do recurso. Além de não constar, do processo nº 201000020018282, o prévio parecer da PGE para a liberação dos recursos, o então Procurador-chefe da PGE apresentou ao Ministério Público, no curso da presente investigação, e-mail do Departamento de Documentação e Legislação da PGE atestando que não foi emitido, no ano de 2010, nenhum parecer da procuradoria em relação ao referido processo, vejamos (fl. 2.228-vol. 11 do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

Contudo, no dia 29 de dezembro de 2010, o Controle Interno da SEFAZ lotado na UEG (atualmente órgão da Controladoria-Geral do Estado - CGE) já havia recebido denúncias acerca da ilicitude do convênio ora em comento e, em razão disso, tentava de todas as formas ter acesso aos respectivos autos. Em resposta às investidas do controle interno, sob às ordens de Luiz Arantes, o denunciado Francisco Afonso "colocou o processo debaixo do braço" para impedir que o processo fosse para o controle interno".

Conforme apurado, nem sequer haviam recursos específicos disponíveis para o pagamento do convênio com a FUNCER e, por isso, foram utilizadas verbas de diversos outros programas

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

da UEG. Esse é o motivo pelo qual se fez necessário a confecção de vários empenhos para se alcançar o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Os extratos e os espelhos dos empenhos e das ordens de pagamento referentes aos recursos repassados e, posteriormente, desviados, confirmam a referida cronologia dos fatos. Outrossim, para a liberação dos recursos, em todos os empenhos e transferências foi necessária a digitação da senha pessoal do então reitor da UEG, o denunciado Luiz Antônio Arantes. Vejamos (fls. 1826-v/1.828-vol. 09 do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

Da mesma forma, a SEFAZ informou que a liberação dos recursos no âmbito da secretaria ocorreu no dia 30 de janeiro de 2010, mediante aposição de senha pessoal do então Secretário de Finanças, Sr. Célio Campos (fl. 2.032 e 2.034-vol. 10 do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

Diante das dificuldades de ter acesso aos autos e das graves suspeitas quanto a ilicitude do Convênio, a Superintendência de Controle Interno da SEFAZ (atualmente órgão da CGE) expediu, ainda em 2010, o Memorando nº 079/2010-IFCON/GEAP/SCI, com a recomendação de que qualquer pagamento referente ao citado procedimento fosse suspenso até análise e respectiva manifestação da Superintendência de Controle Interno. Mesmo assim, os pagamentos do convênio foram realizados. Foi inclusive o então gerente financeiro da UEG, Lacerda Martins, quem recebeu e repassou o ofício da Superintendência de Controle Interno (atualmente CGE) à assessoria do denunciado Luiz Arantes (fl. 1.811-vol. 09 do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

O denunciado Luiz Arantes, por sua vez, mesmo tendo conhecimento da recomendação no sentido de que não fosse realizada qualquer transferência bancária até a análise do procedimento pelos auditores da SEFAZ, ignorou solenemente os apelos do controle interno e, quase às 20 horas do dia 30 de dezembro de 2010, autorizou o pagamento à FUNCER.

Assim agindo, o denunciado Luiz Arantes, na condição de representante legal da Universidade Estadual do Estado de Goiás - UEG e no bojo procedimento administrativo nº 201000020018282 - UEG, dispensou licitação fora das

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

hipóteses previstas em lei, bem como deixou de observar as formalidades pertinentes à referida dispensa, causando à época um prejuízo ao erário no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Conforme já demonstrado, os denunciados Marcelo Henrique, Adair Meira, Francisco Afonso, Antônio Fernandes e Lívia Baylão concorreram para que Luiz Arantes dispensasse licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixasse de observar as formalidades pertinentes à dispensa da licitação.

Finalmente, o dinheiro do convênio foi transferido para a FUNCER. As operações foram realizadas próximo às 20 horas do dia 30 de dezembro de 2010, isto é, após o término do horário bancário e um dia antes do recesso bancário previsto para o dia 31 de dezembro.

O dinheiro desviado da Universidade Estadual de Goiás – UEG, foi inicialmente transferido para a conta-corrente nº 2981.003.00001076, da Caixa Econômica Federal, em nome da FUNCER SOFTWARE LIVRE (CNPJ nº 03.652.447/0001-33):  
(...)

Na sequência, no dia 13 de janeiro de 2011, o dinheiro foi transferido a mando de Adair Meira e de Antônio Fernandes para o Banco Safra, Agência nº 0036, Conta nº 022877-1.  
(...)

No dia da deflagração da operação, referente ao presente caso, batizada de “Quarto Setor”, foi cumprido mandado de busca e apreensão, expedido pelo Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no bojo dos autos nº 316704-33.2016.8.09.0000 (201693167042), na residência do denunciado Antônio Fernandes, isto é, na Avenida Dr. Hermano, nº 303, quadra 65, casa 40, Condomínio Privê dos Girassóis, Jardim Vitória, Goiânia/GO, e ao final da diligência foram apreendidos documentos, anotações escritas à mão e comprovantes bancários, todos referentes às operações financeiras que consolidaram o desvio e a ocultação dos valores provenientes da UEG, vejamos:  
(...)

Como se observa, o ofício nº 012/2011 – do Comitê de Gestão, que determinou a transferência dos recursos da UEG para o Banco SAFRA, foi assinada tanto por Adair Meira, quanto por Antônio Fernandes.

O dinheiro foi, enfim, difundido em várias outras contas bancárias sob o controle da organização criminosa. Efetivamente, antes de desaparecer, o dinheiro passou pelas seguintes contas bancárias das empresas e entidades pertencentes ou ligadas a Adair Meira: SAGRES ASSOCIADOS S/A (CNPJ nº 05.112.094/0001-04), VIAÇÃO ÁGUAS LINDAS LTDA (CNPJ nº 01.322.939/0001-35), REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI (CNPJ nº 37.381.902/0001-25) e FUNDAÇÃO PRÓ-CERRADO - FPC (CNPJ nº 86.819.323/0001-27), vejamos:  
(...)

Conforme se extrai da quebra do dados bancários efetivada no presente caso, o denunciado Adair Meira, na condição de membro da organização criminosa da qual é líder e no afã de ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e valores provenientes do desvio de recursos da UEG, ocorrido no dia 30/12/2010 - 03/01/2011, bem como no intuito de obstaculizar o rastreamento do dinheiro ilícito da organização criminosa e, por conseguinte, dificultar a identificação dos membros dessa mesma organização criminosa, fez uso de várias contas bancárias em nome de diferentes pessoas jurídicas, em especial: no dia 13/01/2011, transferiu R\$ 9.990.000,00 (nove milhões novecentos e noventa mil reais) da conta nº 1076-0, agência 2981, da Caixa Econômica Federal, em nome da Funder Software Livre (CNPJ nº 03.652.447/0001-33), para a conta nº 022.872-1, agência nº 03600, Banco Safra S/A, em nome da Fundação Universidade do Cerrado - FUNCER (CNPJ nº 03.652.447/0001-33); depois abriu, no dia 17/01/2011, a conta bancária nº 232556, agência 3483, do Banco do Brasil, em nome da Rede Nacional de Aprendizagem Promoção Social e Integração - RENAPSI (CNPJ nº 37.381.902/0001-25) e, na mesma data, transferiu os R\$ 9.990.000,00 (nove milhões novecentos e noventa mil reais) para a nova conta; na sequência, no dia 18/01/2011, aplicou o dinheiro em numa conta investimento; e, por fim, pulverizou o dinheiro em várias contas bancárias de pessoas jurídicas diversas, destacando-se que, no dia 17/12/2012, R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) foram transferidos para a conta nº 401293, agência 3483, do Banco do Brasil, em nome da empresa Sagres Associados S/A (CNPJ nº 05.112.094/0001-04).

Após a transferência dos R\$ 10.000.000,00, tendo em vista que a PGE não havia emitido o parecer jurídico favorável, conforme exigido pelo ex-Governador Alcides Rodrigues, o denunciado Luiz Arantes determinou que Francisco Afonso

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

convencesse o gerente jurídico da UEG, Dr. João Bosco Adorno, a confeccionar, com data retroativa, um parecer jurídico favorável ao convênio. O advogado João Bosco se recusou a confeccionar o parecer solicitado por Luiz Arantes e, por isso, foi exonerado da UEG.

O decreto de exoneração de João Bosco Adorno foi publicado no Diário Oficial no dia 26 de janeiro de 2011, vejamos (fl. 2.481-vol. 12 do PIC nº 002/2016-PGJ):  
(...)

Diante da recusa de João Bosco Adorno em ceder aos pedidos e às ameaças da organização criminosa, Luiz Arantes e Francisco Afonso encomendaram o parecer jurídico - favorável ao convênio e com data retroativa - ao advogado e servidor da UEG, ora denunciado, Carlos Neuclimar Vieira. O referido parecer foi juntado às fls. 187-8, do procedimento nº 201000020018282, vejamos (fls. 2.147/2.148-vol. 10 do PIC nº 002/2016-PGJ):  
(...)

O denunciado Carlos Neuclimar, nem sequer integrava a gerência jurídica da UEG e só foi nomeado, no dia 10 de maio de 2011, para ocupar o cargo vago por João Bosco Adorno, vejamos (fl. 2.487-vol. 12 do PIC nº 002/2016-PGJ):  
(...)

Para piorar, somente após a transferência dos recursos do convênio para a FUNCER é que foi acostado aos autos nº 201000020018282 uma via do convênio assinada pelo então Reitor da UEG, Luiz Arantes, pelo à época representante legal da FUNCER, Adair Meira, e inusitadamente pelo próprio promotor de Justiça Marcelo Henrique. Como única testemunha do referido negócio jurídico, o denunciado Francisco Afonso, à época gerente de contratos e convênios da UEG, assinou o documento (fl. 206 do PIC nº 02/2016 - PGJ).

Por dedução lógica, se o parecer jurídico - assinado pelo denunciado Carlos Neuclimar - foi confeccionado após a transferência dos recursos para a FUNCER, o termo do convênio, que só poderia ser assinado após a emissão de um parecer jurídico favorável, também só foi firmado após consolidação do desvio dos recursos da UEG, isto é, somente no ano de 2011.

Diferentemente do que constava na minuta (não assinada) do termo de convênio, constante às fls. 17-22, do procedimento



**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

nº 201000020018282, que previa a assinatura também do Governador de Estado, no termo de convênio assinado, o referido campo foi suprimido e o então Governador Alcides Rodrigues não assinou o documento. Em verdade, nenhuma autoridade assinou o convênio em nome do Estado de Goiás (fl. 209-anexo X do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

Digno de nota, ainda, que a publicação do extrato do convênio só foi determinada no dia 12 de janeiro de 2011, isto é, após a transferência dos recursos (fls. 231 e 237-anexo X do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

Diante desse estado de coisas, a Superintendência de Controle Interno – SEFAZ (antigo nome da Controladoria-Geral do Estado) expediu o já citado Memorando nº 079/2010-IFCON/GEAP/SCI, bem como o ofício nº 08/2011-SCI e, posteriormente, o Relatório nº 1/2011-SCI-CGE (fl. 79-94 do PIC nº 002/2016-PGJ), de 11 de fevereiro de 2011, todos determinando a suspensão da execução do convênio e, no caso do último documento, recomendando à Reitoria da UEG que solicitasse à FUNCER a suspensão cautelar de toda a movimentação financeira dos recursos relativos ao mencionado convênio.

Somente após a consumação do desvio dos recursos da UEG para a FUNCER é que o denunciado Luiz Arantes, no intuito de despistar a sua participação no esquema criminoso, bem como de se eximir de qualquer responsabilização, deu formalmente, através do Ofício/Gab nº 079/2011, conhecimento do disposto no Ofício nº 08/2011-SCI ao denunciado Adair Meira. O ofício foi recebido, no dia 10 de fevereiro de 2011, pelo próprio denunciado Adair Meira, vejamos (fl. 240-anexo X do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

Posteriormente, a Controladoria-Geral do Estado - CGE emitiu o Relatório n.º 02/2011-SCI-CGE, recomendando a anulação do malsinado convênio por considerar a existência de “vício de origem na formalização do procedimento e na execução orçamentária e financeira, em descumprimento aos ditames da Lei Estadual nº 16.920/2010; Lei n.º 8.666/93, Instrução Normativa n.º 01/97-STN e Portaria Interministerial MP/MPF/MCT n.º 127/2008” (fl. 101-5 do PIC nº 002/2016-PGJ).

Entre as críticas apresentada pela CGE, vale destacar as seguintes: que a despeito das recomendações da CGE, que sugeriam rompimento das relações contratuais, convênias e parcerias entre UEG e FUNCER, a Universidade optou por realizar o convênio com a referida Fundação; em que pese a recomendação para a suspensão de pagamento da avença, a transferência de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ocorreu mesmo assim, “no dia 30.12.2010, às 21h00min”; a inconsistência no Termo de Convênio, o qual não mencionava vedações de aplicação dos recursos financeiros ou mesmo a obrigatoriedade da aplicação dos saldos dos recursos financeiros em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial; a Realização de deduções financeiras injustificadas e em desacordo com o Plano de Trabalho, de valor creditado na conta específica do convênio na Caixa Econômica Federal; o Termo de Convênio não especificava o prazo para prestação de contas ou sua periodicidade, bem como não determinava as condições para a liberação dos recursos da avença e, ainda, não justificava a necessidade do aporte inicial, em parcela única, no valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais); irregularidades diversas na elaboração do Plano de Trabalho; o convênio foi utilizado para burlar licitação, uma vez que desnecessário para o cumprimento do objetivo do programa a participação de intermediários ou terceiros para auxiliar a UEG em procedimentos que são de sua inteira responsabilidade e competência.

Enfim, nenhum serviço foi prestado pela FUNCER e o dinheiro simplesmente foi desviado, ocultado e apropriado pelos membros da organização criminosa. A nova gestão estadual, que assumiu o poder no ano de 2011, passou então a fazer gestões e reuniões visando a devolução do dinheiro. No entanto, a FUNCER, a 9ª Promotoria de Justiça, representada pelo denunciado Marcelo Henrique, e o então reitor da UEG, Luiz Arantes, por motivos óbvios, se opuseram a devolução do numerário aos cofres públicos.

Na sequência, o denunciado Marcelo Henrique, em vez de desempenhar sua função de promotor de Justiça e exigir a devolução dos recursos à UEG, aceitou as ofertas de vantagens indevidas feitas por Adair Meira, consistente no pagamento de três passagens internacionais, de ida e volta, na classe executiva, de três seguros viagem internacional e de hospedagem em hotel na cidade de Lisboa/Portugal, sendo que só as passagens da família custaram à época R\$ 22.674,72

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

(vinte e dois mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

De fato, apurou-se que, mesmo após o desvio da vultosa quantia, o denunciado Marcelo Henrique viajou para Europa, mais precisamente para Lisboa, com sua mulher, Cristina de Carvalho Claudino, e sua filha, Mariane Claudino Santos, a fim de participar de um seminário, tudo pago pelo denunciado Adair Meira, através da RENAPSI, entidade criada e presidida por Adair Meira, que recebeu parte do dinheiro desviado da UEG.

A mando de Adair Meira, Waléria Wenceslau, à época secretária da Fundação Pró-Cerrado – FPC, providenciou as passagens, os seguros viagem e o hotel para Marcelo Henrique, Cristina de Carvalho Claudino, Mariane Claudino Santos, Lívia Baylão, Renata Martin Miceli Meira e Adair Meira.

Antes de viajar, Marcelo Henrique confessou para ao investigado Joseval dos Reis já ter ciência em relação ao desfalque do dinheiro da UEG. Marcelo teria inclusive revelado que a FUNCER já estaria planejando forjar uma nova destinação pública para o dinheiro desviado.

A Polícia Federal foi oficiada e confirmou a viagem em conjunto do referido grupo (fls.1.950/1.951-vol. 10 do PIC nº 002/2016-PGJ):  
(...)

Na sequência, a empresa aérea TAP também foi oficiada e confirmou o embarque conjunto dos denunciados, vejamos (fls.1.968/1.951-vol. 10 do PIC nº 002/2016-PGJ):  
(...)

A empresa TAP encaminhou, outrossim, os extratos das reservas das passagens que, por sua vez, confirmaram que todas elas foram adquiridas no dia 02 de maio de 2011, por meio da consolidadora (empresa que intermedia a venda de passagens aéreas das companhias aéreas para as operadoras e agências de viagens) GAP NET VIAGENS E TURISMO LTDA, vejamos (fls.1.969/1.976-vol. 10 do PIC nº 002/2016-PGJ):  
(...)

Conforme apurado, a GAP NET, na condição de empresa consolidadora, apenas intermediou a venda das referidas passagens aéreas para a operadora de turismo VIAGGIARE TOUR OPERATOR. Inclusive, o cartão de crédito informado, especificamente, na compra da passagem aérea de Adair Meira

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

era de propriedade do sócio administrador, à época, da empresa VIAGGIARE, Sr. Rogério Vaz Fagundes Nascimento (CPF nº 516.456.021-68), conforme informado pelo próprio Banco Itaú Unibanco S.A, vejamos (fl. 2.327-vol. 11 do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

Às vésperas da viagem, a secretária Waléria providenciou até mesmo o seguro viagem para todos do grupo de Adair Meira. Vejamos os *e-mails* trocados entre o denunciado Marcelo Henrique e a secretária Waléria, no qual aquele informa os seus dados, de sua filha e de sua esposa para fins de emissão dos seguros viagem (fls. 59/60-anexo VII do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

Conforme exposto, no *e-mail* do dia 20 de maio de 2011, enviado aos denunciados Marcelo Henrique e Lívia Baylão, às 12:53:18 horas, Waléria foi muito clara ao informar que tudo estava sendo providenciado pelo denunciado Adair Meira, inclusive, que o seguro viagem já estava pronto e “de posse de Adair, assim como as demais informações importantes para o evento”. No *e-mail* anterior, enviado no mesmo dia, às 09:00:58 horas, Waléria escreveu, inclusive: “irei emitir os seguros para todos da viagem, como conversei com Adair”. Não havia dúvidas que tudo estava sendo custeado por Adair Meira.

Oficiada, ainda, a empresa EASY SEGURO VIAGEM, que à época dos fatos chamava-se ISIS ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, esta confirmou, por seu turno, a aquisição dos seguros viagens pela empresa VIAGGIARE e encaminhou cópias das respectivas apólices em nome dos denunciados (fl. 1.954-vol. 10 do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

A quebra do sigilo bancário comprova a transferência do dinheiro, diretamente da contata bancária da RENAPSI para a empresa de turismo VIAGGIARE, um dia após a compra das passagens aéreas, em valor compatível com o total das passagens, além obviamente do lucro da referida empresa de turismo (fls. 132/133-anexo V do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

Digno de nota, que o denunciado Marcelo Henrique, sua esposa e sua filha não eram nem mesmo palestrantes ou presidentes de mesa no referido seminário e, tampouco, as empresas de

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

Adair Meira tiveram alguma participação na organização do evento. A filha e a esposa do denunciado Marcelo Henrique nem sequer se inscreveram para participar do congresso, foram realmente a passeio para Lisboa.

Vejam os dados quanto a divulgação do evento, extraídos no dia 06/12/2016, diretamente do site <http://www.cpf.org.pt/paginas/24/encontros-de-fundacoes-da-cplp/5/> (fls.1.933/1.936-vol. 09 do PIC nº 002/2016-PGJ):  
(...)

Ressalta-se que, durante a viagem, o denunciado Marcelo Henrique recebeu um *e-mail* do investigado Joseval Reis, no qual esse, após perguntar sobre a nomeação de Mayke, informava que só havia permanecido no conselho da FUNSER em razão da amizade existente entre eles (fls.59/60-anexo VII do PIC nº 002/2016-PGJ):  
(...)

O denunciado Marcelo Henrique respondeu o e-mail, agradecendo Joseval e informando que tudo estava certo em relação a nomeação de Mayke (fls.59/60-anexo VII do PIC nº 002/2016-PGJ):  
(...)

Todavia, as vantagens indevidas pagas ao denunciado Marcelo Henrique não se limitaram tão somente ao pagamento de viagem ao exterior na classe executiva, seguros viagem e hotel. Extrai-se do caderno inquisitivo que o denunciado Marcelo Henrique aceitou a oferta de vantagem indevida feita por Adair Meira, consistente no pagamento de quantia de R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais), para fins de intensificação de sua atuação em favor da organização criminosa.

No afã de dissimular a natureza e origem dos valores provenientes da vantagem indevida prometida anteriormente, Adair Meira entregou os R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais), em espécie, diretamente da concessionária Star Motors Comércio de Veículos LTDA, representante à época da Mercedes Benz em Goiânia, como parte do pagamento do veículo marca Mercedes-Benz, modelo C 200 CGI AV, ano 2011, modelo 2012, adquirido por Marcelo Henrique.

O referido veículo foi vendido, na verdade, por R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais) e, desse montante, Adair Meira pagou, em espécie, a quantia de R\$

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais). Marcelo Henrique, por sua vez, teve que arcar apenas com o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O pedido do referido veículo, datado do dia 22/07/2011 e confeccionado pelo vendedor Rodolfo Jorge Bellomi, confirma a operação realizada (fl. 2.085-vol. 10 do PIC nº 002/2016-PGJ): (...)

A empresa STAR MOTOR encaminhou, ainda, cópia da nota fiscal do referido veículo e os comprovantes de depósito dos respectivos valores (fls. 2.090, 2.098, 2.099 e 2.097, respectivamente -vol. 10 do PIC nº 002/2016-PGJ): (...)

Os dados bancários da empresa SAGRES ASSOCIADOS S/A, cujo administrador é o denunciado Adair Meira, revelaram a realização do saque da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no dia 19/07/2011, quatro dias antes da data da venda do veículo, qual seja 22/07/2011, uma sexta-feira. Vejamos (fls. 132/133-anexo V do PIC nº 002/2016-PGJ): (...)

Já os extratos bancários do denunciado Marcelo Henrique e de sua família atestaram que não houve saque de qualquer quantia relevante ou elevada o suficiente, em qualquer momento, antes da aquisição do referido veículo. E mais: a movimentação bancária de Marcelo Henrique revelou que ele aplicava todos os seus numerários recebidos, inclusive licença prêmio, em conta poupança e que, da referida aplicação, não houve qualquer saque em espécie. (...)

A partir de então, Marcelo Henrique intensificou a sua atuação funcional em favor do grupo criminoso. No entanto, contra a vontade dos denunciados, logo após a transferência do dinheiro à FUNCER, a CGE passou a acompanhar de perto o caso. Assim, face a firme atuação da CGE e diante das fortes suspeitas de corrupção em torno do convênio firmado com a FUNCER, com a iminência de tornar-se público o desfalque milionário dos cofres da UEG, os denunciados Adair Meira e Marcelo Henrique, no dia 20 de outubro de 2011, sem que nenhuma das providências demandadas pela CGE fossem atendidas, encaminharam ao Governador do Estado de Goiás Marconi Perillo o ofício n.º 400/2011 – Comitê de Gestão, com papel timbrado da FUNCER, propondo, sem justificativa objetivamente declinada, que os valores transferidos em razão do convênio celebrado com a UEG fossem redirecionados para

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

o desenvolvimento do "Programa de Fortalecimento Institucional e Adequação Física da Universidade Estadual de Goiás" (fl. 300-1 do PIC nº 002/2016-PGJ).

O aludido chefe do governo estadual, no rosto do ofício n.º 400/2011 – Comitê de Gestão, exarou despacho "urgente!!" e, em seguida, autorizou o pedido, mediante a condição de que sua legalidade fosse examinada pela Procuradoria-Geral do Estado. Vejamos (fls. 2.299/ 2.300-vol. 11 do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

Sem que um real fosse restituído, o promotor de Justiça Marcelo Henrique e o denunciado Adair Meira pleitearam que o dinheiro fosse revertido para um "Programa de Fortalecimento Institucional e Adequação Física da Universidade Estadual de Goiás UEG", sob supervisão de um dos envolvidos no milionário desfalque, isto é, o então reitor Luís Arantes. Para piorar, a nova destinação almejada ao dinheiro previa (apenas formalmente) a realização direta pela FUNCER de bens materiais e de serviços (diga-se de passagem que não foram sequer discriminados) para UEG, o que é expressamente vedado pela Lei nº 8.666/93, pois o referido diploma legal, expressamente, exige a realização de disputa pública para a aquisição de bens e serviços, concebidos em conjunto ou isoladamente, que superem o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Patente que os denunciados, por meio do ofício n.º 400/2011 – Comitê de Gestão, buscaram tão somente, primeiramente, postergar ou evitar a descoberta do desvio do dinheiro e, em seguida, criar uma forma de forjar a devolução do dinheiro, seja por meio da falsa aquisição de bens e serviços, seja por meio da aquisição de bens e serviços já existentes, seja por meio do superfaturamento dos bens e serviços que seriam adquiridos e realizados.

Nesse mesmo período, as auditorias realizadas pela CGE, em especial a "Irregularidade na formalização e execução de convênio com a FUNCER, resultando em prejuízo ao erário da ordem de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), transferidos às 21h00min., do dia 30-12-2010" já eram de conhecimento e, inclusive, objeto de investigação junto a 11ª Promotoria de Justiça, Promotoria Justiça de Defesa do Patrimônio Público, da comarca Anápolis. Não por outra razão que, no dia 09 de novembro de 2011, a promotora de Justiça em substituição perante 11ª Promotoria de Justiça de Anápolis, Dra. Irma Pfrimer Oliveira, em conjunto com os promotores de

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

Justiça Simone Disconsi de Sá Campos, coordenadora do CAO Educação, e Umberto Machado de Oliveira, à época coordenador do CAO Patrimônio Público, formularam representação, por escrito, ao Governador Marconi Perillo solicitando o “afastamento temporário do Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Goiás, Sr. Luiz Antônio Arantes, até o estabelecimento da normalidade administrativa na referida instituição de ensino”, visando a “apuração aprofundada dos fatos e apresentação de completo relatório”. Vejamos algumas passagens da referida representação (fl. 2.210/2.222-vol. 11 do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

Conforme consta dos autos, o Sr. Nário Mota de Almeida, na condição de novo gerente de contratos da UEG, no lugar de Francisco Afonso, requisitou por ofício o extrato bancário das movimentações e aplicações referentes à conta corrente do convênio da UEG com a FUNCER. Em resposta, o denunciado Antônio Fernandes enviou, por *e-mail*, somente uma tabela de excel contendo uma falsa demonstração de aplicação e movimentação financeira, tudo no intuito de camuflar a apropriação dos recursos ocorrida ainda no início do ano. Apresentamos a seguir o citado *e-mail* e respectiva planilha (fls. 245/246-anexo X do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

Ainda no bojo do procedimento nº 201000020018282 e sobre a solicitação feita pelos denunciados Adair Meira e Marcelo Henrique, no sentido de alterar o objeto do convênio da UEG com a FUNCER, os autos foram então encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para fins de análise do pleito. O Procurador do Estado Antônio Flávio de Oliveira, acertadamente, no dia 12 de dezembro de 2011, manifestou-se pela inviabilidade na alteração do objeto do convênio. O parecer do Dr. Antônio Flávio de Oliveira foi acatado, em seguida, isto é, no dia 23 de dezembro de 2011, pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Ronald Christian Alves Bicca, em seu Despacho “AG” nº 009318/20112.

Não aceitando a clara e direta manifestação da PGE, o denunciado Luiz Arantes, pouco antes de perder a condição de reitor da UEG, no dia 19 de janeiro de 2012, formulou por meio do Ofício/Gab nº 032/2012 (fl. 285-6 dos autos nº 201000020018282) um pedido de reconsideração ao próprio Procurador-Geral do Estado.

Na ordem dos documentos colacionados aos autos nº



201000020018282, às fls. 287-90, foi juntado ainda o ofício nº 397/2011 – Comitê Gestor, pleiteando a reconsideração do Relatório Conclusivo nº 002/2011-SCI/CCE, da CGE, que recomendou a anulação do convênio firmado entre UEG e FUNCER. O referido pedido, assinado mais uma vez pelos denunciados Adair Meira e Marcelo Henrique, foi direcionado ao então Procurador-geral do Estado de Goiás, Ronald Christian Alves Bicca, e recebido na PGE, no dia 26 de outubro de 2011, isto é, antes da emissão do parecer nº 0006258/2011 (fl. 277-81 dos autos nº 201000020018282), do Procurador do Estado Antônio Flávio de Oliveira.

Os denunciados Adair Meira e Marcelo Henrique requereram, além da reversão da anulação do convênio firmado entre FUNCER e UEG, o seguinte, *ipsis litteris*: “b) o recurso repassado à FUNCER seja mantido com ela; c) se promova, por meio da assinatura de um termo aditivo, a retificação das inconsistências e impropriedades verificadas, tendo em vista que o prejuízo decorrente da anulação do convênio, conforme sugerido pela Controladoria Geral do Estado, é infinitamente maior do que a manutenção do ajuste”. Uma minuta do novo convênio, com o nome “CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UEG E A FUNCER PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL E ADEQUAÇÃO FÍSICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS”, foi acostado logo após o ofício nº 397/2011 – Comitê Gestor.

Em mais uma tentativa de falsear a realidade e assim de enganar a sociedade, fez-se acostar após o ofício nº 397/2011 – Comitê Gestor, bem como da respectiva minuta de novo convênio, às fls. 299-302 dos autos nº 201000020018282, uma planilha com a discriminação de inúmeras obras e seus respectivos valores a serem realizadas pela FUNCER no âmbito da UEG, em troca da devolução do dinheiro em si. A falta de pudor dos denunciados é de fato assustadora, pois novamente nenhuma justificativa em relação aos valores ali indicados foi apresentada. Pior ainda, nenhuma especificação individualizada foi feita em relação a cada uma das obras informadas. Vejamos, exemplificativamente, uma parte da referida tabela (fls. 305-anexo X do PIC nº 002/2016-PGJ):  
(...)

O Estado, aparentemente, se deixa ludibriar facilmente, pois em sentido totalmente oposto ao que já havia manifestado, o então Procurador-Geral do Estado Ronald Christian Alves Bicca (posteriormente afastado do cargo por ocasião da deflagração da Operação Monte Carlo), no dia 30 de janeiro de 2012,

exarou o Despacho "GAB" n.º 000602/2012 (fl. 302-4 do PIC n.º 002/2016-PGJ) autorizando a celebração de novo convênio com a FUNCER. Segundo o Despacho "GAB" n.º 000602/2012 "a peculiaridade no novo ajuste estaria na utilização, para sua consecução, do valor já depositado em conta da FUNCER pela UEG" (...) "embora não se trate de situação usual, não se vislumbra, na solução proposta, lesão ao interesse público primário". Mas ao fim do despacho, o Ministério Público, representado pela figura do promotor de Justiça Marcelo Henrique mais uma vez foi utilizado para respaldar as ilegalidades a serem praticadas: "Recomenda-se, contudo, que toda a operação seja devidamente fiscalizada pelo Ministério Público estadual (9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis), interveniente em ambos os feitos, atuando como *custos legis* de modo a conferir legitimidade e segurança ao processo, especialmente no toca (*sic*) à fiscalização da correta aplicação dos recursos na finalidade pública pretendida (...)". Vejamos a referida citação no corpo do próprio despacho (fls. 306/308-anexo X do PIC n.º 002/2016-PGJ):

(...)

Nessa mesma época, a organização criminosa arquitetou a alteração do nome da FUNCER para FUNSER, no intuito de desvinculá-la dos fatos passados que estavam sendo apurados pela CGE e pela 11ª Promotoria de Justiça, de defesa do patrimônio público, da Comarca Anápolis/GO. Assim, com o parecer da PGE, supracitado, e com o novo nome, a FUNSER renasceria de sua má fama provocada especialmente pelo desvio dos R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) de reais.

O novo plano parecia transcorrer perfeitamente até que, no âmbito da UEG, o novo reitor, professor Haroldo Reimer, assumiu o lugar do denunciado Luiz Arantes e, apoiado pela CGE, passou a questionar as tratativas em torno do novo convênio com a FUNSER (antiga FUNCER). O novo reitor passou a exigir os extratos bancários dos recursos destinados a FUNCER/FUNSER. Em especial, no dia 15 de março de 2012, o novo reitor encaminhou à FUNSER (antiga FUNCER) o Ofício/Gab n.º 116/12, no qual fez expressamente tal exigência, vejamos (fl. 313/314-anexo X do PIC n.º 002/2016-PGJ):

(...)

Com idêntico teor, foi encaminhado o Ofício/Gab n.º 132/12 ao investigado Joseval dos Reis. Os extratos bancários referentes ao convênio firmado com a FUNSER (antiga FUNCER) foram requisitados, pelo novo reitor, por pelo menos três vezes, sem que qualquer resposta fosse dada.

O novo reitor Haroldo Reimer foi então chamado, pelo denunciado Marcelo Henrique, para uma reunião na 9ª Promotoria de Justiça de Anápolis/GO. O denunciado Marcelo Henrique, então, utilizando-se de sua função pública e, especialmente, da influência que o cargo de promotor de Justiça lhe proporcionava, tentou convencer o novo reitor a aceitar que o dinheiro desviado pela FUNSER (antiga FUNCER) “fosse revertido para um programa de combate às drogas”, a ser gerido pela própria FUNSER (antiga FUNCER). O professor Haroldo Reimer foi firme em exigir, contra a vontade do promotor, a devolução imediata do dinheiro à UEG. O papel, por parte do promotor de Justiça, em defesa da FUNSER (FUNCER) ficou bastante evidente para todos que participaram da reunião.

O investigado Joseval dos Reis, na condição de representante da FUNSER (antiga FUNCER), também participou da referida reunião, em que o denunciado Marcelo Henrique assumiu a defesa da organização criminosa diante do novo reitor da UEG.

Surge, nesse momento, mais uma jogada estratégica do grupo criminoso e, novamente, entra em ação o denunciado Marcelo Henrique tanto na condição de Promotor de Justiça quanto de membro da organização criminosa. No intuito de evitar a prestação de contas pela FUNSER (antiga FUNCER) à UEG, conforme diuturnamente exigido pela CGE e, também, pelo novo reitor da UEG, o professor Haroldo Heimer, bem como de evitar que fosse reivindicada a devolução imediata do dinheiro desviado, os denunciados arquitetaram a celebração de um Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta – TAC, a ser firmado somente entre FUNSER (antiga FUNCER) e a 9ª Promotoria de Justiça de Anápolis/GO. Uma minuta do referido TAC foi, inclusive, acostada ao procedimento nº 201000020018282, bem na sequência dos ofícios da UEG que exigiam da FUNSER (antiga FUNCER) o envio dos extratos bancários referentes à verba repassada para o convênio do programa de “Software livre”.

Pela proposta do TAC, o dinheiro seria, falaciosamente, revertido 50% para um projeto de “Revitalização da UEG” e 50% para um “Programa Estadual de Enfrentamento ao Crack e outras drogas”. Novamente nada foi apresentado que justificasse a nova destinação do dinheiro, bem como o aporte da vultuosa quantia. A proposta apresentada, outrossim, ia de encontro com a vontade já manifestada pela UEG, através de seu novo reitor.

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

Mais espantoso, a minuta do TAC apresentada não previa sequer a cominação de multa em caso de não cumprimento do avençado. Pior ainda, os valores deveriam ser depositados na conta do FUNDES, entidade também controlada pelos denunciados.

O investigado Joseval dos Reis Brito revelou ter sido, no ano de 2012, convidado pelo promotor de Justiça Marcelo Henrique para presidir ou compor a diretoria executiva do FUNDES, tendo em vista que o fundo seria "reativado". O denunciado Marcelo Henrique, na verdade, preparava o fundo para receber parte do dinheiro desviado da UEG e, dessa forma, mantê-lo por mais tempo sob o controle da organização criminosa.

Joseval, por seu turno, naquele mesmo ano (2012) convidou o também investigado Mayke de Jesus Nogueira para também fazer parte do FUNDES.

Assim, a par da patente vedação da Lei nº 8.429/92 (que proíbe qualquer tipo de transação em casos de atos de improbidade administrativa), no dia 15 de junho de 2012, foi firmado um Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta - TAC entre a FUNSER, nova designação da FUNCER, e o Ministério Público. No acordo foi estipulada, a pedido da PGE, uma multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento do avençado. Fugindo da normalidade, o TAC foi assinado, tão somente, pelos denunciados Antônio Fernandes e Marcelo Henrique, sem qualquer outra assinatura de representante por parte da UEG ou do Estado, vejamos (fl. 2500-vol. 12 do PIC nº 002/2016-PGJ):

(...)

Temeroso em estar se expondo demais na defesa da organização criminosa, o denunciado Marcelo Henrique, poucos dias depois da assinatura do TAC, tentou convencer o então Procurador-Geral de Justiça, Benedito Torres Neto, a assinar um novo TAC com a FUNCER prevendo, dessa vez, a destinação de parte dos recursos para o programa interação do Ministério Público do Estado de Goiás. O denunciado Marcelo buscava, como forma de se proteger, envolver a PGJ no plano orquestrado pela organização criminosa.

Nem no *e-mail* enviado ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e do Cidadão - CAODHC, nem na minuta de TAC encaminhada anexa ao referido e-mail,

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

o denunciado Marcelo Henrique revelava a existência já de um TAC, firmado somente entre a 9ª PJ de Anápolis e a FUNSER, vejamos (fls. 2.334/2.342-vol. 11 do PIC nº 002/2016-PGJ):  
(...)

O Coordenador do CAODHC, Dr. Maurício Alexandre Gebrim, de pronto, já se manifestou contra a celebração do TAC, afirmando que "saliento que, numa leitura rápida, não há como vincular a aplicação de parte da verba no Programa Interação, posto que este não tem por escopo a execução de políticas públicas, mas, tão somente, a mobilização de uma rede de serviços na área da prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas". Na sequência, o assessor da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. Arthur José Jacson Matias, emitiu parecer contrário a assinatura do TAC, com a seguinte conclusão: "Isso posto, opino pela impossibilidade de destinar os valores devolvidos pela Fundação Universitária de Apoio Integral ao Ser (FUNSER) ao Programa Interação, gerenciado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, razão por que manifesto oposição à celebração do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de conduta, cuja minuta se encontra às fls. 3/9". Como último ato, o Procurador-Geral de Justiça acatou o parecer de sua assessoria jurídica e se recusou a participar do TAC proposto pelo denunciado Marcelo Henrique.

Quase um ano depois, sem maior justificativa, mais precisamente, no dia 22 de março de 2013, o TAC (celebrado em 15 de junho de 2012) foi revogado, sem ser executado e sem serem adotadas quaisquer outras providências cabíveis. Inclusive, no que tange à fiscalização do cumprimento do TAC, houve apenas uma solicitação de devolução integral dos valores do convênio, tendo como resposta - da FUNSER (antiga FUNCER) - a informação do seu não cumprimento e, na sequência, o indecoroso pedido de devolução dos valores em 120 meses.

Enfim, no dia 4 de abril de 2013, o promotor de Justiça Marcelo Henrique celebrou um novo "Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta" - TAC com a FUNSER (antiga FUNCER), UEG, Estado de Goiás (representado pela Procuradoria-Geral do Estado), com a interveniência da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, a fim de que houvesse a devolução atualizada dos valores transferidos em dezembro de 2010, passem, em generosas 12 parcelas, cujo montante seria de somente R\$ 12.899.227,20 (fl. 344-58 do PIC nº 002/2016-

PGJ).

O novo TAC foi assinado pelos denunciados Marcelo Henrique e por Antônio Fernandes, além do Reitor da UEG, professor Haroldo Reimer, o Procurador-Geral do Estado, Alexandre Eduardo Felipe Tocantins, e o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento. Vejamos (fls. 414/414-v-vol. 03 do PIC nº 002/2016-PGJ):  
(...)

Ainda no intuito de proteger a organização criminosa de eventual persecução penal, o denunciado Marcelo Henrique enviou uma cópia do novo TAC à 11ª Promotoria de Justiça de defesa do Patrimônio Público da Comarca de Anápolis, no intuito de barrar a apuração cível - sobre os fatos envolvendo a FUNSER (antiga FUNCER) - que estava sendo realizada naquela promotoria. No ofício Marcelo informa: "considerando a existência de Inquérito Civil Público sob a responsabilidade de V. Ex., em desfavor da UEG, que apura evento análogo ao tratado noutro nesta Curadoria, e tendo em vista a elucidação da questão por meio de Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta - TAC", vejamos (fls. 415-vol. 03 do PIC nº 002/2016-PGJ):  
(...)

Insistindo no intento de dissimular a apropriação dos recursos oriundos UEG, a organização criminosa providenciou o pagamento da primeira parcela do acordo ainda no mês de abril de 2013. No entanto, nenhuma outra parcela foi paga. Chama a atenção a facilidade com que o pagamento foi feito, vejamos (fls. 415.v-vol. 03 do PIC nº 002/2016-PGJ):  
(...)

Mesmo não tendo sido paga nenhuma outra parcela do novo TAC, o denunciado Marcelo Henrique só resolveu propor a execução cível, no dia 22 de maio 2015, e isso somente após tomar conhecimento que a Procuradoria-Geral do Estado - PGE já havia proposto, no dia 05 de março de 2014, uma ação de cobrança em face da FUNSER.

Isto é, somente após mais de cinco anos da apropriação dos recursos da UEG, bem como mais de dois (três anos se considerado o primeiro TAC) anos depois de configurada a inadimplência da FUNSER (antiga FUNCER), é que o Promotor de Justiça Marcelo Henrique dos Santos, que, pela 5ª cláusula do TAC, se comprometeu a "fiscalizar o retorno, devidamente corrigido, da integralidade dos valores destinados ao Programa

Estadual de Formação e Capacitação em Software Livre, cuidando para (*sic*) sejam efetivamente cumpridas as obrigações pactuadas neste termo”, resolveu ajuizar ação de execução contra a FUNSER, ressalta-se, mais uma vez, após a Procuradoria do Estado já ter feito o mesmo praticamente um ano antes (fl. 416-29 do PIC nº 002/2016-PGJ). Em verdade, os TACs firmados pela 9ª Promotoria de Anápolis com a FUNCER nunca foram efetivamente fiscalizados pelo denunciado Marcelo Henrique, pois também realmente nunca tiveram a finalidade de restituir ao erário o dinheiro desviado.

Frisa-se, por oportuno, que até o final do ano de 2010, ano da intervenção levada a efeito pelo denunciado Marcelo Henrique na FUNCER, esta entidade apresentava mensalmente os extratos de suas contas bancárias, tudo registrado em um livro diário. Após o desvio dos recursos advidos da UEG, não mais foram apresentados os extratos bancários. Vide certidão constante às fl. 421-24 do ANEXO VIII, do PIC 02/2016 – PGJ

Por todos os atos já praticados e pelas respostas dadas em seus interrogatórios, os denunciados Marcelo Henrique, Adair Meira, Antônio Fernandes, Lívia Baylão e Lucas Vieira, na condição de membros da organização criminosa, insistem no ocultamento do paradeiro dos R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) desviados da UEG.

O denunciado Lucas Vieira, em especial, ocupa desde o dia 17 de janeiro de 2014 o cargo de presidente da RENAPSI, além de ser o atual administrador da SAGRES Associados S/A, e, ao ser interrogado, no Ministério Público, no dia 30 de novembro de 2016, sobre a localização do dinheiro, afirmou apenas que “desde que assumiu a administração da RENAPSI, no ano de 2014, o interrogando ‘tem a pré-disposição para fazer valer o acordo e devolver o dinheiro a partir de março ou abril do ano que vem’”. Perguntado porque elegeu o mês de março e abril, respondeu simplesmente que “elegeu a data de março ou abril do ano que vem, porque no momento não tem a disponibilidade da quantia”. Por fim, disse que “não sabe dizer aonde se encontra o referido valor”.

Já o denunciado Adair Meira insiste em desculpas vazias no sentido de não efetivar a restituição do dinheiro ao erário, bem como de não informar o seu paradeiro. Ao ser interrogado, no Ministério Público, no dia 30 de novembro de 2016, Adair exculpou-se dizendo “que hoje as instituições envolvidas no processo desse convênio, tais como FUNSER, RENASPI e MATERNIDADE (DR. ADALBERTO PEREIRA DA SILVA) estão

dispostas a devolver os valores". Na sequência, a par de ter confessado ainda manter o controle de todas as empresas e entidades, culpou o Estado pela não devolução dos recursos, dizendo que: "o que impede a devolução imediata é a existência de várias investigações e questionamentos em curso, tendo por objeto esse convênio; que TONINHO já pediu para que o interrogando devolvesse o dinheiro para o cumprimento do TAC e o interrogando lhe respondeu dizendo que enquanto houver essas investigações e questionamento, há dificuldade para a devolução desses valores; que TONINHO concordou com essa resposta".

Quanto a localização do dinheiro desviado, destaca-se que, no dia da deflagração da operação, referente ao presente caso, batizada de "Operação Quarto Setor", foram apreendidos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em espécie, na casa do denunciado Adair Meira. No pedido de restituição da referida quantia, os advogados do denunciado informaram que o dinheiro apreendido pertencia a Rádio Clube de Goiânia S/A, de propriedade de Adair, e seria utilizado em acertos trabalhista da Radio. No entanto, os mesmos advogados, ao instruir o pedido, apresentaram um extrato bancário que revelou, que no mesmo dia do suposto saque do dinheiro, isto é, 20 de fevereiro de 2017, a RENAPSI, cujo atual presidente é o denunciado Lucas Meira, transferiu a soma de R\$ 175.000,00 (cento e setenta mil reais) para a conta bancária da Rádio Clube de Goiânia S/A. Assim, a própria defesa evidenciou que os membros da organização criminosa, em especial Adair Meira, continuam ocultar e a usufruir do dinheiro desviado da UEG.

Outrossim, a organização criminosa, chefiada por Adair Meira, pelo menos até o dia da deflagração da "Operação Quarto Setor", isto é, no dia 21 de fevereiro de 2017, continuava a funcionar em pleno vapor. No dia 16 de fevereiro de 2017, os denunciados Lívia Baylão e Antônio Fernandes foram flagrados ao telefone, discutindo a respeito da confusão patrimonial existente entre as empresas e as entidades pertencentes a Adair Meira, bem como tramando a forma de formalizar a transações e os negócios jurídicos existentes entre elas. Pelos diálogos captados, percebe-se claramente que os denunciados estão dissipando e, também, ocultando o patrimônio da organização criminosa. Lívia Baylão, inclusive, brinca com acerca de sua falsa ignorância a respeito dos negócios escusos da organização criminosa, dizendo: Eu sou cega, surda, muda e manca (risos). Adoro!"



**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

O líder de toda a organização criminosa continua a ser Adair Meira, todos os membros da organização criminosa continuam ligados a ele, inclusive, continuam a manter contato com ele. Na ligação telefônica, interceptada no dia 21/02/2017, às 12:08:01 horas, Lívia Baylão informou à sua interlocutora: "eu sei que você acompanha as demandas da rádio 730 e hoje, quem está à frente da Rádio 730 é o Adair Meira, que está à frente das fundações com as quais eu trabalho, então estou diretamente ligada a ele também". Até mesmo o denunciado Luiz Arantes, fora da UEG desde o ano de 2012, continua a manter contato com Adair Meira.

Outrossim, conforme observado no dia dos cumprimentos dos mandados de busca e apreensão, bem como pelas conversas telefônicas interceptadas, a maioria das empresas pertencentes à organização criminosa, na verdade existem apenas de fachada, meros instrumentos de viabilização da apropriação dos recursos públicos transferidos para as entidades do terceiro setor criadas e geridas por Adair Meira.

Nesse sentido, a SAGRES ASSOCIADOS S/A não possui efetivamente nem sede, nem funcionários. O endereço da sede da empresa na verdade é a residência, no Brasil, dos denunciados Adair Meira e Lucas Meira, vejamos (fl. 346-anexo VIII do PIC nº 002/2016-PGJ):  
(...)

Já a VIAÇÃO ÁGUAS LINDAS, por seu turno, encontra-se abandonada, sem qualquer funcionamento, vejamos (fls. 320-anexo VIII do PIC nº 002/2016-PGJ):  
(...)

E mais, na ligação telefônica, do dia 16/02/2017, às 13:52:16 horas, Lívia Baylão confessou que a organização criminosa fez uso, em especial, da Sagres Associados como empresa de fachada. No curso da ligação interceptada, a denunciada revelou: "A SAGRES vai pra dentro da RENAPSI ... aí vamos alinhar o seguinte: a TV cerrado, que é aquela empresa, aquela sociedade, vai passar integral (*sic*), a Sagres Sistema de Comunicação, mas eu tô falando a Sagres que é a empresa dele. Entendeu? Compra essa e aí a RENAPSI compra a SAGRES, por via de consequência com patrimônio de telecomunicação."

No mesmo dia, na ligação realizada às 14:02:45 horas, foi a vez de Antônio Fernandes confessar a utilização das empresas de fachada pelo grupo criminoso. Em determinado momento da

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

conversa “Toninho” disse à Lívia Baylão: “não esse já acabou. Já foi vendido. Ontem. Ouviu? Mas você não ouviu nada. Ouviu sem ouvir.” Lívia Baylão, a interlocutora, retrucou: “é mas vamos ter um probleminha aí, porque a transferência foi feita para essa pessoa jurídica entendeu? Então a gente tem que equacionar isso aí. Porque ao tempo das transferências a ideia era essa.”. “Toninho”, então, explicou, arrolando mais uma empresa de fachada a ser utilizada pela organização criminosa: “pois é mas agora vai para a SAGRES sistema de comunicação. Empresa que tá parada, nós vamos reativar ela e vai pra ela. Você lembra da SAGRES sistema cerrado de comunicação?”

Em outra ligação interceptada, no dia 17/02/2017, às 12:44:22, Antônio Fernandes revelou que o seu salário percebido na FUNSER também é fictício. Por óbvio que o grosso de sua remuneração vem da divisão dos lucros da organização criminosa e não dos holerites da fundação. No curso da ligação monitorada, “Toninho” pede a sua secretaria Fernanda que confeccione um contracheque, com as seguintes orientações “cinco e pouquinho, cinco duzentos e pouquinho, você escolhe aí, você faz os descontos, eu quero que você imprime, saneie e me mande por e-mail, como se fosse um documento mesmo, entendeu?”.

Por fim, depreende-se do caderno investigativo que, nos dias 29 de novembro a 05 de dezembro de 2016, o denunciado Marcelo Henrique, por diversas vezes, nas mesmas condições de lugar, tempo, modo de execução e dentro do mesmo plano global, ainda embaraçou investigação de infração penal que envolve organização criminosa.

Realmente, no curso da presente investigação, em especial com o emprego da escuta ambiental, autorizada judicialmente, foi possível flagrar o denunciado Marcelo Henrique obstruindo ou, no mínimo, embaraçando a instrução do feito.

Em que pese apenas alguns poucos diálogos terem sido captados em relação ao denunciado Marcelo Henrique, que compareceu em sua promotoria apenas durante oito dias durante o monitoramento, foi possível registrá-lo orientando e instruindo as testemunhas e denunciados que seriam ouvidos no bojo dos procedimentos de investigação criminal nº 02/2016-PGJ e nº 08/2015-GAECO.

Mais precisamente, no dia 29 de novembro de 2016, dia em que o secretário e o assessor da 9ª PJ de Anápolis, respectivamente, Fernando Henrique de Araújo Lima e

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

Davisson Moraes Moreira, foram notificados para serem ouvidos como testemunhas, o denunciado Marcelo Henrique, além de instruir seus servidores a como se portarem e o que responderem, entregou um material escrito, em especial sua defesa à Corregedoria, para que eles estudassem e se preparassem para as oitivas que seriam realizadas nos próximos dias.

Em determinado momento da orientação o denunciado Marcelo Henrique disse, *ipsis litteris*, aos seus subordinados: “você têm que ter cuidado com as perguntas que eles vão fazer. Perguntas capciosas. Peguem para vocês isso aqui para lerem com calma sobre a possível transação”. O servidor Fernando, na sequência, lê a resposta no papel que lhe foi entregue pelo promotor de Justiça: “discricionariedade do membro’. Aí qualquer dúvida a gente vê e conversa com o Dr. para termos um alinhamento”.

No dia 30 de novembro de 2016, o denunciado Marcelo Henrique continuou a instruir seus servidores quanto aos depoimentos que prestariam no curso da presente investigação. Em determinado momento, o denunciado Marcelo Henrique orienta qual resposta deve ser dada caso seja feita alguma pergunta sobre o TAC firmado com a FUNCER, *ipsis litteris*: “se perguntarem sobre o TAC você responde que trabalhamos juntos nisso, já decidimos a propor uma ação envolvendo as promotorias de patrimônio e fundações e naquele mês de abril, o Murilo da PGE da SEGPLAN, ligou dizendo que haviam firmado um TAC. Foi aí que eles resolveram fazer a devolução daquela forma. Isso é um detalhe importante. Até porque eu já tinha desistido. Tínhamos feito o primeiro, não deu certo, revogamos. Nos dias que antecederam o ajuizamento da ação que eles lá, mais especificamente o Murilo Menezes... tem os contatos dele aqui? É amigo, agora é arrumar solução pra essa dor de cabeça aí.”

O denunciado Marcelo Henrique, visivelmente, determinou a seus subordinados que mentissem em seus depoimentos. Como já exposto, o TAC foi confeccionado pela organização criminosa e não contou com a participação de servidores da promotoria. Ademais, momentos antes de Marcelo Henrique entrar da promotoria e orientar seus servidores a mentirem, o servidor Caio Cesar da Costa Duarte Borges, na frente de Fernando e Davisson, declarou com todas as letras: “o TAC chegou pronto lá. Só colocar o nome. Eu recebia, juntava...”.

A obstrução na presente investigação, no entanto, não se

limitou somente à orientação dos servidores da promotoria, no dia 30 de novembro de 2016, o investigado Mayke de Jesus Nogueira compareceu na sala da 9ª promotoria para ajustar suas versões com as do promotor de Justiça Marcelo Henrique. No diálogo captado, o próprio Marcelo Henrique confessou ter orientado também outras testemunhas, além dos já citados servidores da promotoria. Em determinado instante, o denunciado Marcelo Henrique advertiu Mayke, Fernando e Davisson que: "vocês não podem falar que vocês têm essa peça". Referia-se aos documentos entregues por ele próprio para seus subordinados no intuito de instruí-los ao que falar nos depoimentos que seriam prestados nos próximos dias. Logo em seguida determinou a Mayke: "esse assunto aqui você não sabe".

Já no dia 05 de dezembro de 2016, o denunciado Marcelo Henrique confessou ter orientado ainda o investigado Joseval dos Reis Brito: "estrategicamente, foi bom na sexta-feira. Na quinta vocês foram lá. A gente conversou com o Joseval tranquilo, até pra passar essa visão, pra ver o que tá acontecendo".

A interferência do denunciado Marcelo Henrique na investigação, sem sombra de dúvidas, impediu que as testemunhas por ele orientadas revelassem fatos importantes aos investigadores. Assim, apesar de não ter revelado em seu depoimento, no dia 28 de novembro de 2016, Davisson contou ao Fernando e à assessora Ana Luíza, da 11ª PJ de Anápolis, que: "sabe os 10 milhões? Ouvi, pescamos que o advogado (inaudível) do Adair. Eu tava lá dentro né? Eu tava indo atender a agenda, uma pessoa falou que o advogado dele tá de arranjo com o Adair sobre os 10 milhões, parece que é o mesmo advogado." Na sequência Fernando acrescentou: "a Wilsilene, a Wila que mora no Pará, falou pra mim que veio esses dias aqui em Anápolis e conversou com não sei quem da Funder, aí a pessoa falou que os 10 milhões tá na conta do filho do Adair. A história é essa que rola".

No dia seguinte os servidores comentaram a respeito de uma desavença passada entre os denunciados Marcelo Henrique e Adair Meira. Davisson perguntou: "quando foi aquele aniversário do Dr. Marcelo que só foi chamado eu e o Mike?". Fernando, respondeu: "lá no restaurante? Eu tava lá na quinta ainda. Foi 12 ou 11.". Davisson, então, completou seu raciocínio: "foi lá que eles tinham brigado. Eles estavam brigados já. Sabe o que acho? Que o Dr. começou a cobrar do Adair e o Adair deu um cala boca nele. Esse Adair é pica

grossa, filho”.

No mesmo dia, o assessor Davisson revelou no curso da escuta ambiental que o promotor de Justiça Marcelo Henrique - efetivamente - nunca fiscalizou o convênio firmado entre UEG e FUNCER, tampouco o cumprimento do TAC da promotoria com a FUNCER. Disse mais: que o TAC só foi executado pelo promotor após a Procuradoria do Estado já o ter feito primeiro. No dia seguinte, 30 de novembro de 2016, o servidor Davisson confirmou que o denunciado Marcelo Henrique se utilizava dos servidores da promotoria para preencher as vagas nos conselhos das entidades por ele fiscalizadas.

Ainda no mesmo dia, os servidores comentaram que o denunciado Marcelo Henrique havia protegido a pessoa de Antônio Fernandes Junior, vulgo “Toninho”, “gerente” (cargo de conselheiro diretor nos anos 2010 e 2011), presidente e representante legal da FUNCER/FUNSER. Segundo os servidores da 9ª PJ, “Toninho” enriqueceu “do dia para noite” nessa época.

No dia 02 de dezembro de 2016, após já terem prestado seus depoimentos, os servidores da 9ª PJ, em diálogo monitorado, confirmaram que a sede do MP em Anápolis era utilizada pelas fundações e entidades do terceiro setor e que, eles próprios, já haviam recebido gratificações financeiras por ajudar nos eventos das referidas entidades.

Ademais, os servidores Fernando e Davisson, foram ouvidos na condição de testemunhas e, visivelmente, mentiram em seus primeiros depoimentos prestados no bojo do presente procedimento.

Clarividente que os servidores da 9ª PJ possuíam conhecimento de informações relevantes para a investigação que, no entanto, acabaram sendo sonegadas por eles durante as oitivas realizadas, em razão da clara interferência do denunciado Marcelo Henrique. (f. 21/118)

Após a descrição dos fatos acima imputados, o ente ministerial subsumiu-os às figuras delitivas positivadas na Lei federal nº 12.850, de 05 de agosto de 2013 (Lei de Organização Criminosas), bem como teceu considerações acerca dos tipos penais de corrupção ativa e

passiva, peculato, lavagem de dinheiro, dispensa indevida de licitação e, ao final, formulou a seguinte pretensão acusatória, *in verbis*:

Diante o exposto, as condutas dos denunciados enquadram-se nos seguintes tipos penais:

1) MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, artigo 1º, § 1º, c/c artigo 2º, § 4º, inciso II, ambos da Lei nº 12.850/2013; artigo 89, c/c artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 29 do Código Penal; artigo 312, *caput*, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; artigo 317, *caput*, § 1º, do Código Penal; artigo 317, *caput*, § 1º (10 – dez – vezes), c/c artigo 70, ambos do Código Penal; artigo 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98 (02 – duas – vezes), c/c artigo 69 do Código Penal; artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

2) ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA, artigo 1º, § 1º, c/c artigo 2º, § 3º e § 4º, inciso II, ambos da Lei nº 12.850/2013; artigo 89, c/c artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 29 do Código Penal; artigo 312, *caput*, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; artigo 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal; artigo 333, *caput* e parágrafo único (10 – dez – vezes), c/c artigo 70, ambos do Código Penal; artigo 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98 (04 – quatro – vezes), c/c artigo 70 do Código Penal; artigo 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98 (02 – duas – vezes), c/c artigo 69 do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

3) LUIZ ANTÔNIO ARANTES, artigo 1º, § 1º, c/c artigo 2º, § 4º, inciso II, ambos da Lei nº 12.850/2013; artigo 89, c/c artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93; artigo 312, *caput*, do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

4) FRANCISCO AFONSO DE PAULO, artigo 1º, § 1º, c/c artigo 2º, § 4º, inciso II, ambos da Lei nº 12.850/2013; artigo 89, c/c artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 29 do Código Penal; artigo 312, *caput*, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

5) ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR, artigo 1º, § 1º, c/c artigo 2º, § 4º, inciso II, ambos da Lei nº 12.850/2013; artigo 89, c/c artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 29 do Código Penal; artigo 312, *caput*, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; artigo 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

6) LUCAS VIEIRA DA SILVA MEIRA, artigo 1º, § 1º, c/c artigo

*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

2º, § 4º, inciso II, ambos da Lei nº 12.850/2013; artigo 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98; todos c/c artigo 69 do Código Penal;

7) LÍVIA BAYLÃO DE MORAIS, artigo 1º, § 1º, c/c artigo 2º, inciso II, ambos da Lei nº 12.850/2013; artigo 89, c/c artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 29 do Código Penal; artigo 312, *caput*, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; todos c/c artigo 69 do Código Penal; e

8) CARLOS NEUCLIMAR VIEIRA, artigo 299, parágrafo único, do Código Penal. (f. 128/129)

Além do pleito de regular recebimento e processamento da peça acusatória, o *Parquet* pediu a oitiva de 15 testemunhas, devidamente qualificadas (f. 129/130).

**Despacho (f. 2.838/2.840, v. 13):** determinei a notificação dos denunciados para oferecerem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 4º da Lei federal nº 8.038/1990.

**1ª Defesa preliminar (f. 3.104/3.112, v. 15):** o denunciado **LUIZ ANTÔNIO ARANTES** assevera que não há elementos de informação que apontem sua participação na suposta organização criminosa.

Argumenta que o convênio celebrado entre a UEG e a FUNCER ocorreu dentro da legalidade e por ordem do então Governador do Estado de Goiás, Senhor Alcides Rodrigues, tudo mediante parecer jurídico favorável. Acrescenta, outrossim, que, ante a morosidade da FUNCER, determinou que a fundação fosse oficiada para devolver os recursos.

Nesse aspecto, destaca que promoveu o redirecionamento da verba para a infraestrutura da UEG por força de ordem do atual Governador do Estado de Goiás, Senhor Marconi Perillo. Dessa sorte, diz que

foi induzido a erro pela ação dos referidos chefes do executivo estadual, de tal modo que não há sequer comprovação de que tenha recebido alguma vantagem na transferência dos recursos à FUNCER.

Nesse passo, pede, preliminarmente, que os autos sejam devolvidos ao ente ministerial para que se manifestasse acerca da ausência de investigação sobre os atos praticados pelo Governador Marconi Perillo.

Noutra quadra, pede a rejeição da denúncia, porquanto não há prova de que tenha agido dolosamente, bem como de que haja recebido qualquer vantagem em decorrência das condutas descritas pelo *Parquet*.

**2ª Defesa preliminar (f. 3.146/3.189, v. 15):** por sua vez, o denunciado **ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR** argui, preliminarmente, a inépcia da peça acusatória, porquanto lhe são imputadas “ações neutras, que somente a partir de esforço retórico, incompatível com os lindes do processo penal, poderiam ser tomadas como indicação de contribuição (incluindo a adesão subjetiva) à práticas delitivas” (f. 3.155).

Frisa que houve, por parte do ente ministerial, uma “seletividade de acusados” (f. 1.164), porquanto não foi oferecida denúncia em face do ex-governador Senhor Alcides Rodrigues, nada obstante o ente ministerial, em outra circunstância, havia manifestado que sua conduta tinha relevância penal.

Argumenta que, no curso da investigação, foram encontrados elementos que comprometeriam o atual Governador do Estado de Goiás, Senhor Marconi Perillo, uma vez que teria atuado “no sentido de



que novo objeto fosse dado ao aludido convênio” (f. 3.171). Dessa sorte, assinala que esse desdobramento fático conduz ao encaminhamento dos autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 105, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal.

Pontua que são nulas as decisões cautelares que concederam as interceptações telefônicas e as escutas ambientais, por ausência de fundamentação.

Assevera que não agiu com dolo, uma vez que não tinha consciência de nenhuma ilicitude, tampouco dirigiu sua vontade ao cometimento das figuras delitivas imputadas. Nesse aspecto, destaca que pediu a ADAIR MEIRA que restituísse os valores a FUNCER, que estavam em poder da empresa RENAPSI, cuja satisfação não se concretizou por razões alheias a sua vontade e, por isso, não há se falar em vontade de se apropriar desses recursos.

Sobreleva que, à luz da imputação que lhe foi formulada, não é possível a cumulação material entre os delitos de dispensa indevida de licitação e peculato, por força do princípio da consunção, de modo que deve haver um ajustamento da carga acusatória, remanescendo apenas a imputação por suposta prática de peculato.

Salienta que é descabida a imputação calcada no art. 1º, § 1º, c/c art. 2º, § 4º, inciso II da Lei nº 12.850/2013, uma vez que esse diploma legal é posterior aos fatos descritos na denúncia (2010), de sorte que não pode retroagir. Além disso, reputa ser inconsistente a tese de que se trata de crime permanente, pois não há se elementos que evidenciem “a permanência operacional da suposta organização criminosa” (f. 3.136).

Com suporte nessas razões, formulou o denunciado as seguintes pretensões defensivas: i) a rejeição da peça acusatória por inépcia; ii) a rejeição da denúncia, violação aos princípios da indisponibilidade da ação penal e igualdade; iii) rejeição da denúncia com a declinação dos autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça; iv) a decretação de nulidade das decisões cautelares, com o consequente desentranhamento dos elementos colhidos; v) a rejeição da denúncia, por não estar demonstrado o dolo; vi) subsidiariamente, que se admita a denúncia apenas pelo delito de peculato; vii) do mesmo modo, que se decote a imputação lastreada na Lei federal nº 12.850/2013, por ser posterior aos fatos narrados na denúncia.

**3ª Defesa preliminar (f. 3.200/3.204, v. 15):** o defendente **CARLOS NEUCLIMAR VIEIRA** reputa, em suma, ser inepta a denúncia, porquanto “não esclarece as circunstâncias do suposto fato delituoso” (f. 3.202) e, por isso, conclui que não foram atendidos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, o que compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesses termos, pede a rejeição da denúncia.

**4ª Defesa preliminar (f. 3.211/3.232, v. 15):** a denunciada **LÍVIA BAYLÃO DE MORAIS** qualifica-se como uma advogada especializada em estudos afetos ao Terceiro Setor e, nessa condição, “aceitou participar do grupo interventor da antiga Fundação Universitária do Cerrado – FUNCER apenas para colaborar, juridicamente, com sua reestruturação” (f. 3.216).

Diz ser inepta a denúncia, uma vez que contém apenas

descrições genéricas, sem especificar a sua conduta, o que compromete o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse diapasão, frisa que “a insuficiência descritiva decorre, exclusivamente, da absoluta ausência de conduta da Respondente Lívia quanto a esses atos, o que delinea a ausência de justa causa que autoriza a deflagração da ação penal” (f. 3.218/3.219).

Destaca que não se sustenta a imputação de ser o “braço jurídico” da organização criminosa, visto que “não há qualquer referência ao nome da Respondente Lívia quando da celebração dos Termos de Ajustamento de Conduta – TAC havidos entre o Ministério Público do Estado de Goiás, por seu presentante, o Codenunciado Marcelo Henrique e o Codenunciado Antônio Fernandes (então Presidente da FUNCER), o que é apontado como um dos indícios da existência de conluio ilícito entre os denunciados” (f. 3.219).

Sobreleva que, na peça acusatória, não há referência a nenhuma conduta sua que importe gestão de valores supostamente desviados. Dessa sorte, conclui que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Argui, outrossim, a incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça, porquanto, “partindo-se uma (*sic*) interpretação isonômica dos fatos, há elementos probatórios, ainda que indiciários, que tangenciam o Governador Marconi Perillo, autoridade com foro perante o Superior Tribunal de Justiça, o que ensejaria a imediata remessa destes autos à Corte Superior” (f. 3.224).

Arremata que, “ainda que a denúncia careça de suporte

fático e jurídico que autorize seu recebimento em relação a Respondente Lívia, falece competência a esta Corte Estadual para examiná-la, devendo ocorrer a rejeição da peça acusatória e sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do citado art. 105, I, 'a' da Constituição Federal" (f. 3.226).

Quanto ao crime de organização criminosa, afirma que sua conduta se deu exclusivamente "no âmbito de suas atividades como advogada responsável pelo assessoramento jurídico do grupo" (f. 3.226), atividade lícita e neutra, que enseja não só ausência de justa causa, mas também de nexo causal.

Pontua, outrossim, que a Lei federal 12.850/2013 é posterior ao suposto fato ilícito, de sorte que não é possível alcançar os fatos anteriores, sobretudo porque não há descrição de nenhuma conduta sua após a vigência da norma e, por isso, refuta a existência de crime permanente na espécie.

Diz ser lícito o convênio celebrado entre FUNCER e a UEG, cujo contrato administrativo não necessitava de prévio procedimento licitatório, nos moldes do art. 1º da Lei federal nº 8.954/1994 c/c art. 24, inciso XIII, da Lei federal nº 8.666/1993, daí não há se falar em crime de dispensa ilegal de licitação. Nesse aspecto, acrescenta, ainda, que não cometeu ingerência alguma nesse convênio.

Rebate a imputação de peculato, já que "não há na denúncia ou mesmo nos autos qualquer referência à conduta da Defendente Lívia que a relacione a gestão de valores recebidos em decorrência do Convênio FUNCER/UEG" (f. 3.232).

Nesses termos, pugna pela rejeição da denúncia por inépcia e ausência de justa causa, bem como incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça. Postula, outrossim, a rejeição da denúncia em face do crime de organização criminosa, por ser posterior ao fato; do crime de dispensa ilegal de licitação, por força do princípio da consunção; e do crime de peculato, por ausência de justa causa.

**5ª Defesa preliminar (f. 3.347/3.351, v. 16):** o imputado **FRANCISCO AFONSO DE PAULO** negou, em suma, genericamente os fatos, ao tempo em que pugnou pela aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal, de modo que seu interrogatório ocorra como o último ato da instrução processual.

**6ª Defesa preliminar (f. 3.366/3.499, v. 17):** o imputado **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS** sustenta, inicialmente, que é inepta a denúncia, uma vez que não há individualização da conduta, pois “em nenhum momento é descrito o dolo do acusado para as condutas imputadas a ele” (f. 3.368).

Argumenta que “da forma com que a denúncia foi escrita dificulta para a defesa encontrar a fundamentação para a capitulação e não o inverso, seguindo a linha de que o acusado se defende dos fatos narrados na exordial e não na capitulação. Aqui, obriga-se ao inverso, ou seja, a se defender da capitulação para depois buscar elementos no decorrer da exposição fática (...) principalmente, as que se referem como praticadas em concurso formal” (f. 3.368).

Noutra quadra, destaca o imputado que não há nos autos os registros dos áudios interceptados catalogados nos CDs de nº 1287-1 e

1289-1, a que faz referência o *Parquet*, o que compromete o contraditório e a ampla defesa. Pontua que há uma incongruência entre o tempo de interceptação autorizado judicialmente e “o tempo efetivamente interceptado”, ao cotejar os dados indicados pelo ente ministerial e as ligações constantes em sua fatura telefônica, razão pela qual frisa que é necessário que seja franqueado à defesa a “conta reversa” ou “régua da operadora”, de modo que possa ser exercido o contraditório e a ampla defesa e, por isso, postula o seu deferimento.

Nessa esteira, pontua que deve ser fornecido à defesa uma senha do sistema guardião, porquanto a que foi fornecida permite apenas acesso ao conteúdo dos áudios, sem, contudo, viabilizar o exame de dados como hora, dia e tempo das gravações, que são especificados apenas nos “metadados”.

Sobreleva, outrossim, que não foram disponibilizados à defesa todos os vídeos captados pela interceptação ambiental realizada na 9ª Promotoria de Justiça de Anápolis/GO, como, por exemplo, os registrados durante os fins de semana e a no período noturno. Acrescenta, outrossim, que é necessário a transcrição integral de todos os diálogos interceptados, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296/1996.

Argumenta o imputado que houve violação ao princípio do promotor natural, porquanto, “apesar da investigação ter sido conduzida pelo GAECO, houve a participação de promotores de Justiça na colheita (seletiva) de dados em desfavor do acusado” (f. 3.408) e, por isso, reputa serem nulos os elementos colhidos.

Complementa que “a competência para promover a

condução de procedimento investigatório criminal contra Promotor de Justiça é do Procurador de Justiça com a atribuição para tanto” (f. 3.412), regra que não foi observada no caso.

Sustenta, nesse aspecto, que “caberia ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás iniciar qualquer investigação contra o acusado e o ocupante do cargo de Promotor de Justiça, uma vez que este goza de prerrogativa de foro” (f. 3.416). Arremata que “não poderia ter sido investigado pelo Ministério Público da forma como ocorreu, com delegação a Promotor de Justiça que não possui atribuição para investigar pessoa com prerrogativa de foro e sem a participação direta do juízo competente para julgá-lo” (f. 3.418).

Discorre que houve violação aos princípios da indivisibilidade e indisponibilidade da ação penal, porquanto, no curso da investigação, havia elementos que implicariam a responsabilização do ex-governador Alcides Rodrigues, do atual Governador Marconi Perillo, do Secretário de Estado e Planejamento, Senhor Giuseppe Vecci, do Procurador-Geral do Estado, Dr. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins, os quais não foram denunciados. Destaca que o feito deveria ter sido encaminhado ao excelso Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que Senhor Giuseppe Vecci estava investido da função de deputado federal pelo PSDB.

Alega que “a ratificação das provas produzidas e obtidas no bojo no PIC 08/15-GAECO e na Ação Civil por Improbidade Administrativa de nº 201503462360 não pode prevalecer e nenhuma prova poderá ser utilizada contra ele, devendo ser desentranhado dos autos, sob pena de violação ao juízo natural e ao contraditório, o que desde já se requer” (f.

3.435).

Afirma que o depoimento de Adair Meira indica a disposição de devolver ao Estado de Goiás os valores disponibilizados a FUNCER, fato que se confirmou em abril de 2003, com o depósito de R\$ 1.074.935,60 (um milhão e setenta e quatro mil e novecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) e do depósito judicial, realizado em 12 de junho de 2017, no valor de R\$ 8.925.014,40 (oito milhões e novecentos e vinte e cinco mil e quatorze reais e quarenta centavos). Segundo o imputado, tais circunstâncias implicam o “afastamento do dolo e confirmam a ausência de *animus* associativo com a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza e, muito menos a necessidade de participação do acusado Marcelo Henrique como garante da lisura do Convênio firmado; o que faz concluir que a rejeição da denúncia por ausência de justa causa é a medida que se impõe, conforme previsto no artigo 395, III do CPP” (f. 3.438).

Registra que todos os fatos anteriores a vigência da Lei federal nº 12.850/2013 não podem ser alcançados por esse diploma legal, uma vez que não existia prévia tipificação penal. Acrescenta que, na peça acusatória, não há descrição fática de “quais foram as condutas perpetradas no iter (*sic*) temporal de 04 de abril de 2013 (antes da vigência da Lei nº 12.850/2013) a dezembro de 2016 a ponto de demonstrar a permanência do crime em tela” (f. 3.449) e, por isso, sustenta que é inoportável a aplicação do enunciado da Súmula nº 711 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Enuncia que “não há descrição das condutas típicas como também não há descrição e comprovação do conluio entre os denunciados de forma estável e permanente, de *animus* associativo com a finalidade de



obter vantagem de qualquer natureza, pois o concurso de agentes com a característica de estabilidade e permanência (e, não somente um simples ajustes de vontades) é elementar típica deste crime e sua inexistência desconfigura o tipo em tela” (f. 3.450).

Refuta a imputação de embarçar ou atrapalhar a investigação de organização criminosa, porquanto os atos descritos alinham-se ao direito fundamental de não produzir prova contra si mesmo, daí diz que o fato é atípico.

Expõe que a peça acusatória não descreve, no que concerne à imputação de corrupção passiva, “se o suposto recebimento da vantagem indevida pelo acusado Marcelo Henrique se deu antes ou depois da prática do ato (qual ato?) em desacordo com o dever funcional” (f. 3.457).

Quanto à descrição da viagem à Portugal, frisa que “não houve concurso de crimes, quando muito, haveria a imputação de uma única prática de corrupção passiva por parte do acusado Marcelo Henrique” (f. 3.460).

Assevera não ser verdadeira a imputação de que recebeu de Adair Meira a importância de R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais) para aquisição do veículo Mercedes Benz, porquanto tinha capacidade financeira para adquiri-lo, conforme atesta o laudo contábil que colaciona em sua defesa.

Discorre que, ao contrário do que relata o ente ministerial, o pedido de aquisição do mencionado veículo não foi

confeccionado pela testemunha Rodolfo Jorge Bellomi, uma vez que a perícia grafotécnica realizada por sua defesa aponta divergência entre a assinatura constante no pedido e a que foi aposta no termo de depoimento.

Acerca da viagem à Portugal, esclarece que foi convidado por Adair Meira a compor mesa e oficinas no referido evento, fato que coincidiu com as suas férias. Complementa que condicionou a sua participação no simpósio ao acompanhamento por sua esposa e filha, já que não cobraria por sua apresentação. Dessa sorte, conclui que não agiu com dolo, o que afasta a imputação que lhe foi dirigida.

Nessa esteira, denota que a denúncia “não demonstrou o dolo do acusado Marcelo Henrique em auxiliar a suposta apropriação por parte do acusado Luiz Arantes” (f. 3.486), razão pela qual diz que deve ser julgada improcedente “a acusação pela prática do crime de peculato em razão da atipicidade da conduta de participação do acusado Marcelo Henrique” (f. 3.488).

Aponta que é inoportável a imputação de lavagem de dinheiro, porquanto não há comprovação do suposto delito anterior de corrupção passiva, além do fato de que o veículo foi registrado em seu nome, o que evidencia a ausência de conduta típica de ocultar e dissimular a origem do bem.

Da mesma sorte, assinala que a denúncia “não cuidou de estabelecer uma narrativa a ponto de demonstrar que o acusado Marcelo Henrique era conhecedor da origem ilícita (se fosse o caso do dinheiro da RENAPSI ser de origem ilícita) do dinheiro utilizado para o pagamento das passagens aéreas” (f. 3.490).

Sobreleva que a causa de aumento de pena previsto no § 4º do art. 1º da Lei federal nº 9.613/1998 é incabível na espécie, já que o delito de organização criminosa é punível autonomamente e, por isso, diz que não pode haver *bis in idem* na imputação fática, de sorte que deve ser julgada improcedente a pretensão acusatória.

Descreve que, segundo os termos da denúncia, o crime de dispensa indevida de licitação foi o meio empregado para o cometimento do suposto delito de peculato. Assim, por força do princípio da consunção, não pode ser imputado autonomamente.

Acrescenta que o convênio celebrado não exigia prévio procedimento licitatório, uma vez que o art. 24, inciso XIII da Lei federal nº 8.666/1993 dispensa-o. Argumenta que a Lei estadual nº 15.425/2005 já previa a institucionalização do *software* livre em Goiás. Por isso, pede a improcedência da pretensão acusatória ante a atipicidade da conduta.

Com esteio nesses argumentos, formula a seguinte pretensão defensiva, *ad litteram*:

Diante do exposto, requer o acusado:

1) Em sede de preliminar e com base no artigo 6º da Lei nº 8.038/90:

a) Seja rejeitada a inicial por inépcia, com base no disposto no artigo 395, I do Código de Processo Penal;

b) Seja deferido o pedido, antes da sessão de admissibilidade desta Denúncia, para que se oficie a operadora CLARO para que seja expedida conta reversa atinente ao número 62-99294-1897 no período de 23 de novembro de 2016 a 09 de dezembro de 2016, em obediência ao contraditório e a ampla defesa;

*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

c) Seja deferido o pedido, antes da sessão de admissibilidade desta Denúncia, para que se oficie o Procurador Geral de Justiça para que disponibilize à defesa técnica do acusado a senha de dez dígitos do sistema Guardião e que possibilite acesso aos metadados das interceptações ambiental e telefônica, em obediência ao contraditório e a ampla defesa;

d) Seja deferido o pedido, antes da sessão de admissibilidade desta Denúncia, para que se oficie o Procurador Geral de Justiça para que disponibilize à defesa técnica do acusado a transcrição integral das conversas captadas pelas interceptações ambiental e telefônica aludidas na inicial, em obediência ao contraditório e a ampla defesa;

e) Seja deferido o pedido para que a inicial seja rejeitada ante a presença de indícios de autoria de pessoa detentora de prerrogativa de foro para que os autos sejam remetidos para o Supremo Tribunal Federal, em atenção ao enunciado da Súmula 704 do STF e ao princípio da serendipidade;

f) Seja deferido o pedido para a anulação da investigação promovida pelo Ministério Público por ausência de autorização normativa para que haja delegação para Promotores de Justiça investigarem pessoa detentora de prerrogativa de foro;

g) Seja deferido o pedido para a anulação e desentranhamento dos autos das provas produzidas em sede de juízo singular ante o acusado ser pessoa detentora de prerrogativa de foro e as provas ratificadas terem sido produzidas sem o contraditório e a ampla defesa;

2) Em sede de análise meritória:

a) Seja a acusação julgada improcedente em razão da ausência de dolo e portanto, de tipicidade para o crime de organização criminosa;

b) Seja a acusação julgada improcedente em razão de dolo e portanto, de tipicidade para o crime de corrupção passiva;

c) Seja a acusação julgada improcedente em razão da ausência de dolo e portanto, de tipicidade para o crime de peculato;

d) Seja a acusação julgada improcedente em razão da ausência de dolo e portanto, de tipicidade para o crime de lavagem de dinheiro;

e) Seja a acusação julgada improcedente em razão da ausência de dolo e portanto, de tipicidade para o crime de dispensa indevida de licitação.

(f. 3.497/3.499)

**7ª Defesa preliminar (f. 3.733/3.812, v. 19):** o imputado **ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA** diz ser inepta a denúncia, uma vez que é contraditória ao proceder a imputação de dispensa indevida de licitação. Esclarece que “ou se tratava de situação em que a licitação era exigida e, portanto, sua dispensa indevida, por não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993; ou se estava, de fato, numa hipótese de dispensa de licitação, segundo o art. 24, mas para dispensá-la não foi observado o processo de dispensa, de acordo com as formalidades do art. 26 da mesma lei. (...). Ambas as acusações não podem coincidir” (f. 3.747).

Considera ser inepta a denúncia quanto à imputação de corrupção ativa, visto que o ente ministerial “confunde a prática do crime de corrupção ativa com o exaurimento da corrupção, confunde os núcleos do tipo penal, oferecer ou prometer vantagem indevida com a dação (*sic*) vantagem indevida em si. (...). Não é tudo, ao confundir a oferta ou a promessa, com a forma como a vantagem indevida é entregue, o Ministério Público acaba por confundir ato com conduta. E transformar o que seria um único crime, praticado mediante mais de um ato, com concurso de crimes” (f. 3.751/3.752).

Destaca que a peça acusatória “não especifica se Adair ofereceu ou prometeu, muito menos especifica as circunstâncias do ato, onde ocorreu, quando ocorreu, nada” (f. 3.754).

Frisa que a denúncia “não indica as datas de quando

teriam se dado as ofertas ou as promessas, ou ambas” (f. 3.754). Argumenta que “a indicação da data da ocorrência da oferta ou da promessa é de suma importância, para que se constate se foi antes ou após o ato de ofício ser praticado, retardado ou omitido. Isso porque, não se considera praticado o crime de corrupção ativa se a oferta ou a promessa ocorreu após a prática do ato de ofício” (f. 3.754).

Discorre que a “denúncia imputa a prática de 11 crimes de corrupção, além de narrar onze ofertas ou promessas, também teria que narrar, de forma clara, quais os atos de ofício objetos dos 11 crimes de corrupção ativa, que o funcionário público, no caso o Promotor de Justiça Marcelo Henrique, deveria praticar, retardar ou omitir” (f. 3.755).

Afirma ser inepta a denúncia também quanto a imputação de lavagem de dinheiro, visto que “não basta a denúncia narrar que os valores oriundos do convênio transitaram por algumas contas bancárias e, a partir daí, concluir estar-se diante de lavagem de dinheiro” (f. 3.762).

Diz que “o fato de utilizar-se de várias contas bancárias em nome de diferentes pessoas jurídicas não implica, necessariamente, a ocultação ou a dissimular (*sic*) tanto a origem, quanto a disposição, quanto a movimentação de valor de origem ilícita. Se todas as transferências forem identificadas. Se as pessoas jurídicas existirem e forem devidamente registradas. Se seus sócios forem identificados e conhecidos, haverá um caminho longo, mas sem ocultação ou dissimulação de nada. É elementar que nem toda transferência bancária, mesmo que seja de origem ilícita, caracteriza lavagem de dinheiro” (f. 3.762/3.763).

Reputa ser inepta a denúncia quanto ao crime de

organização criminosa, porquanto “não se verifica na denúncia a narrativa de atos caracterizadores de organização criminosa, nem mesmo de crimes praticados pela suposta organização criminosa, após a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013” (f. 3.766).

Acrescenta que “se a denúncia não narra nenhum crime cometido após 19 de setembro de 2013, como poderá o Acusado Adair Meira se defender? Deverá demonstrar que, durante o período de 19 de setembro de 2013 a 3 de março de 2017, nunca praticou crimes, não integrou organização criminosa, não executou tarefas para essa organização? Isto é, terá que fazer uma reconstrução histórica com a demonstração de tudo o que ocorreu 24 horas por dia, ao longo de 3 ou 4 anos!” (f. 3.768/3.769).

Noutra quadra, argumenta que deve ser julgada improcedente a pretensão acusatória, visto que o “convênio firmado entre a UEG e a FUNCER atendeu, devidamente, as legislações específicas” (f. 3.770) e, por isso, não há se falar em dispensa indevida de licitação, na forma do art. 24 da Lei federal nº 8.666/1993.

Sustenta que deve ser rejeitada a acusação, por atipicidade, quanto ao crime de peculato, porquanto não poderia “ter concorrido para que o funcionário público, no caso o Reitor da UEG, desviasse dinheiro público de que tinha a posse, pela simples razão de que o Magnífico Reitor daquela instituição não dispunha, sequer da posse indireta. Os passos da denúncia acima transcrito demonstra, de modo insofismável, que a disponibilidade dos valores e, portanto, a sua posse indireta, estava com o Sr. Célio Campos, então Secretário de Finanças do Estado de Goiás” (f. 3.775).

Assevera que o “recebimento de vantagens indevidas em si é conduta atípica, portanto, irrelevante para quantidade de crimes de corrupção praticados. Pelo exposto, deve ser julgada improcedente a acusação em relação a 10 (dez) crimes de corrupção ativa, permanecendo, apenas, a imputação por um único delito” (f. 3.781).

Expõe que a acusação pelos crimes de lavagem de dinheiro deve ser julgada improcedente, porquanto “(1) os fatos datam de antes da entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, que tipificou o crime de organização criminosa, portanto, não se pode admitir a imputação de lavagem de dinheiro cujo crime antecedente seja praticado por organização criminosa, do inc. VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98; (2) as 4 (quatro) transferências bancárias não consubstanciam em 4 (quatro) crimes de lavagem de dinheiro; (3) a aquisição do veículo não se enquadra na tipificação do crime de lavagem de dinheiro, pois mero aproveitamento econômico do crime de corrupção; (4) deve ser afastada a causa de aumento do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, tendo em vista a ausência de definição de organização criminosa à época dos fatos” (f. 3.781).

Articula que “se, no período que se inicia no ano de 2010 e vai até 18 de setembro de 2013, não havia tipificação do crime de organização criminosa, ninguém poderá responder criminalmente pelo delito de organização criminosa, por fatos praticados nesse período, sob pena de evidente afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal. Mas, além dessa impossibilidade legal, a premissa invocada pelo Ministério Público está equivocada. Não há qualquer conduta descrita pelo Ministério Público que possa indicar que a suposta organização criminosa teria perdurado após a entrada da Lei nº 12.850/2013!” (f. 3.804).



Sustenta, outrossim, que deve ser afastada essa imputação, porquanto não há fim comum entre os supostos membros da organização criminosa, pois “não se pode imaginar uma organização criminosa que precisa corromper seus próprios membros” (f. 3.809).

Nesses termos, pede a rejeição *in totum* da denúncia por inépcia ou, subsidiariamente, que se julgue integralmente improcedente a pretensão acusatória dada atipicidade das condutas imputadas.

**8ª Defesa preliminar (f. 3.822/3.862, v. 19):** por fim, o denunciado **LUCAS VIEIRA DA SILVA MEIRA** diz ser inepta a denúncia quanto ao crime de lavagem de dinheiro, uma vez que não é possível identificar qual teria sido sua conduta.

Assevera que “o simples fato de assumir a presidência de uma pessoa jurídica não implica afirmar que ele praticou o delito de lavagem de dinheiro, ainda que na modalidade de ocultar. (...). Transferir dinheiro, mediante transferência, de duas pessoas jurídicas regulares, existentes, com operação e existência real, não é nem ocultar, nem dissimular a natureza, origem, propriedade ou localização. A origem e o destino serão (*sic*) do dinheiro estarão registradas e à disposição das autoridades públicas” (f. 3.833).

Frisa que “simplesmente dizer que o Acusado ‘insistiu na ocultação’ de valor tido por ilícito não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal para imputação do crime de lavagem de dinheiro” (f. 3.834).

Diz ser igualmente inepta a denúncia porquanto não há

“narrativa de atos caracterizadores de organização criminosa, nem mesmo de crimes praticados pela suposta organização criminosa, após a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013” (f. 3.838).

Destaca que não há “qualquer especificação ou mesmo mera descrição das circunstâncias de modo de execução, lugar e, principalmente, de tempo, de atos em tese praticados pelo Acusado Lucas Meira, característicos de participação em organização criminosa” (f. 3.842).

Sobreleva que a pretensão acusatória deve ser julgada improcedente, porquanto “não se verifica, no presente caso, uma ocultação dos valores provenientes do Convênio firmado” (f. 3.843), tanto que houve dois depósitos dos valores repassados em favor dos cofres públicos.

Salienta que “a acusação pelo crime de lavagem de dinheiro deve ser julgada improcedente, porque os fatos da denúncia ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, que tipificou o crime de organização criminosa. Logo, não há como admitir imputação de lavagem de dinheiro, antes de 19 de setembro de 2013, tendo por elemento do tipo crime antecedente que tivesse sido ‘praticado por organização criminosa’, como previa o inc. VII do caput art. 1º da Lei nº 9.613/98” (f. 3.845).

Expõe que “se, no período que se inicia no ano de 2010 e vai até 18 de setembro de 2013, não havia tipificação do crime de organização criminosa, ninguém poderá ser responsabilizado criminalmente pelo delito de organização criminosa, por fatos praticados nesse período, sob pena de evidente afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal. Mas, além dessa impossibilidade legal, a premissa invocada pelo Ministério Público está equivocada. Não há qualquer conduta descrita pelo Ministério Público

que possa indicar que a suposta organização criminosa teria perdurado após a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013” (f. 3.855).

Sustenta, outrossim, que deve ser afastada essa imputação, porquanto não há fim comum entre os supostos membros da organização criminosa, pois “não se pode imaginar uma organização criminosa que precisa corromper seus próprios membros” (f. 3.809).

Nesses termos, pede a rejeição *in totum* da denúncia por inépcia ou, subsidiariamente, que se julgue integralmente improcedente a pretensão acusatória dada atipicidade das condutas imputadas.

**Parecer da ilustrada Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (f. 3.878/3.922, vol. 19):** o ente ministerial, por seu ilustre Subprocurador Geral de Justiça, Dr. Sergio Abinagem Serrano, manifestou-se pelo “recebimento da denúncia oferecida quanto a todos os denunciados, pelos crimes que lhes foram imputados, rejeitando-se a peça acusatória apenas na parte relativa à causa de aumento de pena, prevista no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei 12.850/2013, no que se refere ao denunciado LUCAS VIEIRA DA SILVA MEIRA. E quanto aos crimes de corrupção passiva e ativa, imputados aos denunciados MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS e ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA, requer o Ministério Público o recebimento da denúncia somente por duas condutas, para cada qual, nos moldes delineados no item 4.5 desta manifestação ministerial” (f. 3.922).

É o relatório. **Passo ao voto**

### **1. Das preliminares ao exame de recebimento da**

## denúncia

### 1.1. Da competência originária deste egrégio Tribunal de Justiça

Cumpre inicialmente enfrentar a preliminar de incompetência suscitada pelos denunciados **LUIZ ANTÔNIO ARANTES, ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR, LÍVIA BAYLÃO DE MORAIS e MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS**, ao argumento de que os elementos de informação apontariam o envolvimento do Governador do Estado de Goiás, Senhor Marconi Perillo, do Secretário de Estado, Senhor Giuseppe Vecci, que havia sido eleito para mandato de Deputado Federal, de cujo exercício estava licenciado para assumir cargo no secretariado estadual, e do Ex-Governador, Senhor Alcides Rodrigues, do Reitor da UEG, Senhor Haroldo Reimer, e do Procurador-Geral do Estado de Goiás, Senhor Alexandre Eduardo Felipe Tocantins, fato que conduziria a incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para o exame de admissibilidade desta denúncia.

Razão não lhes assiste.

Não é demasiado rememorar que a competência definida por prerrogativa de função, como a própria expressão já deixa antever, não possui outra finalidade senão instituir garantias institucionais, para que certas funções públicas sejam exercidas com desassombro, tudo em prol do interesse público.

À luz dessas considerações, tem-se que, no presente caso, o investigado, **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS**, é membro do Ministério Público do Estado de Goiás e, por sua condição funcional, o

sistema normativo confere aos agentes públicos integrantes daquela instituição a prerrogativa de que seus atos, na seara criminal, sejam processados e julgados perante este egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com o inciso III do art. 96 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:  
(...)

III. **aos Tribunais de Justiça julgar** os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como **os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade**, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (g.)

Do mesmo modo, o art. 46, inciso VIII, alínea "e", da Constituição Goiana assenta, expressamente, a competência originária deste egrégio Sodalício, para o exame desta matéria, *in verbis*:

Art. 46. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:  
(...)

VIII. processar e julgar originariamente:  
(...)

e) os Juízes de primeiro grau e **os membros do Ministério Público, nas infrações penais comuns** e nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e, nas infrações penais comuns, os procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa e os defensores públicos, ressalvadas as competências da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri; (g.)

Por fim, cabe a esta emérita Corte Especial a competência para processar e julgar, na seara criminal, os membros do Ministério Público, *in verbis*:

Art. 9º-B. Compete ao Órgão Especial processar e julgar:  
(...)

IV. os juízes de primeiro grau e **os membros do Ministério Público, nos crimes comuns** e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (g.)

É irrefragável a conclusão de que o juiz natural, para o processamento e julgamento desta ação penal pública incondicionada em face de **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS**, ante a condição funcional de membro do Ministério Público, é deste egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com todo o arcabouço normativo acima alinhavado.

Noutra quadra, conquanto os demais denunciados, **ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA, LUIZ ANTÔNIO ARANTES, FRANCISCO AFONSO DE PAULO, ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR, LUCAS VIEIRA DA SILVA MEIRA, LÍVIA BAYLÃO DE MORAIS e CARLOS NEUCLIMAR VIEIRA** não exerçam nenhuma função pública com igual prerrogativa, incide ao caso a regra de prorrogação de competência, por conexão e continência, na forma dos artigos 76 e 77, combinado com o art. 78, inciso III, todos do Código de Processo Penal, *ad litteram*:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I. se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II. se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III. quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

quando:

I. duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II. no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:  
(...)

III. III. no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

Salienta-se que a prorrogação de competência, nestes casos, justifica-se por não só evitar a prolação de decisões conflitantes, sem mencionar a economia processual que promove, mas também por permitir uma reconstrução unitária e mais fiel dos fatos, como bem aponta o processualista penal Gustavo Henrique Badaró, *ipsis litteris*:

É comum a afirmação de que a conexão e a continência têm dupla finalidade: (1) evitar decisões conflitantes, em virtude de uma análise conjunta dos crimes ou dos coautores; (2) economia processual, na medida em que evita a repetição inútil de atos probatórios com a mesma finalidade em processos distintos. Há, porém, outro aspecto mais importante. As regras de conexão e continência, ao imporem uma reconstrução unitária dos fatos, permitem ao julgando uma visão completa do fato criminoso. Em outras palavras, asseguram uma reconstrução mais fiel dos fatos, na medida em que permitem uma compreensão e análise de todo o material probatório. Assim, além de regramento de competência, a conexão e a continência têm, também, finalidade epistemológica, de completude do acerto da verdade”.

(*in Processo Penal*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 249)

Não é por outra razão que a jurisprudência da excelsa Suprema Corte é pacífica no sentido de que a atração por continência ou

conexão ao mesmo juízo do foro por prerrogativa de função de um dos investigados não viola a garantia do juiz natural, *ad verbum*:

Súmula nº 704 do STF: Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Noutra quadra, não prospera a argumentação dos denunciados, **LUIZ ANTÔNIO ARANTES, ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR, LÍVIA BAYLÃO DE MORAIS e MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS**, de que havia indícios que apontariam o envolvimento Governador do Estado de Goiás, Senhor Marconi Perillo, do Secretário de Estado, Senhor Giuseppe Vecci, que havia sido eleito deputado federal de cujo exercício estava licenciado para assumir o cargo no executivo estadual, bem como do Ex-Governador do Estado de Goiás, Senhor Alcides Rodrigues, além de outras autoridades estaduais, fato que conduziria a incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça.

Com efeito, o ente ministerial, a quem compete com **exclusividade** a formação da *opinio delicti* (art. 129, inciso I, da CF/1988), ao proceder o exame dos elementos de informação e demais provas cautelares, **não encontrou indício algum que apontasse a prática de infração penal por parte dessas autoridades**, ao contrário do que sustenta a defesa desses imputados.

Nesse aspecto, merece registro a colação do seguinte trecho da manifestação ministerial subscrita pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Sergio Abinagem Serrano, *ad litteram*:

Veja que a defesa de Luiz Antônio anexa aos autos cópia do



*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

Ofício nº 400/2011 (fl. 3115) – documento datado do dia 20/10/2011, pelo qual a FUNCER requer ao governador Marconi o redirecionamento do aporte financeiro para implantação do Programa Software Livre (fl. 3.113) – e cópia do despacho proferido pelo governador no dia 26/10/2011, os quais, diga-se, já estavam anexados aos autos do PIC n. 02/2016/PGJ.

Todavia, os documentos mencionados não apontam a prática de crime por parte de Marconi Perillo, sendo essa a razão pela qual os autos não foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

O despacho manuscrito no Ofício n. 400/2011 (fl. 3.115) – cuja assinatura não permite a identificação de seu subscritor – não revela ordem direta e clara para o redirecionamento dos valores. O despacho, proferido nos termos 'Urgente, após exame legal, autorizado', na verdade, condiciona uma autorização – não se sabe ao certo para quê – a um exame legal prévio que não sobreveio por manobras espúrias dos verdadeiros agentes da organização criminosa. Logo, ao contrário do que sustentado pela defesa, houve a cautela do Governador em questão em submeter o requerimento ao exame prévio da assessoria jurídica estatal, que acabou sendo burlado como já ressaltado acima.

Por seu turno, o despacho exarado por Marconi Perillo no dia 26/10/2011 (f. 3.113) apenas encaminha o Ofício n. 400/2011 a Luiz Antônio Arantes, reitor da UEG, 'para providências'. Outra vez, o despacho não determina nada em específico, sendo certo que as providências indicadas deveriam, como é de praxe e como se presume, atender os ditames legais, o que, somente depois, se constatou não ter sido feito pelo denunciado Luiz Arantes.

Na realidade, o Ofício n. 400/2011, assinado pelos denunciados ADAIR e MARCELO HENRIQUE, fora confeccionado e encaminhado ao governador 09 (nove) meses após o desvio milionário apurado nos autos, como um engodo arquitetado pela organização criminosa **para ludibriar as autoridades estaduais que já cobravam uma posição quanto ao destino do convênio celebrado entre a UEG e a FUNCER.**

Noutro ponto, os fatos investigados no PIC n. 02/2016/PGJ referem-se à celebração do convênio entre a UEG e a FUNCER para implantação do 'Programa Estadual de Formação e

*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

Capacitação em Software Livre', cuja celebração não contou com a participação do governador em comento, que sequer integrava o Poder Executivo estadual à época.

(...)

Quanto à participação de Alcides Rodrigues, igualmente não merece acolhimento a tese defensiva. Os elementos de informação revelam que o ex-governador Alcides Rodrigues não se imiscuiu na organização criminosa. Na verdade, o contexto sinaliza que Alcides Rodrigues foi induzido em erro pela presença de MARCELO HENRIQUE – na condição de autoridade imbuída do dever de fiscalizar a função (sendo, na realidade, como destacado na denúncia, um 'falso fiscal') – nas tratativas que antecederam a celebração do convênio, conforme ressaltado em alguns depoimentos colhidos.

Nessa senda, nota-se que Alcides Rodrigues, no Despacho n. 1037/2010 de 10/12/2010 (fls. 35), condicionou a liberação da verba pública à análise e parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado, fato que não ocorreu em virtude das manobras criminosas engendradas pelos membros da organização criminosa, notadamente na retirada do processo administrativo n. 201000020018282 da sede da Procuradoria-Geral do Estado, pelo denunciado Francisco, no dia 29/12/2010 (penúltimo dia do governo de Alcides), sem a análise e o parecer solicitados pelo ex-governador.

No mais, a formalização do contrato do referido convênio – lembre-se, posterior ao repasse da verba – suprimiu a assinatura do governador do Estado de Goiás, ou seja, o convênio fora celebrado sem a participação do Estado.

(...)

Destarte, o Ministério Público, ao formar a sua convicção, na condição de titular da ação penal pública, entendeu que não houve a prática de crimes pelo ex-governador, o que justifica a circunstância dele não ter sido denunciado, ressalvado, como é evidente, o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. (f. 3.917/3.918)

Nesse passo, é forço convir que não há se falar em violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, tampouco ao princípio da indivisibilidade.

Inexiste violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, uma vez que o ente ministerial concluiu, ao avaliar o conjunto dos elementos de informação colhidos na fase preliminar, que não havia sequer indícios da autoria e materialidade em relação a essas autoridades para autorizar o exercício da pretensão punitiva, requisito *sine qua non* para o oferecimento da denúncia, consoante a arguta lição dos eméritos processualistas penais Afrânio Silva Jardim e Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim, *ipsis litteris*:

**O que ocorre, na verdade, é que o dever de exercitar a ação penal pública somente surge diante de determinada situação fática, diante da presença de determinadas condições previstas pelo próprio legislador.** (...). Como disse o eminente professor Weber Martins Batista 'o princípio da legalidade não subtrai do Ministério Público o poder de apreciar os pressupostos técnicos do exercício da ação penal, o que é evidente. Dever de denunciar não significa mais que, perdoe-se truísmo, dever de denunciar quando for o caso de denunciar'. (...). **Destarte, se falta uma condição para o regular exercício da ação ou se a lei cria obstáculo intransponível, não há obrigatoriedade no sentido de o Ministério Público manifestar a pretensão punitiva,** muito pelo contrário, deve requerer o arquivamento. Não surgindo o dever de agir, não se coloca a questão da obrigatoriedade da ação penal. (...). Assim, a ausência absoluta de prova não faz incidir o dever de propor a ação, mas, ao contrário, o dever de postular o arquivamento do inquérito quando tal insuficiência se apresentar insuprível. **Não há que se falar, pois, nesta hipótese, de exceção ao princípio da obrigatoriedade, simplesmente porque obrigatoriedade de propor a ação penal não existe.** (...). Pelo exposto, sempre restará ao órgão estatal alguma margem para valorar os elementos fáticos que se encontram no inquérito ou nas peças de informação. Seria ir de encontro à natureza das coisas procurar sustentar que ao Ministério Público não resta qualquer dose subjetiva na apreciação da presença ou não das condições para o regular exercício do direito de ação. (...). Ressalta-se, finalmente, que esta pequena dose de discricionariedade não recai sobre o exercício ou não da ação penal, segundo critérios de oportunidade ou conveniência, **mas recai apenas sobre a**

**presença ou não do dever legal de propor a ação condenatória – (existência de prova mínima). São situações diferentes.**

(in *Direito Processual Penal: estudos e pareceres*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 120/122, g.)

Com efeito, “o Ministério Público, sob pena de abuso no exercício da prerrogativa extraordinária de acusar, não pode ser constrangido, diante da insuficiência dos elementos probatórios existentes, a denunciar pessoa contra quem não haja qualquer prova segura e idônea de haver cometido determinada infração penal” (STF, 1ª Turma, HC 71429/SC, Relator Min. Celso de Mello, DJ 25/08/1995).

De igual modo, não há violação ao princípio da indivisibilidade, porquanto é inaplicável à ação penal pública, tema pacífico na jurisprudência pátria.

Ressalta-se que o fato do Ex-Governador do Estado de Goiás, Senhor Alcides Rodrigues, ser réu em ação de improbidade administrativa não conduz à ilação de que a ação penal deveria tê-lo incluído, já que os requisitos e pressupostos da ação de improbidade são diversos daqueles necessários a uma ação penal, seja no que diz respeito ao rigor das provas, seja no que toca ao elemento subjetivo, além de ser possível caracterizar atos de improbidade que não tipificam crime.

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *ad exemplum*:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE RÉU COM PRERROGATIVA DE FORO. FORMAÇÃO DA *OPPINIO DELICTI*.

ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECLAMAÇÃO NÃO CABÍVEL

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, somente sendo cabível quando outro órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste tribunal. 2. A alegada usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça se caracterizaria pelo processamento na primeira instância de ação penal que, a juízo do reclamante, deveria ter sido proposta também contra pessoa detentora de foro especial por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça. 3. Hipótese em que, instada a manifestar-se acerca dos fatos narrados na reclamação, a chefia do Ministério Público Federal informou não ter elementos suficientes para oferecer denúncia ou mesmo para "formação de um juízo de valor definitivo sobre o nível de comprometimento do atual conselheiro nos eventos criminosos". 4. **Não estando em curso na primeira instância ação penal contra detentor de foro especial**, a caracterização da usurpação da competência penal originária do STJ somente poderia ser feita se realizado um juízo positivo acerca do *fumus commissi delicti*, da punibilidade concreta e da existência de justa causa contra o detentor do foro especial, o que, **além de exigir ampla análise do material probatório que instruiu a denúncia, implica necessariamente que esta Corte assuma uma posição que a Constituição Federal reservou com exclusividade ao Ministério Público**. 5. "O art. 129, I, da CF atribui ao Ministério Público, com **exclusividade**, a função de promover a ação penal pública (incondicionada ou condicionada à representação ou requisição) e, para tanto, é necessária a formação da *opinio delicti*. [...]. Apenas o órgão de atuação do Ministério Público detém a opinio delicti a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal (Inq 2.341-QO/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 17-8-2007)". 6. Ademais, a leitura da denúncia oferecida pelo MP/MT demonstra que o reclamante não foi denunciado unicamente por ter sido ordenador de despesa, mas antes é descrito na denúncia como sendo o líder de uma organização criminosa que teria se instalado na Assembleia Legislativa para desviar recursos públicos, razão pela qual o fato de ter sido sucedido em tal cargo por pessoa que atualmente é conselheiro de Tribunal de Contas não induz necessariamente à conclusão de que o sucessor deveria também ter sido denunciado. 7. **Do fato de ter sido proposta ação de improbidade contra detentor de foro especial não decorre que a ação penal deveria tê-lo incluído, já que os requisitos e pressupostos da ação de improbidade são diversos**

**daqueles necessários a uma ação penal**, seja no que diz com rigor das provas, seja no que toca ao elemento subjetivo, sendo possível caracterizar atos de improbidade que não tipifiquem crime, inclusive em razão da diversidade de requisitos quanto ao elemento subjetivo. 8. Ainda que fosse possível analisar a questão à luz do princípio da indivisibilidade, **entendido como a obrigatoriedade de que a acusação abranja todos aqueles que aparentemente tenham cometido a infração, forçoso seria reconhecer que a jurisprudência do STF e desta Corte Especial adota a posição de que não há falar em indivisibilidade na ação penal pública incondicionada.** Precedentes: STF - HC 117.589, Relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013; HC 96.700, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17/3/2009, Segunda Turma, DJE de 14/8/2009. HC 93.524, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 19/8/2008, Primeira Turma; STJ - APn 382/RR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/9/2011. Agravo regimental improvido.

(STJ, Corte Especial, AgRg na Rcl 23.671/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/05/2015, g.)

PROCESSUAL PENAL. (...). PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "a existência de novas provas é requisito apenas para o desarquivamento de inquérito policial arquivado em razão de promoção do Ministério Público ao Juízo, podendo o órgão acusador, a qualquer tempo antes da sentença, oferecer aditamento à denúncia, em observância aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real." (HC 197.886/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/4/2012). 3. Em se tratando de ação penal pública incondicionada, **não está o Ministério Público obrigado a denunciar todos os indiciados no mesmo ato processual. Pode propor ação penal com relação aos agentes contra quem haja indícios suficientes e determinar, quanto aos demais, o arquivamento ou o prosseguimento das investigações, sendo cabível, em momento posterior, o aditamento da denúncia ou até o oferecimento de nova.** 4. **O princípio da indivisibilidade da ação penal é aplicável, apenas, à ação penal privada,** razão pela qual não há falar em "arquivamento implícito", uma vez que o não oferecimento

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

imediate da denúncia com relação à paciente não implica a renúncia tácita ao *jus puniendi* estatal. 5. *Writ* não conhecido. (STJ, 5ª Turma, HC 226.160/PA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 23/11/2016, g.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. 1. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que **o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública**, podendo o Ministério Público, como '*dominus litis*', aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novos réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo (STF, HC 71.538/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 15/03/1996). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 1019674/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/02/2017)

Com suporte nessas razões e sem mais delongas, afasto a preliminar de incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça.

### **1.2. Do cerceamento ao direito de defesa: requerimento de provas e diligências**

Sustenta o denunciado **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS** que há cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não houve a transcrição integral dos diálogos interceptados nem o fornecimento da senha do sistema guardião para acesso aos "metadados".

Pede, outrossim, que seja oficiada a operadora telefônica para que lhe disponibilize a "conta reversa" da linha telefônica de que é titular, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A tese não prospera. Explica-se.

Nesta fase de admissibilidade, como bem destacou o eminente Ministro Edson Frachin, do excelso Supremo Tribunal Federal, “o que importa à defesa é ter acesso a todos os elementos de que se valeu o Ministério Público para oferecer a denúncia, o que foi observado no caso” (STF, 2ª Turma, Inq 3990/DF, DJe-116 de 02/06/2017).

Conforme se verifica dos autos, à defesa dos denunciados, foi franqueado todo o material constante do feito que, segundo a acusação, embasam a pretensão punitiva deduzida, de sorte que não só houve concessão de tempo, mas também dos meios adequados para a preparação de sua defesa técnica, em harmonia, portanto, com a regra contida no art. 8, item 2, alínea “c”, da Convenção Americana de Direitos Humanos (ratificado pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992), *in verbis*:

Artigo 8. Garantias judiciais  
(...)

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:  
(...)

c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

Nesta fase limiar do processo descabe falar em produção de prova pericial, cuja confecção dependeria do acesso aos metadados, tendo em vista que o momento pertinente e oportuno para tanto, se for o caso, é a fase instrutória, quando tal requerimento deve ser analisado. O



mesmo se diz quanto ao ofício à operadora de celular para a apresentação da “conta reversa”.

De mais a mais, ao contrário do que sustenta a defesa do imputado **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS**, consta do caderno processual, sim, as mídias digitais registradas nos CDs catalogados sob os nºs 1287-1 e 1289-1, que estão apensados à f. 110, dos autos da Medida Cautelar protocolada sob o nº 316704-33.2016.8.09.0000 (2016.9316.7042), fato já informado, aliás, em despacho lavrado naquele feito em 28 de março de 2017.

Noutra quadra, não merece prosperar, outrossim, o pedido de degravação de todos os registros de áudio interceptados, visto que os trechos relevantes já se encontram reproduzidos nos autos, os quais foram devidamente identificados na denúncia e, por isso, não enseja prejuízo algum à defesa, de sorte que não há violação a regra contida no § 1º do art. 6º da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, *in verbis*:

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

Não é outro o posicionamento da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, *ad exemplum*:

(...). 4. Prescindibilidade da transcrição integral das conversas interceptadas, sendo suficiente o registro dos trechos utilizados

*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

para o embasamento da denúncia. Precedentes do STF. 5. (...).9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RHC nº 125239 AgR/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe-023 de 10/02/2016)

DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. (...). 1. O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia. Precedentes. 2. Juntada aos autos, no que interessa ao embasamento da denúncia, da transcrição das conversas telefônicas interceptadas; menção na denúncia aos trechos que motivariam a imputação dos fatos ao Denunciado. 3. (...). (STF, Tribunal Pleno, Inq nº 3693/PA, Relatora Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, DJe-213 de 30/10/2014)

PROCESSUAL PENAL. (...). DEGRAVAÇÃO. DESNECESSIDADE. (...). 3. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica (Tribunal Pleno, Inq 3693, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/04/2014). No caso, foram disponibilizadas às partes cópia integral das interceptações telefônicas, o que afasta o apontado constrangimento ilegal. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 44.393/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23/02/2016)

(...). PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO ARCANJO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. (...). 1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido. 2. (...). 7. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1533480/RR, Rel<sup>a</sup>. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/12/2015)

Nada impede, contudo, que a defesa requeira, durante a instrução, a transcrição de algum ponto específico e determinado, cujo pleito sera oportunamente avaliado.

Assim, no que concerne ao pedido de degravação integral dos arquivos de áudio interceptados é, portanto, medida desnecessária, que não ensejou prejuízo algum aos denunciados para confeccionarem as respectivas defesas preliminares.

Diante desse contexto processual, afasta-se eventual arguição de nulidade, uma vez que não lhes resultou prejuízo algum, nos exatos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Com efeito, não é demasiado rememorar que, segundo o percuciente magistério dos prestigiados processualistas Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, o “prejuízo que autoriza o reconhecimento da nulidade do ato processual imperfeito pode ser visto sob um duplo aspecto: de um lado, o dano para a garantia do contraditório, assegurado pela Constituição; sob outra ótica, o comprometimento da correção da sentença” (*in As Nulidades no Processo Penal*. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 25), garantias essas que, sob qualquer prisma, não foram vulneradas.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, da colenda Corte Cidadã e deste egrégio Tribunal de Justiça, *ad exemplum*:

Súmula nº 523 do STF: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. (...). NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...). 3. Ademais, o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à defesa técnica. Vale dizer, o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o acusado. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional. Precedentes. 4. Na espécie, entretanto, a impetrante sequer indicou de que modo a renovação dos atos instrutórios poderia beneficiar o paciente, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o princípio do devido processo legal. Caso a parte se considerasse prejudicada em seu direito, poderia ter se manifestado em audiência ou em preliminar de alegações finais, o que não ocorreu. 5. Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC nº 119372/SP, Relator Min. Teori Zavascki, DJe-019 de 02/02/2016)

(...). AÇÃO PENAL. NULIDADE PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. (...). 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que a demonstração de prejuízo, nos termos "do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief* - compreende as nulidades absolutas". Precedente. 2. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, ARE nº 868516 AgR/DF, Relator Min. Roberto Barroso, DJe-121 de 23/06/2015)

(...). DEFESA PRELIMINAR DEFICITÁRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. SÚMULA 523/STF. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. (...). 2. Nos termos do art. 563 do CPP, "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Nesse mesmo sentido, a Súmula 523/STF enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 3. *Habeas corpus* não conhecido, com revogação da

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

liminar anteriormente concedida. Pedidos de extensão prejudicados.

(STF, 1ª Turma, HC nº 101489/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, DJe-217 de 29/10/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...). 3. Seguindo o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo. 4. (...). 5. Habeas corpus não conhecido

(STJ, 6ª Turma, HC nº 135.102/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 05/02/2016)

PENAL E PROCESSUAL. (...). 4. Em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora em nosso processo penal (art. 563 do Código de Ritos), não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para nenhuma das partes. 5. (...). 7. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, HC nº 170.950/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 22/02/2016)

(...). 3. No âmbito do processo penal, só se declara a nulidade do ato se evidenciado o prejuízo, consoante a máxima *ne pas de nulité sans grief*, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal. 4. (...). APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJGO, 1ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 418180-84.2010.8.09.0175, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, DJe 1951 de 19/01/2016)

(...). Demais disso, no terreno das nulidades no âmbito do processo penal vigora o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do C.P.P.), cuja regra básica regula que somente será declarada a nulidade se dela resultar comprovado ônus ao interesse de uma das partes, não havendo que se falar em cerceamento de defesa no caso dos autos, porque não demonstrado efetivo e real prejuízo suportado pelo paciente com a inversão da ordem procedimental. 2. (...). ORDEM DENEGADA.

(TJGO, 2ª Câmara Criminal, Habeas Corpus nº 331210-48.2015.8.09.0000, Relª Desª Carmecy Rosa Maria A. De Oliveira, DJe 1902 de 04/11/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. (...). I. Não se acolhe a suscitação de nulidade por ofensa ao postulado constitucional da ampla

defesa, a pretexto de falha da defesa técnica, quando as peças processuais foram devidamente apresentadas em favor do processado, por advogado constituído, não evidenciando prejuízo oriundo dessa atuação, ao que a indicação de vício resulta afastada pelo art. 563, do Código de Processo Penal, Súmula nº 523, do Supremo Tribunal Federal. II. (...). (TJGO, 2ª Câmara Criminal, Apelação Cível nº 227614-23.2001.8.09.0167, Rel. Des. Luiz Cláudio Veiga Braga, DJe 1477 de 03/02/2014)

Com suporte neste robusto arcabouço jurisprudencial, rejeito a arguição de nulidade por cerceamento pelos fundamentos já assinalados.

### **1.3. Violação ao princípio do promotor natural: não configurado**

Sustenta o denunciado **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS** que houve violação ao princípio do promotor natural, porquanto o Procurador-Geral de Justiça somente poderia designar Procuradores de Justiça para investigá-lo, e não Promotores de Justiça, visto que somente aqueles detêm competência para o exercício das atribuições constitucionais perante o Tribunal de Justiça de Goiás.

É inconsistente a preliminar suscitada. Explica-se.

Segundo a percuciente lição do emérito Ministro Celso de Mello, do excelso Supremo Tribunal Federal, "o postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do

Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontestável” (STF, Tribunal Pleno, HC 67759/RJ, DJ de 01/07/1993).

Para o insigne jurista Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, “o princípio do promotor natural pressupõe que cada órgão da instituição tenha, de um lado, as suas atribuições fixadas em lei e, de outro, que o agente, que ocupa legalmente o cargo correspondente ao seu órgão de atuação, seja aquele que irá officiar no processo correspondente, salvo as exceções previstas em lei, vedado, em qualquer hipótese, o exercício das funções por pessoas estranhas aos quadros do *Parquet*” (*in O Ministério Público no processo civil e penal: Promotor Natural – atribuição e conflito*. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1990, p. 52/54).

Nesse mesmo sentido, é o magistério de Hugo Nigro Mazzilli, *ipsis litteris*:

**As designações do Procurador-Geral só se podem admitir quando decorram da taxativa hipótese legal**, pois, se não, sob a roupagem de mera portaria de designação, poder-se-ia burlar indiretamente a inamovibilidade. Deixando-se o Promotor na Comarca ou na Promotoria, mas suprimindo-lhe,

senão todas, mas suas principais funções, estar-se-ia facilmente elidindo a garantia constitucional da inamovibilidade, que se refere ao cargo, mas visa substancialmente a proteger a própria função. **Insistindo, pois, só podem ocorrer designações se houver prévia hipótese legal, por exemplo:** a) na recusa de arquivamento do inquérito policial ou do inquérito civil; b) **quando tenha o próprio Procurador-Geral atribuições originárias para officiar, porque, sempre que originalmente lhe caiba agir, naturalmente poderá avocar a prática do ato ou designar quem aja por ele;** c) nos casos de impedimento, suspeição, conflito de atribuições entre membros do Ministério Público; d) nas hipóteses excepcionais de afastamento compulsório; e) quando de designações quaisquer, em que os agentes envolvidos voluntariamente se disponham a aceitar a designação.

*(in Considerações sobre a aplicação analógica do art. 28 do código de processo penal. Revista Justitia, São Paulo, v. 63, n. 193, p. 58/68, jan./mar. 2001. p. 65, g.)*

À luz desse arcabouço técnico, tenho que, no caso em tela, nenhuma nulidade há no fato do denunciado **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS** ter sido investigado por Promotores de Justiça que integravam o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), como passo articuladamente a demonstrar.

Sabe-se que compete ao Procurador-Geral de Justiça a incumbência de ajuizar ação penal de competência originária no Tribunal e, por se tratar de atribuição que lhe é própria, o ordenamento lhe franqueia o poder de delegar/designar membros do Ministério Público para acompanhar inquérito ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços, de conformidade com o art. 10, inciso IX, alínea "e" , c/c art. 29, incisos V e IX, todos da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, *in verbis*:



Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

IX - designar membros do Ministério Público para:

(...)

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

V - **ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais**, nela oficiando;

(...)

IX - delegar **a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução**. (g.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 15, incisos, IX, alínea "d", XXIX c/c art. 52, incisos VI e VII, da Lei complementar estadual nº 25, de 06 de julho de 1998, *in verbis*:

Art. 15 - Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

(...)

XI - designar membros do Ministério Público para:

(...)

d) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

(...)

XXIX - determinar, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços e sempre que o interesse público o exigir, a investigação sumária de fatos típicos;

(...)

*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

Art. 52. Além das atribuições previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Constituição Estadual e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

VI - ajuizar **ação penal de competência originária** do Tribunal de Justiça, nela oficiando;

(...)

XII - **delegar a outro membro do Ministério Público Estadual suas funções de órgão de execução**; (g.)

Destaca-se, outrossim, que o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), integrado por Promotores de Justiça, configura órgão de assessoria especial da própria **Procuradoria-Geral de Justiça**, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei complementar estadual nº 103, de 01 de outubro de 2013, *in verbis*:

Art. 2º São devidas as seguintes gratificações em razão do exercício de função administrativa por membro do Ministério Público, calculadas da seguinte forma:

(...)

Parágrafo único. **Integram a Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, dentre outros, os Promotores de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO)**, os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional ou de órgão equivalente, e os Assessores Jurídico-administrativos. (g.)

Desse esquadro normativo, depreende-se que compete ao Procurador-Geral de Justiça ajuizar a ação penal de competência originária neste Tribunal de Justiça de Goiás, vale dizer, é quem detém a atribuição para officiar no feito.

Nesse desiderato, o ordenamento institucional lhe franqueia, porém, a possibilidade de delegar a outro membro do Ministério

Público (Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça) suas funções de órgão de execução, dentre elas, a condução de investigação criminal de autoridade detentora de prerrogativa de foro.

*In casu*, essa delegação recaiu ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), órgão de assessoria especial integrante da própria Procuradoria-Geral de Justiça, isto é, órgão de persecução previamente definido em lei.

É forçoso convir que não houve manipulação casuística ou designação seletiva pela Chefia do Ministério Público Estadual, quando promoveu a delegação aos eméritos Promotores de Justiça, integrantes do GAECO, para conduzir os Procedimentos de Investigação Criminal nº 08/2015 e 02/2016, porquanto observou critérios abstratos e previamente autorizados em lei e, por isso, não há se falar em violação ao princípio do promotor natural.

Ao contrário do que sustenta a defesa do denunciado **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS**, a norma institucional não especifica que essa delegação deva recair, necessariamente, sobre um Procurador de Justiça, visto que a norma se restringe em assentar a “outro membro do Ministério Público Estadual”, o que autoriza concluir, dada a generalidade da expressão, que tanto poderá ser um Promotor de Justiça, quanto um Procurador de Justiça.

Não é outro o posicionamento da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e deste egrégio Tribunal de Justiça, *ad exemplum*:

*Habeas corpus*. (...). Investigação criminal. Violação do

princípio do promotor natural. Não ocorrência. Inexistência de manipulação casuística ou de designação seletiva pela chefia do Ministério Público. Precedentes. (...). “A consagração constitucional do princípio do Promotor Natural significou o banimento de ‘manipulações casuísticas ou designações seletivas efetuadas pela Chefia da Instituição’ (HC 71.429/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), em ordem a fazer suprimir, de vez, a figura esdrúxula do ‘acusador de exceção’ (HC 67.759/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)” (HC nº 102.147/GO-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 30/10/14). 2. Na espécie, **não se caracterizou a figura do “acusador de exceção”, haja vista que a atuação dos membros do Ministério Público na investigação criminal vinculou-se a critérios abstratos e preestabelecidos em resolução.** 3. (...). 8. Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 136503/PR, Relator Min. Dias Toffoli, DJe-089 de 02/05/2017, g.)

Agravo regimental em agravo em recurso extraordinário. 2. (...). 4. Alegação de transgressão aos arts. 129 e 144, § 1º, I, e § 4º, e 93, IX, da CF, por violação ao princípio do promotor natural. O recorrente era, na época das investigações, Deputado Estadual. Aduziu que, por ter prerrogativa de foro, o Procurador-Geral de Justiça não poderia ter delegado a promotor o acompanhamento das investigações. **A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná permite ao Procurador-Geral de Justiça “delegar a membro do Ministério Público suas atribuições”.** Nem sequer a prerrogativa de foro dos Deputados Estaduais decorre da Constituição Federal – art. 96, III. Eventual contrariedade a direito não representará ofensa direta à Constituição Federal. 5. (...). 6. Negado provimento ao agravo regimental. (STF, 2ª Turma, ARE 1037746 AgR/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe-179 de 16/08/2017, g.)

DENÚNCIA. OFERTADA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA POR MEIO DE DELEGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Não há ofensa ao princípio do promotor natural o **oferecimento de denúncia por Promotor de Justiça perante o Tribunal de Justiça quando apoiado em delegação do Procurador-Geral de Justiça.** Inteligência do artigo 29, IX, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. 2. (...). DENÚNCIA RECEBIDA. (TJGO, 2ª Câmara Criminal, Denúncia nº 19674-79.2016.8.09.0000, Rel. Des. Leandro Crispim, DJe 2193 de

20/01/2017, g.)

(...). VIOLAÇÃO PRINCÍPIO PROMOTOR NATURAL. INADMISSIBILIDADE. (...). 2. **Se a designação do Promotor que atuou no caso penal ocorreu de forma legítima, por força de portaria do Procurador-Geral de Justiça**, recaindo a indicação em promotor já investido no cargo, não haverá falar-se em ofensa ou violação ao princípio do promotor natural 3. (...).

(TJGO, 1ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 371634-47.2013.8.09.0051, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, DJe 1783 de 13/05/2015, g.)

*HABEAS CORPUS*. (...). 3. Considerando a outorga constitucional atribuída ao Procurador-Geral de Justiça de designar e convocar seus membros, com base no princípio da indivisibilidade, **não há que se considerar nulas ou ilegais as provas produzidas pela investigação encabeçada por representantes ministeriais previamente designados**, nos termos em que ela se deu no presente caso. 4. (...). Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(TJGO, 1ª Câmara Criminal, *Habeas Corpus* nº 290808-27.2012.8.09.0000, Rel. Des. J. Paganucci Jr., DJe 1202 de 11/12/2012, g.)

Destaca-se que, no curso da investigação preliminar, todos os atos de alçada do Procurador-Geral de Justiça foram praticados por Promotores de Justiça, integrantes do GAECO, que detinham atribuição para tanto, por força da prévia delegação que receberam.

Da mesma sorte, não há se falar em violação ao princípio do promotor natural pela utilização, como meio de prova, dos documentos que instruíram inquérito civil ou ação civil pública, para subsidiar a ajuizamento desta denúncia, ainda que subscritos por outro Promotor de Justiça. Ressalta-se que a questão, em verdade, diz respeito à licitude da prova, e não ao exercício da função ministerial, nada obstante a tentativa da defesa de inadvertidamente justapô-los.

De mais a mais, como bem registrou o eminente Ministro Rogério Schietti Cruz, do colendo Superior Tribunal de Justiça, “prova documental não sujeita à reserva legal pode ser compartilhada mesmo que a parte contra a qual seja utilizada não haja participado do processo originário onde foi produzida. (...). Assim, o fato de a denúncia haver sido lastreada em documentos originários de ação civil pública (...), por si só, não enseja nulidade do processo penal deflagrado contra o recorrente, cujo suposto ilícito teria despontado durante a colheita dessas provas. No curso da instrução, à parte se dará a oportunidade de se insurgir contra os documentos assinalados e de refutá-los adequadamente” (STJ, 6ª Turma, RHC 79.534/SP, DJe 17/04/2017).

Essa exegese encontra amparo, outrossim, na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

(...). 3. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbra suposta prática de ilícitos penais. Precedentes. 4. (...). 10. Preliminares rejeitadas. 11. Ação penal julgada procedente. (STF, Tribunal Pleno, AP 396/RO, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe-078 de 28/04/2011)

Questão de ordem na ação penal. (...). Denúncia instruída com os elementos indispensáveis à compreensão das imputações. Desnecessidade de juntada da íntegra do inquérito civil ou da ação civil pública nele lastreada. Afastamento de sigilo bancário de parlamentar federal em inquérito civil. Admissibilidade. Compartilhamento desses dados. Prova lícita. (...). 5. **A denúncia foi instruída com os documentos indispensáveis à compreensão das imputações, razão por que é despicienda a juntada de cópia da íntegra do inquérito civil em que determinado o afastamento do**

**sigilo bancário do denunciado ou da ação civil pública nele lastreada. 6. O compartilhamento, para fins penais, de dados bancários obtidos em inquérito civil não viola o art. 3º da LC nº 105/11. 7. Como decidido na AP nº 396/RO, Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28/4/11, “[é] firme a jurisprudência do Supremo Tribunal de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbra suposta prática de ilícitos penais. Precedentes” 8. (...). 12. Em fase de cognição não exauriente, é o quanto basta para o juízo positivo de admissibilidade da acusação. 13. Questão de ordem resolvida no sentido de se rejeitarem, por maioria, a preliminar de inépcia da exordial e, por unanimidade, as demais preliminares suscitadas na resposta à acusação, ratificando-se o recebimento da denúncia. (STF, 2ª Turma, AP 945 QO/AP, Relator Min. Dias Toffoli, DJe-170 de 03/08/2017, g.)**

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pela defesa, ante a inexistência de ofensa ao princípio do promotor natural.

#### **1.4. Da licitude das provas coligidas no PIC nº 08/2015**

Suscita a defesa do denunciado **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS** a nulidade das provas coligidas no PIC nº 08/2015 (GAECO), consistente em decisão cautelar que autorizou a quebra de sigilo bancário e fiscal, lavrada pelo excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO, Dr. João Divino Moreira Silvério Souza, nos autos de Medida Cautelar protocolada sob o nº 93998-34.2015.8.09.0175 (2015.0093.9980), por usurpação da competência deste egrégio Tribunal de Justiça.

Saliento que a questão já foi por mim enfrentada em decisão cautelar lavrada, em 13 de fevereiro de 2017, nos autos da Medida Cautelar protocolada sob o nº 316704-33.2016.8.09.0000 (201693167042), contra a qual não houve interposição de recurso pelo defendente no tempo oportuno, após ser regularmente intimado.

Ainda que se supere a preclusão processual, verifica-se que a tese é inconsistente. Explica-se.

Conforme consignei naquela oportunidade, é cediço que a competência do juízo criminal configura um dos requisitos formais de validade da quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como para a autorização da interceptação telefônica.

Ocorre, no entanto, que a identificação do juízo criminal competente para apreciar esses importantes meios de obtenção de prova deve ser feito à luz dos elementos de informação e probatórios então existentes. É o que se convencionou denominar **teoria do juízo aparente**.

Não por outra razão que o surgimento de fatos posteriores, no curso da investigação criminal, capazes de alterar a competência do juízo criminal **não torna inválida** a ordem judicial outrora concedida. Acerca do tema, é o profícuo magistério do ínclito processualista penal Renato Brasileiro de Lima, *ad litteram*:

Portanto, a verificação do juízo criminal competente para apreciar pedido de interceptação telefônica no curso da investigação criminal deve ser feita com base nos elementos probatórios até então existentes, aplicando-se a regra *rebus sic standibus*. Assim, caso um fato superveniente altere a determinação do órgão jurisdicional competente da ação principal, isso não significa dizer que a ordem judicial



anteriormente concedida seja inválida. É o que se denomina de teoria do juízo aparente: se, no momento da decretação da interceptação telefônica, os elementos informativos até então obtidos apontavam a competência da autoridade judiciária responsável pela decretação da interceptação telefônica, devem ser reputadas válidas as provas assim obtidas, ainda que, posteriormente, seja reconhecida a incompetência do juiz inicialmente competente para o feito.

(in *Legislação Criminal Especial Comentada*. 4ª ed. rev. ampl. Salvador: *Jus PODIVM*, 2016, p. 153)

Essa exegese encontra ampla acolhida na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, *ad exemplum*:

(...). IV. Interceptação telefônica: exigência de autorização do "juiz competente da ação principal" (L. 9296/96, art. 1º): inteligência. (...). 2. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso. 3. **Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas.**

(STF, Tribunal Pleno, HC nº 81260/ES, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19/04/2002, g.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. (...). LICITUDE DAS PROVAS AUTORIZADAS POR JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE. (...). 2. O STF já decidiu que não há nulidade em medida cautelar autorizada por Juiz Estadual, que posteriormente declina a competência para

Justiça Federal, quando evidenciado que na primeira fase das investigações não havia elementos de informação plausíveis no sentido de afirmar a transnacionalidade do tráfico de drogas, que somente ficou demonstrado com o avanço das diligências. 3. (...). 4. Recurso ordinário desprovido. (STF, 2ª Turma, RHC 113721/PR, Relator Min. Teori Zavascki, DJe-085 de 08/05/2015)

(...). DEFERIMENTO DE MEDIDA INVESTIGATIVA. POSTERIOR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VALIDADE. JUÍZO APARENTE. (...). 3. Segundo a teoria do juízo aparente, não há nulidade na medida investigativa deferida por magistrado que, posteriormente, vem a declinar da competência por motivo superveniente e desconhecido à época da autorização judicial. 4. (...). (STF, 1ª Turma, HC nº 120027, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, DJe-030 de 18/02/2016)

(...). 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído que, ao tempo da instauração da investigação, não se tinha notícia do envolvimento de policiais rodoviários federais na empreitada criminosa, a prova colhida por meio da interceptação telefônica autorizada pelo Juízo declarado, posteriormente, incompetente não tem o condão de macular a ação penal, sendo possível aplicar a teoria do juízo aparente. 3. (...). 5. Recurso em *habeas corpus* improvido. (STJ, 6ª Turma, RHC nº 55.287/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 03/08/2015)

Ao subsumir esse arcabouço técnico, verifica-se que, ao tempo da ordem judicial concessiva da quebra de sigilo bancário e fiscal, lavrada pelo Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO, Dr. João Divino Moreira Silvério Souza, nos autos da Medida Cautelar protocolada sob o nº 93998-34.2015.8.09.0175 (2015.0093.9980), não havia **nenhum investigado que ostentasse o foro por prerrogativa de função**, a ponto de retirar, de plano, do Juízo Estadual de 1º grau a competência criminal para apreciar esse pedido cautelar.

Assim, é forçoso convir que, à luz dos elementos de informação até então colhidos, o Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO era o órgão jurisdicional competente e, portanto, não há se falar em invalidade da decisão que autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal dos requeridos arrolados naquela medida cautelar.

Nesse diapasão, é de superlativa importância registrar que, apenas no curso da investigação criminal, se apurou a possível participação do Promotor de Justiça, **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS**, ensejando o envio **imediato** dos autos a este egrégio Tribunal, conforme se verifica da decisão lavrada às f. 277/278, dos autos da Medida Cautelar protocolada sob o nº 93998-34.2015.8.09.0175 (2015.0093.9980).

Cuida-se aqui da chamada teoria da serendipidade ou teoria do encontro fortuito de provas. Acerca do tema, é o profícuo magistério do prestigiado processualista penal Eugênio Pacelli de Oliveira, *ad litteram*:

Fala-se em encontro fortuito quando a prova de determinada infração penal é obtida a partir da busca regularmente autorizada para a investigação de outro crime. (...). Assim, por exemplo, quando, no curso de determinada investigação criminal, é autorizada a interceptação telefônica em certo local, com a conseqüente violação da intimidade das pessoas que ali se encontram, não vemos por que recusar a prova ou a informação relativa a outro crime ali obtida. (...). O fato, de todo relevante, é que, uma vez franqueada a violação dos direitos à privacidade e à intimidade dos moradores da residência, não haveria razão alguma para a recusa de provais de quaisquer outros delitos, punidos ou não com reclusão. Isso porque uma coisa é a justificação para a autorização da quebra de sigilo; tratando-se de violação à intimidade, haveria mesmo de se acenar com a gravidade do crime. Entretanto, outra coisa é o aproveitamento do conteúdo da intervenção autorizada; tratando-se de material relativo à prova de crime (qualquer crime), não se pode mais argumentar com a justificação da

medida (interceptação telefônica), mas, sim, com a aplicação da lei.

(*in Curso de Processo Penal*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 366/368)

Assim, é legítima a prova obtida, no curso de quebra de sigilo bancário e fiscal legalmente autorizada, sobre fato, em tese, delituoso, cuja existência não se cogitava, devendo o Estado, ao conhecê-lo, tomar inexoravelmente as providências legais cabíveis. Nesse sentido, é pacífica jurisprudência tanto do excelso Supremo Tribunal Federal, quanto do colendo Superior Tribunal de Justiça, *ad exemplum*:

*HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO DE SIGILO DA COMUNICAÇÃO ENTRE O PACIENTE E O ADVOGADO. CONHECIMENTO DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. (...). 1. É lícita a escuta telefônica autorizada por decisão judicial, quando necessária, como único meio de prova para chegar-se a apuração de fato criminoso, sendo certo que, se no curso da produção da prova advier o conhecimento da prática de outros delitos, os mesmos podem ser sindicados a partir desse início de prova. Precedentes: HC nº 105.527/DF, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 12/05/2011; HC nº 84.301/SP, relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 24/03/2006; RHC nº 88.371/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 02.02.2007; HC nº 83.515/RS, relator Ministro Nélson Jobim, Pleno, DJ de 04.03.2005. 2. (...). Desse modo, se a escuta telefônica trouxe novos elementos probatórios de outros crimes que não foram aqueles que serviram como causa de pedir a quebra do sigiloso das comunicações, a prova assim produzida deve ser levada em consideração e o Estado não deve quedar-se inerte ante o conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. 5. *Habeas corpus* indeferido.

(STF, 1ª Turma, HC nº 106225/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Luiz Fux, DJe-059 de 22/03/2012)

(...). PROCESSO PENAL. (...). ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. (...). 4. A validade da investigação não está condicionada ao resultado, mas à observância do devido

processo legal. Se o emprego de método especial de investigação, como a interceptação telefônica, foi validamente autorizado, a descoberta fortuita, por ele propiciada, de outros crimes que não os inicialmente previstos não padece de vício, sendo as provas respectivas passíveis de ser consideradas e valoradas no processo penal. 5. (...).

(STF, 1ª Turma, HC nº 106152/MT, Relatora Min. Rosa Weber, DJe-106 de 24/05/2016)

(...). LICITUDE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. (...). 3. O Supremo Tribunal Federal possui clara orientação no sentido de que são válidos os elementos probatórios indicativos da participação de pessoas detentoras de prerrogativa de foro no evento criminoso colhidos fortuitamente no curso de interceptação telefônica envolvendo indivíduos sem prerrogativa de foro. A validade dos elementos colhidos estende-se até mesmo em relação à identificação de outras práticas criminosas que não eram objeto da investigação original, desde que lícitamente realizada e devidamente autorizada por juízo competente ao tempo da decisão. Precedentes. 4. (...). 10. Denúncia recebida.

(STF, 2ª Turma, Inq nº 2725/SP, Relator Min. Teori Zavascki, DJe-195 de 30/09/2015)

(...). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE DA MEDIDA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. LICITUDE. (...). 4. Descobertos fortuitamente, durante o monitoramento judicialmente autorizado, novos fatos criminosos, com a consequente identificação de pessoas inicialmente não relacionadas no pedido da medida probatória - tais como o ora paciente -, mas que possuem estreita ligação com o objeto da investigação, é válida a interceptação telefônica como meio de prova. 5. As provas resultantes de uma interceptação judicialmente autorizada não podem ser interpretadas como ilegais ou inconstitucionais simplesmente porque o objeto da interceptação não era o fato posteriormente descoberto, até porque seria impensável, em autêntico nonsense jurídico, entender como nula toda prova obtida ao acaso. 6. *Habeas corpus* não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, HC nº 125.636/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 02/12/2015)

É forçoso concluir, portanto, que são **válidos**, a mais não

poder, todos os elementos probatórios cautelares colhidos sob a autorização do Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO, fato que se revela desnecessária a ratificação.

Em todo caso, ainda que outra fosse a exegese, tanto a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, quanto a do colendo Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade **ratificação** dos atos decisórios já proferidos, consoante os arestos a seguir colacionados, *in verbis*:

(...). PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (...). COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INQUÉRITO INICIADO POR AUTORIDADE POLICIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 33 DA LOMAN. ATOS INSTRUTÓRIOS RATIFICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. (...). III. **A possibilidade de ratificação de atos instrutórios – e até mesmo de atos decisórios – pela autoridade competente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Precedentes.** IV. Inquérito judicial concluído sob a presidência de Desembargador do Tribunal de Justiça e denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Ausência de nulidade no acórdão alusivo ao recebimento da denúncia. V. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 730579 AgR/TO, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe-143 de 30/06/2017, g.)

(...). 3. Observância do princípio do aproveitamento dos atos processuais que também tem assento tanto na seara do direito processual civil quanto no processual penal, ao se permitir a utilização dos atos instrutórios produzidos, ainda que realizados por autoridade absolutamente incompetente, bem como dos decisórios não relacionados diretamente ao mérito do processo, mediante ratificação pela autoridade competente. Precedentes. 4. (...). 7. Segurança denegada. (STJ, 3ª Seção, MS nº 14.181/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 31/05/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. (...). POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. INCLUSIVE OS DECISÓRIOS. 3. (...). 2. Constatada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, no caso, a Justiça Federal, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios. Dessa forma, não se revela consentânea com o moderno processo penal a anulação, de plano, da ação penal. 3. (...). (STJ, 5ª Turma, RHC nº 64.548/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/02/2016)

Destarte, para fins de aproveitamento dos atos processuais já praticados e para inibir eventuais discussões inócuas, **ratifiquei** as decisões proferidas nos autos da Medida Cautelar protocolada sob o nº 93998-34.2015.8.09.0175 (2015.0093.9980), pelos fundamentos já alinhavados.

Portanto, nenhuma nulidade há que contamine os elementos probatórios coligidos no PIC nº 08/2015 (GAECO) e, por isso, a rejeito a preliminar suscitada pelo denunciado **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS**.

### **1.5. Da validade da decisão cautelar que autorizou a interceptação telefônica e gravação ambiental**

Sustenta o denunciado **ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR** que é nula, por vício de fundamentação, a decisão cautelar que autorizou a interceptação telefônica e a gravação ambiental, lavrada nos autos da Medida Cautelar nº 316704-33.2016.8.09.0000 (2016.9316.7042).

Não assiste razão ao defendente.

Registro, desde logo, que essa mesma questão e pelo mesmo fundamento já foi suscitada pelo denunciado **ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA** e rejeitada por esta egrégia Corte Especial, à unanimidade de votos, por ocasião do julgamento do agravo interno interposto naquele feito, reconhecendo, portanto, a validade da decisão que autorizou a medida cautelar de interceptação telefônica e telemática, *ipsis litteris*:

AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. LICITUDE DA PROVA CAUTELAR. 1. O interesse em recorrer resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem. 2. Não há se falar em ilicitude da decretação da interceptação telefônica e telemática que atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, porquanto os crimes investigados são punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*. Precedentes do STJ e do TJGO.

3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(TJGO, Corte Especial, Medida Cautelar nº 316704-33.2016.8.09.0000, Minha Relatoria, julgado em 13 de setembro de 2017, DJe nº 2367 de 11/10/2017)

Da mesma sorte, ao autorizar a interceptação ambiental, explicitarei os fundamentos que legitimavam o emprego desse meio de obtenção de prova.

Destaquei que, segundo o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, além do crime de peculato (art. 312 do Código Penal), era objeto de investigação a prática dos crimes previstos na Lei federal nº



9.613/1998 (Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores) e na Lei federal nº 12.850/2013 (Organização Criminosa).

Nesse diapasão, assinaei que o inciso II do art. 3º da Lei federal nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, autoriza o uso da interceptação/escuta ambiental, em qualquer fase da persecução penal, *in verbis*:

Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:  
(...)

**II. captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;** (g.)

Acerca do tema, é o percuciente magistério de Renato Brasileiro de Lima, *ad litteram*:

Todavia, em se tratando de procedimento investigatório relativo a crimes praticados por organizações criminosas, havendo prévia e fundamentada autorização judicial, toda e qualquer gravação e interceptação será considerada prova lícita, nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei federal nº 12.830/13. (...). Por consequência, por força desse dispositivo, admite-se a filmagem (registro de sinais óticos) e a gravação (registros de sinais acústicos) no interior de residência ou local íntimo, seja pela captação (a chamada escuta ambiental, realizada entre presentes), seja pela interceptação ambiental (realizada por um terceiro).  
(*in Manual de Processo Penal*. 3ª ed. Salvador: Jus PODIVM, 2015)

Embora a interceptação ambiental seja autorizada pela Lei federal nº 12.850/2013, a norma não contempla o procedimento de sua produção. Diante desse cenário, a doutrina processual penal mais abalizada

tem defendido a aplicação, por analogia, da Lei federal nº 9.296/1996 e, como efeito, era a medida mais prudente.

Nesse passo, como já tinha destacado ao deferir a interceptação telefônica e telemática, havia indícios razoáveis da autoria, que apontam possível envolvimento dos investigados. As infrações penais, objeto da investigação, são punidas com pena de reclusão e, além disso, não é possível aprofundar no desvelamento dos fatos, dada a sua complexidade, sem o emprego dessas modernas estratégias de persecução penal.

Portanto, todos os requisitos constantes no art. 2º da Lei federal nº 9.296/1996, aplicáveis analogicamente à interceptação ambiental, estavam presentes. Se isso já não fosse suficiente, segundo o *Parquet*, a interceptação ambiental se fazia necessária e adequada, pelos seguintes fatos, *ad litteram*:

Outrossim, restou demonstrado que os investigados por diversas vezes fizeram uso da estrutura física e, inclusive, do quadro de pessoal da 9ª Promotoria de Justiça de Anápolis/GO, na confabulação das ilicitudes ora investigadas (tanto civilmente e correccionalmente, quanto criminalmente).

Vale rememorar, por exemplo, que o endereço: Avenida Senador José Lourenço Dias, nº 1.548, Setor Central, Anápolis/GO, o mesmo endereço da sede do Ministério Público de Goiás em Anápolis, foi também atribuído com sendo o endereço do Conselho Deliberativo do Fundo para o Desenvolvimento Social do Terceiro Setor – FUNDES. Além disso, os contatos telefônicos indicados pelo sítio eletrônico <http://www.fundesaps.org>. São os mesmos dos telefones da 9ª Promotoria de Justiça.

Ainda sobre o FUNDES, foi verificado que o servidor Joseval dos Reis Brito, lotado na 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis (servidor público municipal à disposição do Ministério Público do Estado de Goiás em Anápolis), exerce a função de Presidente do Conselho Administrativo do FUNDES, além de ser Superintendente Administrativo do Hospital

*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

UniEvangélico Goiano (HEG), faculdade na qual Marcelo Henrique também exerce a função de diretor.

Joseval, outrossim, foi membro do Conselho Gestor da FUNCER, no período de intervenção, nomeado pelo Promotor de Justiça Marcelo Henrique, e, posteriormente, foi nomeado Conselheiro do Conselho Diretor da FUNSER (antiga Funcer), juntamente com o investigado Adair Antônio.

E mais: um assessor jurídico voluntário da 9ª Promotoria de Justiça, por nome de Mayke de Jesus Nogueira, foi gerente administrativo do FUNDES, em período concomitante ao que esteve lotado na promotoria, além de já ter ocupado um posto no Conselho Fiscal do FUNDES.

Poderíamos, ainda, ressaltar, às inúmeras reuniões, de algumas entidades do terceiro setor, realizadas no espaço físico da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis/GO, nas quais, inclusive, houve a participação de servidores do próprio Ministério Público como integrantes ou representantes das referidas entidades (tudo com registro em ata). (f. 12 petição cautelar)

Nesse passo, trago à colação a jurisprudência da colenda Corte Cidadã cujo posicionamento reconhece a legitimidade do uso da interceptação ambiental, *ad exemplum*:

PENAL E PROCESSO PENAL. (...). **CAPTAÇÃO AMBIENTAL EM VIATURA POLICIAL UTILIZADA PELOS 2 PRINCIPAIS SUSPEITOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NA LEI N. 9.034/1995. ILÍCITOS PRATICADOS POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DE QUALQUER TIPO. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.** (...). 2. **O Magistrado autorizou a realização de escuta ambiental na viatura utilizada por dois policiais, por estarem supostamente envolvidos em diversos delitos**, dentre eles, corrupção ativa e passiva, prevaricação, concussão e favorecimento pessoal. Porém, era de conhecimento dos investigadores que a prática de ilícitos não se limitava apenas aos dois principais investigados, sendo identificados os demais agentes, dentre eles o paciente, com a utilização da captação ambiental, que se

revestiu de legalidade e proporcionalidade. 3. Eventual utilização da viatura pelo paciente não tem o condão de invalidar as provas colhidas, pois, embora num primeiro momento não se tenha direcionado a investigação para outros policiais, a descoberta do envolvimento de outras pessoas no esquema sob investigação revela o denominado encontro fortuito de provas, que ocorreu dentro de procedimento realizado em observância à disciplina legal. Ademais, o contato dos investigados com outros policiais participantes da empreitada criminosa revela-se consequência natural das investigações, cujo objetivo é romper com a prática delitiva e descobrir todos os envolvidos. 4. *Habeas corpus* conhecido e ordem denegada.

(STJ, 5ª Turma, HC nº 161.780/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23/02/2016, g.)

Diante desses elementos previamente apurados no curso da investigação e atendidos os requisitos analogicamente aplicáveis à interceptação ambiental, é forçoso convir que é plenamente válida a decisão que a autorizou, cujos fundamentos foram explicitados de modo coeso e coerente, atendendo ao comando contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Afasto, portanto, a arguição de nulidade da decisão cautelar que autorizou a interceptação telefônica e a escuta ambiental e, por isso, são plenamente hígidos todos os elementos de convicção colhidos por meio desses instrumentos legais.

Com essas considerações, rejeito todas as preliminares ao exame de admissibilidade da denúncia, suscitadas pelos denunciados.

## **2. Do recebimento da denúncia: requisitos formais e materiais**

É de superlativa importância assentar, desde logo, que o juízo exercido no momento do recebimento da denúncia é de cognição

meramente sumária e perfunctória, devendo-se ter cautela, segundo a prestigiosa lição de José Frederico Marques, para “não rejeitar a acusação como se estivesse decidindo definitivamente sobre o mérito da causa” (*in Elementos de Direito Processual Penal*. v. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965, p. 168).

Nesta fase, deve-se restringir ao exame de validade formal da peça acusatória e da existência de um substrato mínimo de elementos de convicção acerca da materialidade delitiva e indícios da autoria (justa causa), sem descer, contudo, a um juízo minudente e aprofundado de mérito.

Cabe, assim, verificar tão somente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como da não incidência de quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395, desse mesmo diploma legal, *ad verbum*:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.  
(...)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I. for manifestamente inepta;
- II. faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III. faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do excelso

Supremo Tribunal Federal, *ad exemplum*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INQUÉRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. (...). 2. Na fase de recebimento da denúncia **não se faz um juízo aprofundado de mérito**, mas apenas uma análise perfunctória da denúncia e do substrato probatório mínimo de autoria e materialidade delitiva, de modo a se verificar o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, bem como da não incidência de quaisquer das hipótese de rejeição previstas no art. 395 do CPP. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, 1ª Turma, Inq nº 3331 ED/MT, Relator Min. Edson Fachin, DJe-101 de 18/05/2016, g.)

INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, CAPUT E § 4º, DA LEI 9.613/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. 1. Não contém mácula a impedir a deflagração de ação penal denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, a imputação no contexto em que se insere, permitindo ao acusado compreendê-la e exercer seu direito de defesa (Ap 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.06.2015; Inq 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 03.08.2015). 2. **O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal.** 3. (...).

(STF, 2ª Turma, Inq 3982/DF, Relator Min. Edson Fachin, DJe-117 de 05/06/2017, g.)

Direito Penal e Processual Penal. Inquérito. (...). 1. O exame da admissibilidade da denúncia se limita à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória. 2. (...). 4. Denúncia recebida.

(STF, 1ª Turma, Inq nº 4093/AP, Relator Min. Roberto Barroso, DJe-101 de 18/05/2016)

(...). PROCESSUAL PENAL. (...). 1. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 2. (...). 5. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, RHC nº 129774/RJ, Relatora Minª Rosa Weber, DJe-035 de 25/02/2016)

À luz dessas premissas irrefragáveis, é que se analisa a presente pretensão acusatória formulada.

### **2.1. Dos requisitos formais**

Sabe-se que a denúncia é o ato processual por meio do qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício da pretensão punitiva. Para tanto, com o propósito de franquear ao acusado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa, a legislação processual exige o preenchimento dos requisitos formais positivados no art. 41 do Código de Processo Penal, *ad verbum*:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Deve a denúncia a apresentar, conforme a clássica lição do emérito jurista João Mendes de Almeida Júnior, “uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a

praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes” (*in O Processo Criminal Brasileiro*, 4ª ed. v. II, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 183).

Acerca do tema, merce registro o percuciente escólio de Eugênio Pacelli de Oliveira, *ipsis litteris*:

As exigências relativas à 'exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias' atendem à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa. Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível, desde, então, a delimitação temática da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da questão penal. Mas de outro lado, a correta delimitação temática, ou imputação do fato, presta-se, também, a viabilizar a própria aplicação da lei penal, na medida em que permite ao órgão jurisdicional dar ao fato narrado na acusação a justa e adequada correspondência normativa, isto é, valendo-nos de linguagem chiovendiana, dizer a vontade concreta da lei (subsunção do fato imputado à norma penal prevista no ordenamento).  
(*in Curso de processo Penal*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.168)

Dessa forma, inepta é a denúncia que diminui o exercício da ampla defesa, seja pela insuficiência na descrição dos fatos, seja pela ausência de identificação precisa de seus autores.

Registra-se, contudo, na esteira do percuciente magistério de Julio Fabbrini Mirabete, que “a classificação jurídica do fato na denúncia não é definitiva, podendo a imputação ser alterada no decorrer do processo. Assim, **não pode o juiz rejeitar a denúncia, por inépcia, mesmo quando entender errada a classificação do crime oferecida na denúncia**, já que se trata de irregularidade sanável até a sentença. **O**



**acusado defende-se da imputação contida no fato descrito na denúncia e não da classificação que lhe deu o seu subscritor”** (*in Processo Penal*. 18<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 115, g.), de conformidade com o disposto no art. 383, *caput*, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça, *ad exemplum*:

Inquérito. Requisitos de validade da denúncia. Descrição fática consistente. Material probatório que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta. Denúncia recebida. 1. O exame da admissibilidade da denúncia se limita à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória. 2. **A acusada se defende dos fatos descritos pela acusação e não propriamente da classificação jurídica dos fatos. Precedentes.** 3. **Não é inepta a denúncia que, ao descrever fato certo e determinado, permite à acusada o exercício da ampla defesa. Precedentes.** 4. O fato de a acusada não ser funcionária pública não impede que seja denunciada pela prática de peculato, se, consciente dos atos praticados pelos supostos autores do crime, é beneficiada pela apropriação ou pelo desvio. 5. (...) . 7. Denúncia recebida. (STF, 1<sup>a</sup> Turma, Inq 3113/DF, Relator Min. Roberto Barroso, DJe-025 de 06/02/2015, g.)

PROCESSUAL PENAL. (...). II. Não há que se falar em inépcia da denúncia quando a exordial acusatória atende aos requisitos determinados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a ampla defesa à denunciada. III. A suposta equivocada capitulação jurídica encartada na denúncia não enseja o trancamento da ação penal, **uma vez que o réu se defende dos fatos e não dos artigos de lei que se lhe**

**imputam**, podendo a inicial acusatória ser objeto de aditamento pelo *Parquet* ou de *emendatio libelli* na sentença. Precedentes. IV. (...). *Habeas Corpus* não conhecido. (STJ, 5ª Turma, HC 392.735/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 25/09/2017, g.)

PENAL E PROCESSO PENAL. (...). INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1 (...). 2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP, e 5º, LV, da CF/1988, que podem ser essenciais ou acidentais ou acessórios. Portanto, são requisitos essenciais da peça acusatória, cuja ausência acarreta nulidade absoluta, a exposição do fato delituoso em toda a sua essência, de maneira a pormenorizar o quanto possível a conduta imputada, a individualização do acusado e redação da peça em português, haja vista que viabilizam a persecução penal e o contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 01/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/10/2015). Os demais requisitos, como rol de testemunha, classificação do crime, circunstâncias de tempo e espaço, assinatura do promotor ou do advogado, revestem-se de menor importância, motivo pelo qual a supressão ou equívoco quanto aos citados requisitos acessórios da peça acusatória ensejam, na pior das hipóteses, nulidade relativa. 3. **Saliente-se que a capitulação da infração penal não é requisito essencial da denúncia no processo penal, pois o acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados, pouco importando a capitulação que lhe seja atribuída.** Perceba que o recebimento da denúncia não é o momento adequado para a apreciação do verdadeiro dispositivo legal violado, até mesmo porque o magistrado não fica vinculado à classificação do crime feita na denúncia, segundo a regra *narra mihi factum dabo tibi jus*. **Por esse mesmo motivo, em regra, por ocasião do recebimento da denúncia, não deve o juiz alterar a definição jurídica do fato, porquanto há momentos e formas específicos para proceder à essa correção** (CPP, arts 383, 384, 410 e 569). 4. (...). 6. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, RHC 42.977/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 09/12/2015)

(...). Não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, pode ocorrer nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia (*emendatio libelli*), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, **já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados.** 3. (...).

(TJGO, 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 268910-16.2012.8.09.0110, Rel. Des. Leandro Crispim, DJe 2171 de 19/12/2016, g.)

(...). 2. Não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, pode ocorrer nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia (*emendatio libelli*), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, **já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados.** 3. (...).

(TJGO, 1ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 137151-09.2014.8.09.0093, Rel. Des. J. Paganucci Jr., DJe 1859 de 31/08/2015, g.)

Forte nesse arcabouço técnico, tenho que a peça acusatória preencheu os requisitos formais exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, consoante as considerações que passo articuladamente a expor, de tal sorte que é prescindível reproduzir novamente os termos da denúncia.

Ao contrário do que sustenta a defesa do imputado **ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR**, a peça acusatória descreve de forma determinada qual seria o seu papel, em tese, na estrutura da suposta organização criminosa, atuando, segundo o ente ministerial, como um dos diretores da facção criminosa e “braço direito” de **ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA**.

Nesse aspecto, aponta o *Parquet*, na exordial, a atuação,

em tese, do denunciado **ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR** na celebração do TAC, em 12/06/2012, subscrito, em conjunto, com o denunciado **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS**.

A denúncia consignou, outrossim, a conduta do denunciado **ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR** negociando com a imputada **LÍVIA BAYLÃO DE MORAIS** a organização de empresas de fachada, que, segundo o ente ministerial, eram utilizadas, em tese, para ocultar a quantia desviada do referido convênio. Nesse cenário, narra o ente ministerial que a própria remuneração percebida pelo imputado **ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR** da FUNCER seria, em tese, um embuste, porquanto sua renda seria proveniente do lucro auferido pela suposta organização criminosa.

Descreve a peça acusatória, quanto ao delito de dispensa de licitação sem observância das formalidades legais e peculato, que **ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR**, em tese, participou ativamente de diversas reuniões, muitas delas realizadas na sede da 9ª Promotoria de Anápolis/GO (titularizada pelo denunciado **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS**), cuja pauta versava sobre a celebração do convênio entre a FUNCER e a UEG, de modo a desviar os recursos públicos pertencentes à UEG.

No que concerne ao delito de lavagem de dinheiro que lhe é imputado, a denúncia descreve que **ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR** atuou diretamente para a transferência bancária de dinheiro da conta-corrente da FUNCER para conta-corrente de outras pessoas jurídicas.

Do mesmo modo, a denúncia descreve de modo suficiente preciso a conduta, em tese, do imputado **CARLOS NEUCLIMAR VIEIRA**,

com todas as circunstâncias necessárias para lhe franquear o exercício legítimo do direito de defesa, indicando o documento público cujo conteúdo ideológico foi, em tese, falsificado pelo denunciado.

É apta a peça acusatória quanto à narrativa e descrição das condutas supostamente cometidas pela denunciada **LÍVIA BAYLÃO DE MORAIS** referente aos delitos de dispensa de licitação sem observância das formalidades legais e peculato, visto que, segundo o ente ministerial, a imputada participou, em tese, de reuniões, muitas delas na sede da 9ª Promotoria de Anápolis/GO, cuja pauta versava sobre a intervenção ministerial na FUNCER, bem como sobre a celebração do convênio entre essa fundação e a UEG, que serviu de pretexto para supostamente desviar a verba pública.

Descreve a denúncia, igualmente, a conduta, em tese, da imputada **LÍVIA BAYLÃO DE MORAIS** na suposta organização criminosa, que, segundo o ente ministerial, era prevenir as ilegalidades patentes que circundavam a celebração do convênio, conferindo-lhe viabilidade.

Dessa sorte, a denúncia descreve fato certo e determinado, que lhe viabiliza o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apta é a denúncia quanto à narrativa das condutas supostamente perpetradas pelo imputado **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS**, exceto a parcela da imputação concernente ao delito de corrupção passiva, por falta de descrição fática, como demonstrarei a seguir.

Ao contrário do que sustenta os denunciados **MARCELO**

**HENRIQUE DOS SANTOS, ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA e LUCAS VIEIRA DA SILVA MEIRA**, à defesa não houve prejuízo em razão da técnica empregada, na peça acusatória, de primeiro descrever de forma cronológica os fatos, em tese, cometidos pelos denunciados, para, ao final, delimitar a possível capitulação típica.

Nesse sentido, conforme ensina os eméritos processualistas penais Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, “**a descrição fiel dos fatos, tal como os entende o órgão de acusação (querelante ou Ministério Público), é de suma importância. Muito mais importante, aliás, que a correta classificação ou tipificação deles**, também exigida pelo dispositivo em comento. E assim é porque o juiz não se encontra vinculado ou subordinado ao juízo de valor emitido pela acusação na tipificação do fato” (*in Comentários ao Código de Processo penal e sua Jurisprudência*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 113, g.).

Assim, no tocante ao delito de organização criminosa e participação nos delitos de dispensa de licitação sem observância das formalidades legais e peculato, extrai-se da peça acusatória as condutas cometidas, em tese, por **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS**, que, segundo o ente ministerial, consistiram, enquanto suposto membro da organização criminosa, em dificultar, em tese, a fiscalização da Administração Pública em torno do convênio, coonestar a legitimidade de sua celebração, que conduziu ao desvio desses recursos públicos, bem como em lavar dinheiro resultante do produto do crime, além de embaraçar as investigações.

Quanto aos delitos de lavagem de dinheiro cometidos, em tese, pelo denunciado **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS**, o *Parquet*

descreveu os crimes que o antecederam (corrupção passiva, peculato e dispensa de licitação sem observância das formalidades legais), o objeto material da suposta ocultação/dissimulação, quando supostamente ocorreu e os meios empregados, isto é, todas as circunstâncias necessárias para o exercício legítimo do direito de defesa.

Noutra quadra, merece ser rejeitada **parcialmente** a denúncia quanto às imputações de corrupção ativa e passiva formuladas, respectivamente, em face de **ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA** e **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS**, visto que, na peça acusatória, há descrição de apenas **02 (duas) condutas**: a primeira, referente à viagem à Portugal, que compreende, em tese, 01 (uma) só conduta de onde proveio supostamente 10 (dez) vantagens indevidas; a segunda, concernente à aquisição do veículo Mercedes Benz, como se verifica dessa passagem da peça acusatória, *in verbis*:

Subsume-se do caderno investigativo que, no mês de maio do ano de 2011, na cidade de Goiânia/GO, o denunciado ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA, **mediante uma só ação**, ofereceu e prometeu 10 (dez) vantagens indevidas, consistentes no pagamento de três passagens internacionais na classe executiva, de um inscrição para um congresso internacional, de três seguros viagem internacional e de três hospedagens em hotel na cidade de Lisboa/Portugal, sendo que só as passagens custaram R\$ 22.674,72 (vinte e dois mil seiscientos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), que - até o dia 31 de janeiro de 2017 - correspondiam, com juros e correção monetária, ao valor de R\$ 55.799,49 (cinquenta e cinco mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), a funcionário público, mais precisamente, ao promotor de Justiça Marcelo Henrique dos Santos, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício e, em consequência das vantagens oferecidas, o referido promotor de Justiça efetivamente praticou, omitiu e retardou atos de ofício, bem como praticou atos de ofício infringindo seu dever funcional.

Extrai-se, do mesmo modo, dos elementos de prova acostados aos autos que, no mesmo mês de maio do ano de 2011, na cidade de Goiânia/GO, o denunciado MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, **mediante uma só ação**, aceitou e recebeu para si, para sua esposa (Cristina de Carvalho Claudino Santos) e para sua filha (Mariane Claudino Santos), em razão de sua função pública, qual seja, promotor de Justiça, 10 (dez) vantagens indevidas, consistentes no pagamento de três passagens internacionais na classe executiva, de uma inscrição para um congresso internacional, de três seguros viagem internacional e de três hospedagens em hotel na cidade de Lisboa/Portugal, sendo que só as passagens custaram R\$ 22.674,72 (vinte e dois mil seiscientos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), que - até o dia 31 de janeiro de 2017 - correspondiam, com juros e correção monetária, ao valor de R\$ 55.799,49 (cinquenta e cinco mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), oferecidas e prometidas pelo denunciado ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA, e, em consequência das vantagens aceitas e recebidas, omitiu e retardou atos de ofício, bem como praticou atos de ofício infringindo seu dever funcional.

Denota-se, outrossim, dos autos inquisitoriais que, no dia 22 de julho do ano de 2011, na cidade de Goiânia/GO, o denunciado Adair Antônio de Freitas Meira ofereceu e prometeu vantagem indevida, consistente no pagamento da quantia de R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais), que - até o dia 31 de janeiro de 2017 - correspondiam, com juros e correção monetária, ao valor de R\$ 237.646,66 (duzentos e trinta e sete mil seiscientos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a funcionário público, mais precisamente, ao promotor de Justiça Marcelo Henrique dos Santos, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício e, em consequência da vantagem oferecida e prometida, o referido promotor de Justiça efetivamente praticou, omitiu e retardou atos de ofício, bem como praticou atos de ofício infringindo seu dever funcional.

Colige-se do caderno inquisitivo que, também, no dia 22 de julho do ano de 2011, na cidade de Goiânia/GO, o denunciado Marcelo Henrique dos Santos aceitou e recebeu para si, em razão de sua função pública, qual seja, promotor de Justiça, vantagem indevida, consistente no pagamento da quantia de R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais), que - até o dia 31 de janeiro de 2017 - correspondiam, com juros e correção monetária, ao valor de R\$ 237.646,66 (duzentos e



trinta e sete mil seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), oferecida e prometida pelo denunciado Adair Antônio de Freitas Meira, e, em consequência da vantagem aceita e recebida, omitiu e retardou atos de ofício, bem como praticou atos de ofício infringindo seu dever funcional. (f. 14/16, v. 1, g.)

Dessa sorte, não há imputação de 11 (onze) condutas que, em tese, se amoldariam, respectivamente, às figuras delitivas de corrupção ativa (**ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA**) e corrupção passiva (**MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS**), mas, sim, apenas 02 (duas) condutas acima especificadas, ponto, aliás, ressaltado pelo próprio ente ministerial em sua manifestação (f. 3.922, v. 19).

Parte essa falha, não há vício algum que inviabilize o exercício do direito de defesa por parte dos denunciados **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS** e **ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA**, uma vez que a peça acusatória expõe, sim, fato certo e determinado.

Nesse diapasão, ao contrário do que sustenta a defesa de **ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA**, há na denúncia a descrição temporal de que a suposta oferta ou promessa referente à viagem à Europa, ocorreu por volta maio de 2011 e a suposta oferta ou promessa referente à participação financeira para compra do veículo Mercedes Benz teria ocorrido 22 de julho de 2011, **fatos anteriores à atuação**, em tese, do denunciado **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS**, que teria passado, em tese, a agir de forma mais incisiva, segundo o *Parquet*, em proveito da hipotética organização criminosa.

Da mesma sorte, há descrição precisa da conduta perpetrada, em tese, por **ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA**

concernente à suposta prática de lavagem de dinheiro, uma vez que há indicação e descrição dos delitos que, em tese, a antecederam (dispensa de licitação sem observância das formalidades legais, corrupção ativa e passiva e peculato), o objeto material da ocultação, os meios que foram supostamente empregados, bem como quando teriam supostamente ocorrido.

A despeito da falha na capitulação do delito de dispensa de licitação sem observância das formalidades legais, repisando que tal vício não induz a inépcia da peça acusatória, como já afirmado alhures, a peça acusatória é plenamente apta, uma vez que contém a descrição adequada da suposta participação do denunciado **ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA** para que o convênio entre a FUNCER e a UEG fosse celebrado da forma como ocorreu, tudo, segundo o ente ministerial, para o desvio desses recursos públicos, donde provém a sua participação, em tese, para a suposta consumação do delito de peculato.

Ressalta-se que a autoria dos delitos de peculato e dispensa de licitação sem observância das formalidades legais é imputada, de modo preciso e claro, ao denunciado **LUIZ ANTÔNIO ARANTES**, então Reitor da UEG e suposto membro da organização criminosa.

É bem de ver que o ente ministerial, no tocante ao delito de organização criminosa, descreve, com todas as circunstâncias necessárias, o papel de **ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA**, na suposta organização criminosa, sendo intitulado, pelo ente ministerial, como presidente/líder dessa suposta facção.

Quanto, por fim, à imputação dirigida ao denunciado

**LUCAS VIEIRA DA SILVA MEIRA** é igualmente válida a peça acusatória, porquanto, segundo o ente ministerial, o imputado passou, em tese, a integrar a suposta organização criminosa, em janeiro de 2014, quando assumiu a presidência da empresa RENAPSI, demonstrando, segundo o que afirma o órgão de acusação, plena consciência do desvio da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), de sorte que concorreu, em tese, para que esse valor permanecesse oculto. Assim, há descrição de fato certo e determinado, que lhe viabiliza o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Por fim, embora os denunciados **LUIZ ANTÔNIO ARANTES** e **FRANCISCO AFONSO DE PAULO** não tenham arguido a inépcia da peça acusatória, destaco que nenhum vício há em relação a narrativa e descrição dos delitos que lhes foram imputados, uma vez que a denúncia contém, de modo detalhado, a conduta, em tese, perpetrada por cada um para que houvesse a suposta dispensa de licitação sem observância das formalidades legais, bem como se consumasse, em tese, o delito de peculato. Da mesma forma, o *Parquet* descreve, com todas as circunstâncias necessárias, o papel desses agentes na suposta organização criminosa.

Dos fatos sumariamente expostos acima, denota-se, outrossim, que a denúncia descreve condutas aparentemente criminosas, que se amoldam, em tese, às normas penais incriminadoras, cujo exame de configuração e enquadramento típico deve se dar após a regular instrução, tudo à luz do contraditório e da ampla defesa.

Assim, com exceção dos pontos acima destacados, estão preenchidos os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal e, por isso, não há se falar em inépcia, de conformidade com a jurisprudência

nacional, *ad verbum*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. (...). ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para essa fase, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência ou não da imputação criminal. 2. No caso, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, permitindo o pleno exercício do direito de defesa. 3. (...). 4. Denúncia recebida. (STF, 2ª Turma, Inq nº 3966/DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJe-203 de 09/10/2015)

Direito Penal e Processual Penal. Inquérito. (...). 3. Não é inepta a denúncia que, ao descrever fato certo e determinado, permite ao acusado o exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. Denúncia recebida. (STF, 1ª Turma, Inq nº 4093/AP, Relator Min. Roberto Barroso, DJe-101 de 18/05/2016)

(...). DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal" (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014). 4. (...). (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 1411009/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 25/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. (...). DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. (...). 2. De se notar que a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao

**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. (...).

(STJ, 6ª Turma, RHC nº 62.555/SP, Relª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/09/2015)

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. (...).1. Não é imprescindível que o recebimento da denúncia, ou seja, aquela decisão proferida pelo juiz antes de citar os acusados, revista-se de fundamentação exauriente. Precedentes desta Corte. 2. Na espécie, a decisão de recebimento da denúncia houve-se com percuciência e condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na peça acusatória, bem como rechaçando a incidência das hipóteses do art. 395 do CPP. 3. (...). 4. Recurso ordinário não provido.

(STJ, 6ª Turma, RHC nº 57.674/MT, Relª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/05/2015)

(...). *Habeas corpus* sustentando nulidade do recebimento da denúncia, ausência de justa causa e atipicidade da conduta. 1. Não se exige fundamentação complexa para o recebimento da denúncia. 2. Não se evidenciou nos autos ausência de justa causa ou atipicidade da conduta imputada, presentes os requisitos formais da denúncia (CPP, art. 41). 3. (...).

(TJGO, 2ª Câmara Criminal, *HABEAS-CORPUS* nº 367272-87.2015.8.09.0000, Rel. Des. Édison Miguel da Silva, DJe 1928 de 11/12/2015)

(...). Recebimento da denúncia. (...). I. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, narrando todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação dos delitos por ele cometidos, e não havendo elementos para a rejeição de plano ou absolvição sumária, o recebimento da denúncia é de rigor. II. (...).

(TJGO, 2ª Câmara Criminal, Denúncia nº 276993-31.2010.8.09.0000, Rel. Des. José Lenar de Melo Bandeira, DJe 1165 de 15/10/2012)

A peça de acusação contém, com clareza, uma narrativa congruente dos fatos, razão pela qual é apta, portanto, a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos denunciados, tudo de conformidade

com o art. 41 do Código de Processo Penal e, por isso, afasto parcialmente a arguição de inépcia formal da denúncia, pelas razões já alinhavadas.

## **2.2. Do requisito material: lastro probatório mínimo**

É sabido que a denúncia, além do requisito formal, deve atender também ao requisito material, o que se convencionou chamar de justa causa ou lastro probatório mínimo, cuja finalidade não é outra, senão, como assevera o Ministro Luiz Fux, do excelso Supremo Tribunal Federal, impedir que “se submeta alguém a julgamento público ante uma denúncia sem quaisquer fundamentos” (STF, Tribunal Pleno, Inq nº 2588/SP, DJe-093 de 17/05/2013).

A exigência processual de lastro probatório mínimo erige-se do fato notório de que a simples instauração do processo penal atinge, em alguma medida, o *status dignitatis* do acusado, razão pela qual a ordem jurídica não admite nem tolera acusações temerárias ou levianas.

Se é certo afirmar, de um lado, que a denúncia deve-se embasar em um lastro probatório mínimo (*fumus comissi delicti*), não é menos verdadeiro, por outro, que não se exige do órgão ministerial que comprove de forma irretorquível os fatos imputados constantes na denúncia, tão logo a formalize em juízo.

Cumprido repisar que não se pode confundir o juízo de valoração, feito nessa fase limiar, sobre os elementos de convicção que acompanham a denúncia, daquele realizado ao tempo do julgamento de mérito.

Acerca do tema, é o percuciente magistério dos

prestigiados processualistas penais Afrânio Silva Jardim e Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim, *ad litteram*:

A realidade nos mostra que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do acusado, motivo pelo que, antes mesmo do legislador ordinário, deve a Constituição Federal inadmitir expressamente qualquer ação penal que não venha lastreada em um suporte probatório mínimo. Destarte, torna-se necessária ao regular exercício da ação penal a sólida demonstração, *prima facie*, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que baseada em um mínimo de prova. (...). **Ressalta-se, entretanto, que a Constituição deve condicionar a ação penal à existência de alguma prova, ainda que leve. Agora, se esta prova é boa ou ruim, isto já é questão pertinente ao exame de mérito da pretensão do autor.**

(*in Direito Processual Penal: estudos e pareceres*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 356, g.)

Nessa mesma esteira intelectual, é o escólio de Renato

Brasileiro de Lima, *in verbis*:

Para que se possa dar início a um processo penal, então, há necessidade do denominado *fumus comissi delicti*, a ser entendido como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trate de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, confirmando a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação em conduta típica, ilícita e culpável.

(*in op. cit.* p. 208)

No caso concreto, há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria imputada a todos os denunciados, cujo juízo está calcado em um vasto **conjunto documental, depoimentos de testemunhas, declarações dos próprios denunciados, bem como provas cautelares obtidas durante a investigação preliminar**, portanto, há elementos de convicção idôneos, o que é bastante para a

configuração da justa causa, de tal modo que é prescindível, nessa fase liminar, o revolvimento exaustivo desse acervo probatório.

Essa orientação hermenêutica encontra ampla acolhida na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, da colenda Corte Cidadã e deste egrégio Tribunal de Justiça, como se depreende dos arestos a seguir colacionados, *ad exemplum*:

Inquérito. (...). 3. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria. Precedentes. 4. (...).

(STF, 1ª Turma, Inq 3719/DF, Relator Min. Dias Toffoli, DJe-213 de 30/10/2014)

INQUÉRITO. (...). DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Denúncia que contém indicação suficiente da conduta delituosa imputada ao acusado e aponta os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. 2. (...). 3. Denúncia recebida.

(STF, 2ª Turma, Inq nº 3698/DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJe-202 de 16/10/2014)

PROCESSUAL PENAL. (...). II. A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. (...). Recurso ordinário desprovido.

(STJ, 5ª Turma, RHC nº 63.361/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 21/03/2016)



AÇÃO PENAL CONTRA DEPUTADO ESTADUAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. PRESENÇA DE REQUISITOS. RECEBIMENTO. Se a imputação fática veicula fato penalmente relevante, que possui alguma base probatória, e satisfaz os requisitos formais e materiais, além de viabilizar o amplo exercício da defesa, impõe-se o recebimento da exordial acusatória. DENUNCIA RECEBIDA.

(TJGO, Corte Especial, Denúncia nº 220-8/269, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, DJe 224 de 26/11/2008)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (...). POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. Uma vez que verificados no feito elementos de prova que comprovem a materialidade delitiva e demonstrem aparentes indícios de autoria do crime, suficientes para deflagrar a fase de *persecutio criminis in judicio*, resta inadmissível a rejeição da denúncia, sobretudo quando não há se falar em ausência de justa causa. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, 2ª Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito nº 448222-53.2013.8.09.0162, Rel. Des. Leandro Crispim, DJe 2037 de 01/06/2016)

É forçoso convir, portanto, que há lastro probatório mínimo, que autoriza o exercício legítimo desta ação penal em face de todos os denunciados.

### 3. Da absolvição sumária

Cumpre avaliar, outrossim, se está presente alguma das hipóteses de absolvição sumária, nos moldes do art. 6º da Lei federal nº 8.038, de 28 de maio de 1990, cumulado com o art. 397 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 6º. A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

(...)

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I. a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
- II. a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III. que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
- IV. extinta a punibilidade do agente.

Nas judiciosas lições do emérito processualista penal Renato Brasileiro de Lima, trata-se de “verdadeiro julgamento antecipado da lide, nos mesmos moldes do que já existia no procedimento originário dos Tribunais e no procedimento dos crimes funcionais” (*in op. cit.* p. 1.297).

Ao subsumir esse arcabouço normativo ao caso, tenho que nenhuma das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal encontram-se patentemente configuradas, visto que as teses suscitadas pela defesa dos imputados **dependem de maior dilação probatória** e deve ser apreciada no momento oportuno.

É bem de ver que a existência de dolo, de regra, é questão que depende do resultado da fase instrutória e, por isso, salvo quando não houver dúvida alguma, o que não é o caso, não tem o condão, por si só, de impor a rejeição da denúncia, conforme a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, *ad exemplum*:

INQUÉRITO. (...). DENÚNCIA RECEBIDA. (...). 2. A existência de dolo é questão que, de regra, depende do resultado da fase instrutória, razão pela qual não se presta, isoladamente, a desqualificar a denúncia. Precedentes. 3. Denúncia recebida.

*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

(STF, 2ª Turma, Inq nº 3698/DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJe-202 de 16/10/2014)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL. (...). 5. Não tem cabimento a alegação de ausência de dolo quando do juízo de admissibilidade da acusação, exceto quando demonstrada estreme de dúvidas. 6. (...).

(STF, 1ª Turma, Inq nº 3331/MT, Relator Min. Edson Fachi, DJe-060 de 04/04/2016)

Assim, não prospera o argumento dos denunciados **LUIZ ANTÔNIO ARANTES, ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR, LÍVIA BAYLÃO DE MORAIS, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS** e **ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA** de que não agiram com dolo, visto que o exame desta tese demanda dilação probatória.

Salienta-se, outrossim, que, no juízo de admissibilidade, não é o momento oportuno para se promover a definição jurídica dos fatos narrados na peça acusatória, razão pela qual é precipitado avaliar se haverá ou não a incidência do princípio da consunção entre os supostos delitos de peculato e dispensa de licitação sem observância das formalidades legais.

O mesmo raciocínio se aplica a questão concernente à incidência ou não, na espécie, da Lei federal nº 12.850/2013, que tipifica o delito de organização criminosa, devendo esse exame ocorrer no julgamento final da causa, após um juízo exaustivo do conjunto probatório, tendo em vista que o ente ministerial imputa aos denunciados que a suposta ocultação/dissimulação da quantia, em tese, desviada da UEG perdurou de 2010 e se estende para além da data de oferecimento da denúncia (03 de março de 2017), de sorte que é preciso maior cautela no exame da

configuração típica deste delito.

Destaca-se, outrossim, que não há como afirmar, de plano, que a denunciada **LÍVIA BAYLÃO DE MORAIS** não criou um risco não permitido ao bem jurídico, restringindo sua atuação ao exercício legítimo de advogada, porquanto essa questão demanda dilação probatória.

Não é outra a solução quanto à tese de defesa sustentada pelo denunciado **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS** quanto a inexistência de cometimento dos delitos de corrupção passiva, cujos fatos deverão ser esclarecidos ao longo da instrução, tudo à luz do contraditório e da ampla defesa.

Há de se destacar, outrossim, que a tese veiculada por **ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA** de que não concorreu para a suposta prática do delito de peculato reclama dilação probatória.

Prematura igualmente é assertiva da defesa dos denunciados **ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA** e **LUCAS VIEIRA DA SILVA MEIRA** de que é impossível a tipificação por lavagem de dinheiro, porquanto, segundo o ente ministerial, a conduta dos imputados se amoldaria, num exame inicial e precário, ao tempo dos fatos, a figura prevista no art. 1º, inciso V, da Lei federal nº 9.613/1998, em sua redação originária, haja vista a imputação dos delitos antecedentes de peculato e dispensa de licitação sem observância das formalidades legais, *in verbis*:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V. contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si

*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

Repisa-se, em todo caso, que somente ao final da instrução, contudo, é que se pode precisar a correta definição legal, de sorte que qualquer conclusão, num sentido ou noutro, é precipitada.

Nesse cenário, a discussão acerca se haverá, conforme o caso, crime único, concurso formal ou material somente deve ser realizada após a regular instrução, quando se terá um suporte fático exaustivo e seguro.

Sobreleva-se que não se pode, nessa fase limiar, afirmar, com segurança, que o depósito judicial de parcela da quantia correspondente aos recursos públicos supostamente desviados da UEG conduziram a exclusão do dolo. Nada obstante a relevância dessa tese de defesa, é mais prudente que a avaliação dos efeitos desse ato se dê ao final da instrução, quando os fatos estarão exaustivamente elucidados, tudo sob o crivo do contraditório.

Destaca-se, ainda, que o ente ministerial pugna pela exclusão da causa de aumento de pena – tipificada no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei federal nº 12.850/2013 – imputado ao denunciado **LUCAS VIEIRA DA SILVA MEIRA**, porquanto “o concurso dos funcionários públicos apontados na peça acusatória teria ocorrido antes de LUCAS passar a integrar a aludida organização criminosa, como visto (*sic*), razão pela qual, nessa parte e somente nessa parte, deve ser rejeitada quanto ao denunciado” (f. 3.906, v. 19).

Nada obstante a aquiescência do ente ministerial quanto ao ponto, tenho que é igualmente prematura promover essa exclusão, visto que somente ao final da instrução é que se poderá ter a certeza do contexto fático de modo a identificar a melhor tipificação do fato.

Não é demasiado repisar, como várias vezes foi afirmado ao longo do voto, que a eventual falha da classificação típica não conduz a inépcia da denúncia, já que o magistrado não está vinculado a essa valoração.

Não é outro o posicionamento da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte de Justiça Estadual, *ad exemplum*:

*HABEAS CORPUS*. (...). 1. Não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a *emendatio libelli* ou a *mutatio libelli*, se a instrução criminal assim o indicar. 2. (...). 4. Ordem de Habeas corpus denegada.

(STF, 1ª Turma, HC 87324/SP, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe-018 de 18/05/2007)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. (...). 4. Ainda que se trate de mera retificação da capitulação jurídica dos fatos descritos na vestibular, tal procedimento não pode ser realizado no momento do recebimento da inicial, sendo cabível apenas quando da prolação da sentença, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF. 5. (...).

(STJ, 5ª Turma, RHC 27.628/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 03/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. APTIDÃO DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO FATO. DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA

DO LIAME ENTRE A AÇÃO DO DENUNCIADO E AS INFRAÇÕES PENAS IMPUTADAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A denúncia ofertada em desfavor do agravante contém a narrativa dos fatos ilícitos, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa. 2. O Tribunal de origem, considerando a existência de elementos de informação suficientes para afirmar a materialidade e os indícios de autoria das infrações penais imputadas ao agravante, **justificando, assim, o recebimento da denúncia, entendeu que qualquer aprofundamento sobre as teses defensivas naquele momento resultaria decisão prematura. Com efeito, é adequado se aguardar o término da instrução criminal para resolver questões ligadas ao mérito da ação penal, quando, por certo, a maior amplitude da base probatória possibilitará a edição de provimento jurisdicional seguro e exauriente.** No caso, não houve omissão no exame da base informativa que fomenta a justa causa para o início da persecução criminal. 3. A posição adotada pela instância ordinária alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior, **segundo a qual, a fase de recebimento de denúncia exige tão somente a descrição adequada da conduta delitiva e a indicação de elementos mínimos a sustentar a acusação.** Precedente. 4. (...). 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp 534.163/RR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/08/2017)

Denúncia. (...). VII. Absolvição sumária. Impossibilidade. Exigindo os fatos narrados na peça acusatória dilação probatória, **não há como ser acatado o pleito de absolvição sumária do denunciado, o qual deverá ser submetido à instrução processual.** VIII. (...). Denúncia recebida quanto à imputação do fato típico denominado de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal) ao 1º denunciado.

(TJGO, Corte Especial, Denúncia nº 168658-98.1999.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Alberto França, DJe 881 de 15/08/2011, g.)

DENÚNCIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DEPUTADO

ESTADUAL. (...). II. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO PARLAMENTAR NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JUSTA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL. Impõe-se o recebimento da denúncia quando presentes os requisitos insculpidos no artigo 41, do Estatuto Processual Penal e ausentes as hipóteses previstas nos artigos 395 e 397, do mesmo *Codex*. DENÚNCIA RECEBIDA.

(TJGO, Corte Especial, Denúncia nº 91479-29.2015.8.09.0000, Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa, DJe 1900 de 29/10/2015)

DENÚNCIA. (...). INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO. OCORRÊNCIA. Impõe-se o recebimento da denúncia quando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, máxime pela ausência das hipóteses de rejeição da peça acusatória, a qual qualifica os acusados, descreve suficientemente os fatos, com todos os elementos indispensáveis e classifica crime de modo a permitir-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, **sobretudo quando não se verifica a possibilidade de absolvição sumária, por exigirem os fatos narrados na preambular dilação probatória**. DENÚNCIA RECEBIDA.

(TJGO, 2ª Câmara Criminal, Denúncia nº 19674-79.2016.8.09.0000, Rel. Des. Leandro Crispim, DJe 2193 de 20/01/2017, g.)

DENÚNCIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECEBIMENTO. Ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória ou de absolvição sumária e presentes os requisitos previstos no artigo 41, do CPP, deve ser recebida a denúncia, **devendo as matérias que exigem dilação probatória serem apreciadas em momento oportuno, tendo em vista o caráter de mero juízo de prelibação desta fase processual**. DENÚNCIA RECEBIDA.

(TJGO, 1ª Câmara Criminal, Denúncia nº 210801-43.2015.8.09.0000, Relª Desª Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos, DJe 2120 de 28/09/2016, g.)

DENÚNCIA. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.



FALTA DE PROVAS. ATIPICIDADE DA CONDOTA. IMPERTINÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECEBIMENTO. 1) Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no artigo 41 do Código Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, narrando todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação dos delitos supostamente cometidos por ele, e não havendo elementos para a rejeição de plano ou absolvição sumária, o recebimento da denúncia é de rigor. 2) **A aventada atipicidade da conduta e a ausência de indícios que fundamentem a acusação são matérias que exigem dilação probatória e devem ser apreciadas em momento oportuno, tendo em vista o caráter de mero juízo de prelibação desta fase processual.** 3) DENÚNCIA RECEBIDA. (TJGO, 1ª Câmara Criminal, Denúncia nº 479012-84.2014.8.09.0000, Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges, DJe 1960 de 01/02/2016, g.)

DENÚNCIA. (...). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Vislumbrando-se que a peça acusatória preenche os requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não estando caracterizadas, de plano, as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária, a denúncia deve ser recebida, ressaltando tratar-se de mero juízo de admissibilidade de acusação, **resguardado o aprofundado exame da matéria na oportunidade do julgamento de mérito.** DENÚNCIA RECEBIDA. (TJGO, 2ª Câmara Criminal, Denúncia nº 46440-43.2014.8.09.0000, Relª Desª Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira, DJe 1837 de 30/07/2015, g.)

Assim, é forçoso convir que a denúncia está formalmente em ordem, pois presentes os pressupostos processuais e condições da ação penal, bem como há lastro probatório mínimo para a instauração do processo penal e, por fim, não ocorre nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual o recebimento da denúncia é conclusão irretorquível.

Destarte, de um exame prévio dos autos, verifica-se que

a denúncia veicula comportamento subsumível, em tese, em norma penal incriminadora e com alguma base probatória, preenchendo, portanto, os requisitos formais e substancialmente exigidos.

**AO TEOR DO EXPOSTO, RECEBO PARCIALMENTE DENÚNCIA**, a fim de que se instaure a ação penal contra os denunciados, **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA, LUIZ ANTÔNIO ARANTES, FRANCISCO AFONSO DE PAULO, ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR, LUCAS VIEIRA DA SILVA MEIRA, LÍVIA BAYLÃO DE MORAIS e CARLOS NEUCLIMAR VIEIRA** pela presença dos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal e pela ausência das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397, desse mesmo diploma processual penal.

Dessa forma, quanto aos supostos delitos de corrupção ativa e passiva, **REJEITO PARCIALMENTE** a denúncia, somente para delimitar a imputação formulada aos denunciados, **MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS e ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA**, a 02 (duas) condutas, recebendo a denúncia quanto ao mais, pelas razões já alinhavadas.

**CITEM-SE** os denunciados, para responder a acusação por escrito, com rol de testemunhas, se lhes aprouver, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da Lei federal nº 8.038/1990, cumulado com o art. 396, *caput*, do Código de Processo Penal.

Proceda-se a adequação dos registros e autuação pertinentes, por se tratar doravante de Ação Penal Originária.

É como voto.

Goiânia,

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

2

**DENÚNCIA Nº 58161-84.2017.8.09.0000 (201790581613)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**CORTE ESPECIAL**

**DENUNCIANTE :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**1º DENUNCIADO:** MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS

**2º DENUNCIADO:** ADAIR ANTÔNIO DE FREITAS MEIRA

**3º DENUNCIADO:** LUIZ ANTÔNIO ARANTES

**4º DENUNCIADO:** FRANCISCO AFONSO DE PAULO

**5º DENUNCIADO:** ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR

**6º DENUNCIADO:** LUCAS VIEIRA DA SILVA MEIRA

**7ª DENUNCIADA:** LÍVIA BAYLÃO DE MORAIS

**8º DENUNCIADO:** CARLOS NEUCLIMAR VIEIRA

**RELATORA :** Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

**EMENTA: DENÚNCIA. PRELIMINARES AO EXAME DE**

**RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS E REQUERIMENTOS PROBATÓRIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROMOTOR NATURAL. LICITUDE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS EM INQUÉRITO CIVIL. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E ESCUTA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ANÁLISE PERFUNCTÓRIA DA PEÇA ACUSATÓRIA E DO SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO.**

**1.** Reconhecida a prerrogativa de função de um dos corréus, que exerce a função de Promotor de Justiça, a peça acusatória deve ser oferecida perante o Tribunal de Justiça contra todos os acusados, ante a atração por conexão e continência, bem como da jurisdição de maior graduação. Inteligência dos artigos 76, 77 e 78, III, do Código de Processo Penal, bem como do art. 96, III, da Constituição Federal.

**2.** Nos termos do enunciado sumular nº 704 do excelso Supremo Tribunal Federal, não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos

denunciados.

**3.** “O Ministério Público, sob pena de abuso no exercício da prerrogativa extraordinária de acusar, não pode ser constrangido, diante da insuficiência dos elementos probatórios existentes, a denunciar pessoa contra quem não haja qualquer prova segura e idônea de haver cometido determinada infração penal” (STF, 1ª Turma, HC 71429/SC, Relator Min. Celso de Mello, DJ 25/08/1995).

**4.** O princípio do promotor natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei. Precedentes do STF.

**5.** Não se falar em violação ao princípio do promotor natural, haja vista que a atuação dos membros do Ministério Público na investigação criminal vinculou-se a critérios abstratos e preestabelecidos na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, que permite ao Procurador-Geral de Justiça delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução. Inteligência do art. 52, inciso XII, da Lei complementar

estadual nº 25/1998.

**6.** É firme a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquérito civil, instaurado para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbra suposta prática de ilícitos penais.

**7.** Inexiste cerceamento ao direito de defesa, quando for franqueado aos denunciados todo o material constante dos autos que, segundo a acusação, embasam a pretensão punitiva deduzida, de sorte que não só houve concessão de tempo, mas também dos meios adequados para a preparação de suas defesas técnicas.

**8.** Nesta fase limiar do processo, descabe falar em produção de prova, tendo em vista que o momento pertinente e oportuno para tanto, se for o caso, é a fase instrutória, quando tal requerimento deve ser analisado.

**9.** É prescindível a transcrição integral das conversas interceptadas, sendo suficiente o registro dos trechos utilizados para o embasamento da denúncia. Precedentes do STF.

**10.** Segundo a teoria do juízo aparente, não há nulidade na medida investigativa deferida por magistrado que, posteriormente, vem a declinar da competência por motivo superveniente e desconhecido à época da autorização judicial. De mais a mais, é possível a ratificação de atos instrutórios e até mesmo de atos decisórios pela autoridade competente conforme a pacífica jurisprudência do excelso Supremo Tribunal

Federal.

**11.** Não há se falar em ilicitude da decretação da interceptação telefônica, telemática e escuta ambiental que atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, porquanto os crimes investigados são punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*.

**12.** Na fase de recebimento da denúncia, não se faz um juízo aprofundado de mérito, mas apenas uma análise perfunctória da denúncia e do substrato probatório mínimo de autoria e materialidade delitiva, de modo a se verificar o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, bem como da não incidência de quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP.

**13.** Não é inepta a denúncia que, ao descrever fato certo e determinado, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permite, da leitura da peça acusatória, a compreensão da acusação e garante ao acusado o exercício da ampla defesa, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal.

**14.** A capitulação da infração penal não é requisito essencial da denúncia no processo penal, pois o acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados, pouco importando a capitulação que lhe seja atribuída.

**15.** O recebimento da denúncia não é o momento adequado para a apreciação do verdadeiro dispositivo legal supostamente violado, até mesmo porque o

magistrado não fica vinculado à classificação do crime feita na denúncia, segundo a regra *narra mihi factum dabo tibi jus*. Por esse mesmo motivo, em regra, por ocasião do recebimento da denúncia, não deve o magistrado alterar a definição jurídica do fato, porquanto há momentos e formas específicos para proceder a essa correção. Precedentes do STF, STJ e do TJGO.

**16.** Segundo a jurisprudência da colenda Corte Cidadã, a denúncia deve vir acompanhada de um lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria, para respaldar a acusação, de modo a torná-la plausível e, assim, autorizar a instauração da *persecutio criminis in iudicio*.

**17.** Ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória ou de absolvição sumária e presentes os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, deve ser recebida a denúncia, devendo as matérias que exigem dilação probatória serem apreciadas em momento oportuno, tendo em vista o caráter de mero juízo de prelibação desta fase processual. Precedentes do TJGO.

**18. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA.**